TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 28
1ªSECAM - Pautas 28
1ªSECAM - Atas 28
1ªSECAM - Acórdãos 28
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 28
2ªSECAM - Pautas 28
2ªSECAM - Atas 28
2ªSECAM - Acórdãos 28
ATOS DE RELATORIA 48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 60
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 60
Auditora MURYEL HEY 60
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 60
CORREGEDORIA-GERAL 62
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 62
OUVIDORIA DE CONTAS 62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 62
INSTITUTO RUI BARBOSA 62
ATOS DIVERSOS 62
Resenhas de Distribuição 62
Editais 64
Despachos 64
Informações 71
Atos de Alerta Municipais 71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 71
ATOS NORMATIVOS 71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 71
GP - Despachos 71
GP - Termo de Ajuste de Gestão 75
GP - Portarias 75
LICITAÇÕES E CONTRATOS 76
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 77
Tribunal Pleno 77
Primeira Câmara 77
Segunda Câmara 77
Corregedoria-Geral 77
Ministério Público de Contas 77
Conselheiros – Diretores de Gabinete 77
Auditores – Coordenadores de Gabinete 77
Inspetorias de Controle Externo 77
Administrativo 77

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-262906/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2954/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação – CISLIPA – Exercício dos cargos de advogado e contador em alegada violação aos Prejulgados nº 06 e 25 – Adoção de medidas inefetivas para contratação de novo advogado concursado em 2019 – Manutenção da restrição – Desproporcionalidade entre as remunerações de emprego efetivo e cargo comissionado que demandam revisão – Não demonstração de desvio de função dos contadores da entidade – Procedência parcial com emissão de determinação e de recomendação.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação movida por Vereador do Município de Paranaguá, Sr. Jaime Ferreira do Santos, face ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, com a alegação de que a gestão do referido consórcio, desde o mês de janeiro de 2019, estaria incorrendo em descumprindo os Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal.

Foi reportado que, desde janeiro de 2019, a totalidade das atividades advocatícias do Consórcio estariam sendo exercidas por advogado comissionado em preterimento à contratação de profissional pela via do concurso público. Também foi alegado que a remuneração do advogado comissionado, contratado no cargo de Procurador Geral, seria desproporcional se comparada à remuneração prevista para o cargo de advogado efetivo. Por fim, foi impugnada a centralização do exercício das funções do contador efetivo na figura do Diretor de Contabilidade (peça 02).

Ante a insuficiência de elementos para o juízo de admissibilidade, o Despacho nº 411/19 – GCFAMG (peça 05) determinou a intimação do CISLIPA, do presidente do consórcio Sr. Marcelo Roque e da Secretária Executiva, Sra. Evelin Dina de Camargo Guiger, para prestarem esclarecimentos preliminares.

O CISLIPA apresentou manifestação preliminar (peça 17-24), na qual esclareceu que em janeiro de 2019 foi rescindido, a pedido, o contrato firmado com o advogado efetivo até então contratado. Noticiou que a partir daquela oportunidade foram adotadas providências para a contratação de novo profissional efetivo. Defendeu a regularidade da contratação do Procurador-Geral, contratação que teria seguido as orientações deste Tribunal de Contas e, ainda, que a remuneração do Procurador foi fixada para uma carga horária de 40hrs, diversamente da remuneração fixada para o emprego público de advogado, cuja carga horária é de 20 horas semanais. Acerca do exercício do cargo comissionado de diretor de contabilidade defendeu se encontrar em consonância com diretrizes dos Prejulgados nº 6 e 25 TCE/PR. Juntou documentos.

O Despacho nº 532/19 – GCFAMG (peça 25) entendeu não evidenciada a inocorrência das restrições descritas na inicial, recebendo então a Representação e determinando a citação do CISLIPA, de seu presidente sr. Marcelo Elias Roque e da sua secretária executiva, Sra. Evellin Dina de Camargo Guiger.

Em sede de contraditório, o presidente do consórcio Sr. Marcelo Elias Roque (peça 33) o CISLIPA (peça 38) e o Procurador-Geral do CISLIPA (peça 40) reiteraram os esclarecimentos prestados em sede de defesa prévia.

Na Instrução 2486/19-CGM (peça 46), a unidade técnica indicou, em sede preliminar, que caracterizaria desvio de função do Procurador-Geral da CISLIPA a defesa da entidade neste procedimento (peça 38), por entender que o ato não caracterizaria atribuição típica de Direção, Chefia ou Assessoramento.

No mérito, acerca da ausência de servidor efetivo ocupante do emprego de advogado, considerando o fato de a vigência do Concurso de Edital 01/2015, prorrogado pela Portaria 106/2017, ter findado em 15/10/19, opinou pela emissão de determinação para a realização de novo concurso público com vistas à contratação de advogado. No tocante à alegada desproporcionalidade da remuneração do Procurador Geral e do advogado efetivo, propôs a emissão de determinação para adequação das remunerações.

Por fim, quanto às alegações de que as funções da Contadora concursada estariam sendo realizadas pelo Diretor de Contabilidade, propôs a realização de diligência junto ao representante, para esclarecer no que fundou tais alegações, e de diligência ao CISLIPA, para informar a existência de empregado efetivo no cargo de contador e descrever as funções deste e do servidor ocupante do cargo de Diretor de Contabilidade.

A manifestação instrutiva foi corroborada pelo Parquet, no Parecer nº 1176/19 - 3PC (peça 47), sendo as diligências requeridas determinadas pelo Despacho nº 1321/19 – GCFAMG (peça 48).

O CISLIPA atendeu ao requerido, informando contar, em seu quadro funcional, tanto com o emprego público de Chefe do Departamento de Contabilidade, ocupado pela Sra. Elizabet Rodrigues Cardoso Ribeiro, como com o emprego público de contador efetivo, ocupado pela Sra. Kátia Nascimento Afonso. Especificou as atribuições de cada uma das funções (peças 58-60).

O vereador representante, Sr. Jaime Ferreira dos Santos, em atendimento à diligência, apresentou cópia de Inquérito Civil instaurado pelo MPPR-GEPATRIA para investigar ato de improbidade administrativa referente a fatos estranhos aos tratados neste feito (peças 64-65). Inobstante tenha requerido dilação de prazo para obter outras informações, não tornou a se manifestar (certidão de decurso de prazo de peça 70).

Submetido o feito à apreciação técnica conclusiva, recebeu a Instrução nº 1354/22 – CGM (peça 71), que opinou pela procedência da representação por entender caracterizada atuação do Procurador Geral da entidade em desvio de função, propondo assim a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar 113/2005 ao gestor do CISLIPA, Sr. Marcelo Elias Roque. Propôs também a emissão de determinação ao Consórcio para realizar concurso público para o preenchimento da vaga de advogado e também para que fazer cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado.

No Parecer nº 456/22 – 3PC (peça 72), o órgão ministerial acompanhou, sem acréscimos, o opinativo técnico.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Em parcial consonância com as proposições técnica e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, com emissão de determinação e de recomendação ao CISLIPA, nos termos que passo a expor.

2.1. Ausência de empregado efetivo para exercício das funções de advogado

O primeiro apontamento de restrição diz respeito ao fato de que, desde janeiro de 2019, a totalidade das atividades advocatícias do Consórcio estariam sendo exercidas por advogado comissionado, em detrimento da contratação desse profissional pela via do concurso público, e assim, em violação ao que preconizam o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados nº 6[1] e 25[2] deste Tribunal.

Em sede de defesa, o CISLIPA confirmou o fato, esclarecendo que após a exoneração a pedido de seu advogado efetivo, diligenciou imediatamente a nomeação do próximo candidato constante da lista de aprovados e classificados no concurso decorrente do Edital 02/2015, porém sem êxito. Noticiou assim que o próximo candidato a ser chamados não compareceu e a candidata classificada a seguir, Sra. Danielle Virgolino do Couto, não foi nomeada por ter emitido parecer acerca do contrato realizado entre o consórcio e a empresa responsável pela realização do mesmo concurso.

A unidade instrutiva concluiu não ter sido evidenciada a alegada procrastinação da convocação dos candidatos selecionados no concurso público realizado sob Edital 01/2015 - CISLIPA (peça 19, p. 8 e peça 71, p. 06). Contudo, em razão do fato de permanecer o Consórcio sem advogado efetivo, sendo a totalidade das atividades jurídicas da entidade prestadas por agente comissionado, entendeu caracterizado o desvio de função, propondo assim tanto o sancionamento do gestor responsável como a emissão de determinação para a regularização do achado.

Com razão a manifestação instrutiva.

Em que pese no momento em que foi proposta a representação não estar caracterizada a efetiva violação à regra da contratação por concurso e da adequada atribuição de funções a agente ocupante de cargo comissionado, vez que comprovada a adoção de medidas pelos gestores do CISLIPA, o transcurso de mais de três anos sem a correção da irregularidade impõe reconhecer a procedência do feito quanto a este apontamento.

Consoante aferido nos autos, a seleção de pessoal decorrente do Edital nº 02/2015 foi apreciada por esta Corte no processo nº 100425-0/15, quanto às admissões do primeiro colocado no emprego de advogado (Sr. Thiago Alves de Camargo) e do primeiro colocado no emprego de contador (Sr. Thiago Meira Fallaro); e no processo nº 48812-5/17, quanto a admissão da segunda colocada no emprego de contador (Sra. Everllin Dina de Camargo Guiguer) e do ingresso do terceiro colocado no emprego de advogado (Sr. Jefferson Reinaldo Schneider), chamado face a desistência da segunda colocada.

Com o pedido de exoneração desse último profissional contratado, em 04 de janeiro de 2019, a CISLIPA adotou as providências cabíveis quanto ao chamamento do próximo classificado no concurso ainda vigente (peças 18, p. 17-18), com o chamamento, em 21 de janeiro de 2019, da 4ª classificada (Alessandra Carla Staniski) para tomar posse (peças 18, p. 24).

Face ao não comparecimento dessa candidata, passou-se ao chamamento do seguinte aprovado, 5ª classificado no concurso realizado sob Edital 01/2015 – CISLIP, Sra. Danielle Virgolino do Couto, o que deixou de ser feito ante a constatação de que referida profissional estaria impedida de participar do concurso, e assim de assumir a vaga, uma vez que participou ativamente da fase administrativa do certame para contratação da empresa que realizou a seleção (peça 20).

Correta a condução administrativa quanto ao não chamamento da candidata, na forma pontuada na instrução técnica:

"Ora, da análise dos documentos trazidos aos autos, em especial à fl. 46 da peça 19, tem-se que a Sra. Danielle Virgolino do Couto de fato assinou o parecer jurídico no qual se manifesta sobre o primeiro termo aditivo ao contrato realizado entre o consorcio e a empresa responsável pela realização do certame, se tornando, pois, impedida de participar do Concurso de Edital 01/2015. Assim, acertada foi a decisão do gestor que optou em ponderar sobre o chamamento ou não da aprovada para assumir o cargo de advogada, não se vislumbrando, assim, a procrastinação alegada pelo representante." (peça 46, p. 03)

Contudo, tais fatos ocorreram em 2019, sendo que até o presente momento não se tem notícia da realização de nova seleção pública ou concurso destinado à seleção de advogado para atender as demandas jurídicas do consórcio. Também não foram adotadas pelos responsáveis do CISLIPA quaisquer medidas alterativas, como as propostas pela Unidade Instrutiva, como a busca por procurador concursado de algum dos municípios integrantes do consórcio ou então de outro ente federado, mediante a formalização do respectivo termo de cessão.

De fato, ainda em 2022[3], o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná mantém a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, o que afronta o artigo 37, II, da Constituição Federal e os prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal, o que, a priori, ensejaria a imposição de multa administrativa ao gestor responsável, consoante proposição das manifestações técnica e ministerial conclusivas.

No entanto, ponderando que a omissão do CISLIPA em regularizar a restrição teve início no período em que se instalou a pandemia COVID-19, o que reconhecidamente prejudicou a tramitação e realização de concursos de um modo geral, entendo que a emissão de determinação de regularização do achado, com prazo certo para cumprimento, permite, nesse momento, afastar a imposição da multa proposta.

Dessa feita, deve ser emitida determinação ao CISLIPA para que, no prazo de seis meses, a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, bem como faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas.

Conclusão: item procedente com emissão de determinação

2.2. Remuneração do cargo em comissão de Procurador Geral superior à prevista para o emprego efetivo de advogado

A alegação de que a remuneração do advogado contratado no cargo de Procurador Geral, criado por meio de Portaria, seria desproporcional se comparada à remuneração de cargo efetivo, foi contraditada pelo CISLIPA com a justificativa de que o valor atribuído ao emprego de advogado seria correspondente a contratação para 20 horas semanais, enquanto a remuneração de Procurador foi fixada tendo em conta 40 horas semanais.

As manifestações técnica e ministerial iniciais quanto ao ponto (peças 46 e 47) entenderam haver desproporcionalidade entre as remunerações em questão, propondo a emissão de determinação para adequação do apontamento, mas não reiteraram a proposta em suas manifestações conclusivas (peças 71 e 72).

Acolhendo as razões de defesa, entendo indemonstrada irregularidade na fixação da remuneração dos empregados do Consórcio.

A despeito disso, o apontamento enseja a emissão de recomendação tanto para que o Consórcio, buscando maior proporcionalidade entre os valores fixados, revise o valor previsto para a remuneração do emprego de advogado, como também para que reavalie a efetiva necessidade da manutenção de um Procurador Geral após contratado advogado em consonância com o que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal, e com as orientações deste Tribunal contidas nos Prejulgados nº 06 e 25.

Conclusão: item improcedente com emissão de recomendação.

2.3. Questionamentos acerca das atribuições do Diretor de Contabilidade

Por fim, a representação alegou ocorrência de desvios de função no setor de contabilidade do CISLIPA, pois estaria ocorrendo indevida concentração das atividades exercidas por cargo efetivo de contador nas mãos do Diretor de contabilidade.

Em sede de defesa, o representado esclareceu que o cargo de Chefe do Departamento de Contabilidade é ocupado pela Sra. Elizabeth Rodrigues Cardoso Ribeiro, enquanto o cargo efetivo de contador é exercido pela Sra. Kátia Nascimento Afonso, informando detalhadamente as atribuições de cada qual[4] (peças 59-60).

Por outro lado, o representante não comprovou o alegado, limitando-se a indicar inquérito civil instaurado pelo MPPR - GEPATRIA em face do Diretor de contabilidade à época dos fatos, Sr. Flávio de Souza Ferreira, para investigar perseguição política e assédio moral contra a servidora efetiva, Sra. Kátia Nascimento Afonso (peça 65).
Indemonstrada a restrição, deve ser julgada improcedente neste ponto a representação.
Conclusão: item improcedente.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná decida:
3.1. julgar parcialmente procedente a Representação movida por vereador em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, em razão de a totalidade das atividades advocatícias do Consórcio estar sendo exercida por advogado comissionado, em preterimento à contratação desse profissional pela via do concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e em descumprimento aos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal;
3.2. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas;
3.3. recomendar ao CISLIPA a revisão tanto da remuneração prevista para o emprego de advogado, quanto da efetiva necessidade da manutenção do cargo de Procurador Geral após contratado advogado em consonância com o que prescreve o artigo 37, II, da Constituição Federal;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e encaminhamento à CMEX, para acompanhamento do cumprimento da determinação emitida, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Tratam os autos de representação movida contra o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, diante do eventual descumprimento dos Prejulgados n.º 06 e 25, deste Tribunal.
Essencialmente a representação se volta ao exercício das atividades advocatícias da entidade estarem sendo exercidas, desde 2019, por profissional exclusivamente comissionado.
Em sua avaliação, o douto Relator se posiciona pela parcial procedência da demanda, por entender que as atividades advocatícias estarem sendo exercidas por advogado comissionado viola o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e descumpre os Prejulgados 06 e 25.
Diante disso, além de outras orientações, propõe determinação ao CISLIPA, que no prazo de seis meses, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado.
Neste aspecto ouso dissentir parcialmente da proposta apresentada.
A despeito da discussão acerca dos prejulgados e seus efeitos como norma legal, especificamente quanto aos Prejulgados n.06 e 25, entendo que sua aplicabilidade se refere a administração direta e não propriamente a estrutura funcional e financeira complexa à que estão submetidos os consórcios públicos.
Em minha avaliação, como inclusive já opinei em procedimento anteriores, a estrutura financeira dos consórcios não permite a imposição de quadros fixos de servidores, tal como se exige no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, sendo sua criação um poder discricionário daquela administração.
Observe-se que o conceito de consórcios públicos é a conjugação de esforços financeiros entre vários entes da federação em prol de uma finalidade em comum. No entanto, os consorciados podem, a qualquer tempo e dentro de regras próprias, solicitar seu desmembramento, fato que, por si só pode gerar diversos entraves jurídicos quanto à fixação de um quadro funcional estável, nos moldes previstos pelo inciso II, do artigo 37, da Carta Magna.
Dentro deste contexto é salutar ressaltar que o exercício de funções públicas, seja pela forma comissionada ou por teste seletivo, também são formatações legalmente previstas e resguardadas pela Constituição Federal, não sendo este, no entanto e neste momento, o liame de nossa divergência.
Feitas estas observações, reforço minha divergência parcial somente quanto ao item 3.2 da bem lançada proposta do ilustre Relator, propondo que seja RECOMENDADO, ao invés de se determinar, a realização de concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, sendo afastada, neste aspecto, a determinação quanto a cessação da prestação de assessoria jurídica comissionada, seja por ser um meio constitucionalmente previsto, ou mesmo pelo fato de que determinada orientação pode, inclusive, inviabilizar até a realização do solicitado concurso público.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:
I. julgar parcialmente procedente a Representação movida por vereador em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Estado do Paraná – CISLIPA, em razão de a totalidade das atividades advocatícias do Consórcio estar sendo exercida por advogado comissionado, em preterimento à contratação desse profissional pela via do concurso público, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e em descumprimento aos Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal;
II. determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas;
III. recomendar ao CISLIPA a revisão tanto da remuneração prevista para o emprego de advogado, quanto da efetiva necessidade da manutenção do cargo de Procurador Geral após contratado advogado em consonância com o que prescreve o artigo 37, II, da Constituição Federal;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e encaminhamento à CMEX, para acompanhamento do cumprimento da determinação emitida, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi secundado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o Presidente do TCE/PR, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, exarou voto de minerva acompanhando a primeira proposta.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2022 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *PREJULGADO Nº 6*
Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada. - Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo. - Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo. Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo
- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com
2. *PREJULGADO Nº 25 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21*
i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.
vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;
viii. É vedado(a):
a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.
ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.
3. *Conforme destacado na instrução conclusiva, consultada a folha de pagamento do CISLIPA, tem-se que até jan./22 (últimos dados encaminhados até o presente momento) não há qualquer advogado na entidade, mas tão somente uma empregada comissionada como "Procurador Geral". (peça 71, p. 06)*
4. *"No que se refere às atribuições do Chefe do Departamento de Contabilidade, de acordo com o protocolo de intenções, são elas, a saber:*
a) Atribuição de confiança da Presidência e Diretoria Executiva, responsável por chefiar o planejamento do elenco de programas e projetos inerentes à contabilidade pública do Consórcio, supervisionando os atos praticados pelos Contadores efetivos, no que tange à emissão de empenhos, liquidações, retenção, elaboração e publicação de relatórios oficiais com vistas a manter a agenda de obrigações junto ao TCE;
Quanto às atribuições do Contador efetivo, por sua vez, partindo da execução ordinária das prescrições estabelecidas acima, são ainda acrescidas das seguintes atuações inerentes ao órgão em questão (contabilidade):
b) inspeção da escrituração dos livros fiscais; orientação quanto à classificação e avaliação de despesas; reavaliação do ativo e de depreciação de bens; organização de balancetes, balanços e demonstrativos de contas; preparação da declaração de imposto de renda; elaboração de relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira; auditoria contábil; realização de perícias e verificações judiciais ou extrajudiciais." (peça 59)

PROCESSO Nº:-683917/22
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, ASSOCIACAO TRANSPARENCIA E INTEGRIDADE, INSTITUTO ARAPYAÚ DE EDUCALÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3199/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Termo de Adesão. Acordo de Cooperação Técnica. ATRICON, TI Brasil e Instituto Arapyaú. Colaboração e intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimento, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a Associação Transparência e Integridade - TI Brasil e o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável, que tem como objeto "o estabelecimento de parceria para a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas", nos termos da cláusula 1 do pacto (peça 5).

O convite para adesão desta Corte ao Acordo supramencionado foi formalizado pela ATRICON mediante o Ofício n.º 295/2022-ATRICON (peça 2), no qual explanou-se que o pacto decorre do "I Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas, que colocou em evidência temas como o desenvolvimento sustentável na Amazônia e o papel dos Tribunais de Contas para o controle ambiental e o enfrentamento ao desmatamento da região", acompanhado do Termo de Adesão (peça 3).

Posto isso, esta Presidência determinou a autuação dos presentes autos como "Convênio e Congêneres", nos termos do Despacho n.º 3562/22-GP (peça 4).

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação n.º 291/22-DF (peça 9), registrou que o Acordo em tela não prevê a transferência de recursos entre os partícipes, conforme o teor da Cláusula 5[1] do Acordo.

Por sua vez, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC exarou ciência do Termo de Adesão e do Acordo de Cooperação Técnica e pontou que estes não foram elaborados pela SLC, razão pela qual alterações meramente formais devem ser evitadas, conforme disposto no Despacho n.º 327/22-SLC (peça 11).

A Diretoria Jurídica – DIJUR no Parecer n.º 401/22-DIJUR (peça 12) concluiu pela possibilidade de celebração do Termo de Adesão objeto de análise, visto que esse pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio, atestando o atendimento às prescrições do art. 133 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], no que aplicável.

Quanto ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[3] e 136[4] da Lei Estadual n.º 15.608/07, a Diretoria registrou que, conforme disposto no Acórdão n.º 6113/15 do Tribunal Pleno[5], deve-se levar em consideração a natureza do Termo que se pretende formalizar.

Desse modo, considerando a natureza do pacto em tela e a ausência de repasse de recursos financeiros, a DIJUR atestou o cumprimento das prescrições da Lei de Licitações, Contratos e Convênios do Estado Paraná.

Ato contínuo, a Controladoria Interna – CI asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão as cláusulas necessárias para sua aprovação pelo Tribunal Pleno, nos termos da Informação n.º 146/22-CI (peça 13).

O Ministério Público de Contas – MPC se manifestou por intermédio do Parecer n.º 270/22-PGC (peça 14), endossou as conclusões das demais unidades pela possibilidade de formalização do Termo de Adesão em análise, "dada a regularidade do termo firmado, atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, bem como a inexistência de repasses financeiros e, ainda, a convergência das finalidades propostas no acordo com as competências institucionais deste Tribunal de Contas".

Contudo, sem embargo à adesão ao pacto, o Parquet de Contas sugeriu o encaminhamento do expediente à ciência e eventual manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, haja vista as atribuições declinadas à Coordenadoria no art. 151-A do Regimento Interno.

Assim, instada a se manifestar por intermédio do Despacho n.º 3841/22-GP (peça 15), a CGF juntou aos autos o Despacho n.º 979/22-CGF (peça 16) no qual ressaltou a importância da adesão desta Corte ao Acordo em comento, sugerindo assim a sua formalização.

Em sequência, mediante o Despacho n.º 3912/22-GP (peça 17) remeti o expediente à Diretoria-Geral – DG que no Despacho n.º 1194/22-DG (peça 18) teceu pertinentes considerações.

2. VOTO

Consoante exposto, o expediente destina-se à formalização de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a Associação Transparência e Integridade e o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável.

Conforme estabelece a Cláusula 1 do Acordo Plurilateral referido, o objeto do ajuste é o seguinte:

CLÁUSULA 1. DO OBJETO

O presente acordo tem por objeto o estabelecimento de parceria para a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas.

A justificativa para a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica em comento pode ser extraída da manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 16) que declarou que "o acordo proposto trata de assunto complexo e pouco abordado até o momento por esta Casa" e afirmou que "o intercâmbio de conhecimento e experiências com entidades ambientalistas e científicas nacionais e internacionais é benéfico, uma vez que o trabalho com especialistas da área agrega o conhecimento e potencializa a aplicação adequada de recursos humanos e materiais da Casa quando de seus atos fiscalizatórios."

No que tange ao regramento aplicável à formalização da adesão ao acordo em exame, cumpre registrar de início que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o "acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei".

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica em seu Parecer, por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo plurilateral de cooperação em exame, notadamente em virtude de que a adesão aos seus termos não irá ocasionar compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula 5[7], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prevista no supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade convenente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[8]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenentes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, cumpre mencionar que as obrigações dos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica estão detalhadas na Cláusula 2[9] do instrumento e que, nos termos da Cláusula 11 integra ao ajuste o plano de trabalho, restando atendidos, desse modo, os requisitos estabelecidos no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10], no que cabível.

Considerando o exposto e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[11], autorizo a formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a Associação Transparência e Integridade e o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável, visando o estabelecimento de parceria para a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas, em conformidade com a minuta do termo apresentada aos auto sna peça 3.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Autorizar a formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a Associação Transparência e Integridade e o Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável, visando o estabelecimento de parceria para a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o

uso da terra no Brasil, o compartilhamento de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas, em conformidade com a minuta do termo apresentada aos auto sna peça 3;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *CLÁUSULA 5. DA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS*
O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, devendo cada um destes suportar os ônus financeiros de ações específicas que venham a ser realizadas em razão deste instrumento.

2. *Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:*
I - igualdade jurídica dos partícipes;
II - não persecução da lucratividade;
III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

3. *Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*
I – identificação do objeto a ser executado;
II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases de execução;
IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
V – cronograma de desembolso;
VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade convenente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.
§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.
§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra

4. *Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:*
I - ato constitutivo da entidade convenente;
II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas;
IV - prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

5. *I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos. (grifei) (PROCESSO N.º: 89199/15, Cons. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)*

6. *Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.*

7. *CLÁUSULA 5. DA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS*
O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, devendo cada um destes suportar os ônus financeiros de ações específicas que venham a ser realizadas em razão deste instrumento.

8. *Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*
§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

9. *CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES*
São obrigações dos partícipes:
I – estimular e promover o debate de temas ligados ao acesso à informação;
II – desenvolver programas, projetos e/ou ações coordenadas voltadas ao estímulo à transparência e à democracia;
III – disponibilizar as informações e o apoio técnico, humano e material para a execução do objeto do presente convênio;
IV – promover a publicidade das ações desenvolvidas em decorrência deste acordo;
V – realizar seminários, cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional referentes ao tema da transparência;
VI – realizar campanhas e concursos para disseminação de boas práticas de transparência;
VII – viabilizar e fomentar o intercâmbio de métodos, técnicas, ferramentas tecnológicas e outros instrumentos que visem ao diagnóstico e ao aperfeiçoamento dos portais institucionais do Poder Público; e
VIII – atuar no sentido da implementação do Programa Nacional de Transparência Pública.

10. *Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade convenente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.
§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.
§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

11. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

12. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

13. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-694746/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE PINHAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3200/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2022. Recomendações da CAUD. Municípios de Pinhais e Arapongas Controles Internos. Frota Pública. Art. 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalizações desempenhadas pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de Controles Internos, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

As fiscalizações tiveram como objetivo "Avaliar a conformidade dos controles internos administrativos e da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota pública", nos termos dos Relatórios de Fiscalização n.º 51/2022-CAUD, n.º 52/2022-CAUD, juntados aos autos nas peças 4 e 9, respectivamente.

Os esforços foram empenhados pela Coordenadoria em 2 (dois) municípios do Estado do Paraná, Pinhais e Arapongas.

Para a seleção dos municípios a serem auditados, conforme exposto pela CAUD no item 1.3. dos Relatórios supramencionados, foram utilizados os seguintes critérios:

21. Com base no Plano de Ação elaborado a nível de unidade, ficou definido que o tema Controles Internos – Frotas Públicas contemplaria 2 (duas) fiscalizações a serem realizadas durante o segundo semestre de 2022, cujo escopo alcançaria tão somente as entidades do Poder Executivo Municipal, especificamente municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes, para que os possíveis benefícios do trabalho tenham aplicabilidade a diversos outros municípios de porte semelhante do estado."

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 939/22-CGF (peça 17), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento e consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado.

Assim, em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3654/22-GP (peça 18), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações (peça 19) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no art. 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditorias avaliou a conformidade dos controles internos administrativos e da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota pública.

A fiscalização executada no Município de Pinhais identificou deficiências e inadequações evidenciadas em 1 (um) achado, que originou a proposição de 1 (uma) recomendação, conforme quadro exposto na peça 3 destes autos.
No que tange ao Município de Arapongas foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, nos termos do item 3 do Relatório de Auditoria (peça 9). Considerando que o achado n. o 1 será tratado no âmbito de Proposta de Representação, a Coordenadoria propôs a homologação de 9 (nove) recomendações referentes aos achados n.º 2 a 4, igualmente apresentadas na peça 3.
Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições normativas aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[5].
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

Achado 1 – Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à padronização das rotinas internas e dos procedimentos de controle aplicáveis a frota pública municipal:
• Implementar controles da utilização dos equipamentos pesados da frota municipal (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento eletrônico), sob a fiscalização e controle dos departamentos municipais responsáveis, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do equipamento e da respectiva secretaria ou departamento responsável; identificação do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controles de utilização dos veículos e equipamentos da frota, com o preenchimento completo dos dados indicados na presente recomendação. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Pinhais – CNPJ 95.423.000/0001-00	Rosa Maria de Jesus Colombo, CPF nº 507.511.669-87, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-la.	Márcio dos Santos Reszko, CPF nº 016.561.789-66, Controle interno.

Achado 2 – Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à segurança jurídica, eficiência, efetividade e economicidade relativas ao abastecimento da frota pública municipal:
• Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, contendo, no mínimo: definição de competências específicas das unidades e dos agentes públicos para as atividades de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos; definição das etapas, fluxo procedimental e atividades necessárias à realização dos abastecimentos; critérios para a elegibilidade dos servidores aptos a portarem os cartões QR codes ou estarem previamente autorizados a abastecerem os veículos.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de disposições normativas municipais que definam a(s) unidade(s) e agentes públicos competentes para realizar as atividades inerentes ao abastecimento, as etapas e fluxos de procedimentos e a descrição das autorizações e limites necessários. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à padronização dos fluxos de rotinas e de procedimentos de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos:
• A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das designações formais dos agentes competentes para autorizar, executar, controlar e contabilizar os abastecimentos dos equipamentos de transporte da frota pública.
A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à adequação de aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:
• Constituir e implementar relatórios gerenciais para o controle de combustíveis e lubrificantes, os quais devem utilizar dados do histórico do registro de abastecimentos para mensurar, no mínimo: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilometro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal com, no mínimo, informações sobre: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilometro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 2.4

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação de aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:
• Incluir junto aos processos de pagamento de combustíveis os comprovantes de abastecimento (tickets/cupons) que compõem as notas fiscais. De modo alternativo, podem ser anexados os relatórios de abastecimento, extraído do sistema compartilhado pelos postos de combustível contratados, que, do mesmo modo, contenham a composição das notas fiscais objeto do processo de pagamento.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação de suporte que justifique o preço dos combustíveis fornecidos em cada período a que se referem as notas fiscais. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 2.5

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais:

• Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de abastecimento de combustíveis. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Achado 3 – Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à disciplinar o processo de controle, recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal:

• Implementar controles de marcação física ou eletrônica de pneus para uso da frota, de forma que cada pneu adquirido, antes de ser destinado ao equipamento de transporte, receba identificação sequencial que o individualiza nos sistemas de controle da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a comprovação da implementação de controles de marcação física nos pneus adquiridos para utilização nos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de peças e pneus para manutenção da frota pública e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

• Realizar estudos para subsidiar tecnicamente a avaliação do custo-benefício econômico e operacional, e tomada de decisão quanto à possibilidade de reaproveitamento dos pneumáticos usados, por meio da contratação de serviços de recapagem/recauchutagem.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudos técnicos que comprovem a avaliação quanto à possibilidade e viabilidade de reaproveitamento dos pneumáticos usados, com o objetivo de obter potenciais benefícios econômicos e sociais com alienações ou doações dos pneus declarados inservíveis. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de pneumáticos para manutenção da frota pública e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

• Instituir comissão para periodicamente avaliar os pneus usados e declará-los inservíveis à administração. Se após a avaliação os bens forem considerados inservíveis pela comissão, mas apresentarem condições de alienação, a baixa somente poderá ser realizada por meio de alienação ou doação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 76, II da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atos de designação da comissão da presente recomendação e atas das respectivas reuniões realizadas. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de peças e pneus para manutenção da frota pública:

• Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de movimentação de materiais para uso da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[7];

III- na sequência, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[8].

Achado 1 – Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à padronização das rotinas internas e dos procedimentos de controle aplicáveis a frota pública municipal:

• Implementar controles da utilização dos equipamentos pesados da frota municipal (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento eletrônico), sob a fiscalização e controle dos departamentos municipais responsáveis, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do equipamento e da respectiva secretaria ou departamento responsável; identificação do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de controles de utilização dos veículos e equipamentos da frota, com o preenchimento completo dos dados indicados na presente recomendação. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Pinhais – CNPJ 95.423.000/0001-00	Rosa Maria de Jesus Colombo, CPF nº 507.511.669-87, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-la.	Márcio dos Santos Reszko, CPF nº 016.561.789-66, Controle interno.

Achado 2 – Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à segurança jurídica, eficiência, efetividade e economicidade relativas ao abastecimento da frota pública municipal:

• Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, contendo, no mínimo: definição de competências específicas das unidades e dos agentes públicos para as atividades de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos; definição das etapas, fluxo procedimental e atividades necessárias à realização dos abastecimentos; critérios para a elegibilidade dos servidores aptos a portarem os cartões QR codes ou estarem previamente autorizados a abastecerem os veículos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de disposições normativas municipais que definam a(s) unidade(s) e agentes públicos competentes para realizar as atividades inerentes ao abastecimento, as etapas e fluxos de procedimentos e a descrição das autorizações e limites necessários. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à padronização dos fluxos de rotinas e de procedimentos de autorização, execução, registros e supervisão dos abastecimentos:

• A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes aos abastecimentos da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, observando compatibilidade entre as atribuições do cargo de cada servidor designado e a respectiva função.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das designações formais dos agentes competentes para autorizar, executar, controlar e contabilizar os abastecimentos dos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à adequação de aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

• Constituir e implementar relatórios gerenciais para o controle de combustíveis e lubrificantes, os quais devem utilizar dados do histórico do registro de abastecimentos para mensurar, no mínimo: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilometro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal com, no mínimo, informações sobre: o consumo mensal (litros/mês) por equipamento e total da frota; consumo por quilometro rodado ou por hora trabalhada de cada equipamento; consumo médio por tipo de equipamento (veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, máquinas pesadas etc.); histórico de consumo por equipamento de transporte; consumo médio por condutor; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foi previamente verificado consumo superior ao padrão médio da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 2.4

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à adequação de aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:

• Incluir junto aos processos de pagamento de combustíveis os comprovantes de abastecimento (tickets/cupons) que compõem as notas fiscais. De modo alternativo, podem ser anexados os relatórios de abastecimento, extraído do sistema compartilhado pelos postos de combustível contratados, que, do mesmo modo, contenham a composição das notas fiscais objeto do processo de pagamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação de suporte que justifique o preço dos combustíveis fornecidos em cada período a que se referem as notas fiscais. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 2.5

Considerando a inobservância ao art. 23, I e ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais:

• Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de abastecimento de combustíveis. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Achado 3 – Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à disciplinar o processo de controle, recebimento, armazenamento e distribuição de materiais para uso na frota municipal:
• Implementar controles de marcação física ou eletrônica de pneus para uso da frota, de forma que cada pneu adquirido, antes de ser destinado ao equipamento de transporte, receba identificação sequencial que o individualiza nos sistemas de controle da frota.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a comprovação da implementação de controles de marcação física nos pneus adquiridos para utilização nos equipamentos de transporte da frota pública. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de peças e pneus para manutenção da frota pública e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:
• Realizar estudos para subsidiar tecnicamente a avaliação do custo-benefício econômico e operacional, e tomada de decisão quanto à possibilidade de reaproveitamento dos pneumáticos usados, por meio da contratação de serviços de recapagem/recauchutagem.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudos técnicos que comprovem a avaliação quanto à possibilidade e viabilidade de reaproveitamento dos pneumáticos usados, com o objetivo de obter potenciais benefícios econômicos e sociais com alienações ou doações dos pneus declarados inservíveis. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de pneumáticos para manutenção da frota pública e à adequada aferição do custo e do desempenho operacional dos equipamentos de transporte:
• Instituir comissão para periodicamente avaliar os pneus usados e declará-los inservíveis à administração. Se após a avaliação os bens forem considerados inservíveis pela comissão, mas apresentarem condições de alienação, a baixa somente poderá ser realizada por meio de alienação ou doação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 76, II da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atos de designação da comissão da presente recomendação e atas das respectivas reuniões realizadas. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, especificamente aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como ao entendimento do Art. 13, II, da Instrução Normativa TCE-PR nº 15/2007 (atividades de gestão patrimonial sob competência do controle interno), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento dos controles internos municipais e à eficiência, efetividade e economicidade relativas ao consumo de peças e pneus para manutenção da frota pública:
• Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de movimentação de materiais para uso da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de movimentação de materiais para uso nos equipamentos da frota. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Arapongas – CNPJ 76.958.966/0001-06	Sérgio Onofre da Silva, CPF nº 477.980.099-49, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substitui-lo.	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42, Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno. https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf
__2__. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
__3__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.
§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
***4**. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
***5**. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.*
***6**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
***7**. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.*
***8**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-695858/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3201/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatórios de Fiscalização por Acompanhamento. PAF 2022. Consórcios Públicos Intermunicipais. Transparência. Art. 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalizações desempenhadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na área de Políticas Públicas, com ênfase na Transparência da Administração Pública, dos consórcios públicos intermunicipais paranaenses, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo das fiscalizações foi "avaliar a transparência ativa (informações disponíveis) e passiva (solicitadas via e-SIC) dos sites oficiais/portais de transparência dos consórcios públicos", nos termos dos Relatórios de Fiscalização por Acompanhamento (peças 4 a 30).

Consoante exposto no Ofício n.º 45/22-CAGE (peça 2), os documentos e as comunicações que compõem cada uma das fiscalizações e fundamentam as recomendações sugeridas pela Coordenadoria podem ser consultados na pasta da respectiva fiscalização, que são nomeadas conforme a numeração da fiscalização, expostos na peça 3, e estão disponíveis no repositório da CAGE, o qual pode ser acessado por meio do link, também disponibilizado na peça 4[3].

As recomendações constantes dos Relatórios foram compiladas pela CAGE na peça 2, fls. 2 a 7.

Mediante o Despacho n.º 940/22-CGF (peça 31), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinou que as sugestões de recomendação não estariam totalmente aderentes ao Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR, porém, tendo em vista que as divergências mencionadas no referido despacho não impedem a continuidade da presente proposta, expediu o presente procedimento a esta Presidência, que por sua vez encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para instauração do processo de Homologação das Recomendações.

Na sequência os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou fiscalização na área de "Transparência" nos consórcios públicos intermunicipais do estado do Paraná.

Como resultado dos trabalhos da fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 2 (dois) achados, que originaram a proposição de 2 (duas) recomendações, conforme quadros expostos na peça 2, fls. 2 a 7, destes autos.

Diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLIII, do Regimento Interno[5], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 2, fls. 2 a 7, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[7].

Achado 1 – O Consórcio Público não provê adequadamente a transparência ativa das informações.		
Recomendação 1.1 Considerando a inobservância aos arts. 3°, 5°, 6°, 7°, e 8º da Lei 12.527/2011; ao art. 63, caput, § 1º da Lei 13.146/2015 ; ao art. 7º da Lei 13.460/2017; e ao art. 48º da Lei Complementar 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aprimoramento da transparência da entidade: - Disponibilizar as informações pendentes de divulgação, conforme itens verificados nos relatórios individuais, e manter os respectivos dados atualizados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) verificação do Portal da Transparência e do Site oficial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de gestor do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Elio Bolzon Junior, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 061.537.579-01, ou a quem vier substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF n° 786.888.929-20
CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA	Edimar Aparecido Pereira Dos Santos, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 672.678.159-87, ou a quem vier substituí-lo(a)	Jean Evandro Rocha, CPF n° 033.082.319-13
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP	Maria Edna De Andrade, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2024, CPF nº 606.242.059-91, ou a quem vier substituí-lo(a)	Milene Cristina Lopes De Souza, CPF n° 026.500.259-13
CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	Ahmad Issa, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 444.766.809-25, ou a quem vier substituí-lo(a)	Marlene Kazik Sarmento, CPF n° 881.177.239-72
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA	Helio Jose Surdi, Presidente do Consórcio Público de 2022 a 2023, CPF nº 757.804.379-04, ou a quem vier substituí-lo(a)	Jucieli Dal Pizzol De Mattos, CPF n° 102.463.409-40
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE	Fernando Brambilla, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 025.792.829-47, ou a quem vier substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF n° 059.377.089-70

Achado 1 – O Consórcio Público não provê adequadamente a transparência ativa das informações.		
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL	Rodrigo Rossoni, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 041.179.229-63, ou a quem vier substituí-lo(a)	Eleni Maria Oliveira, CPF n° 068.794.499-64
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL	Sergio Onofre Da Silva, Presidente do Consórcio Público de 2020 a 2022, CPF nº 477.980.099-49, ou a quem vier substituí-lo(a)	Marcos Jose De Lima Urbaneja, CPF n° 674.045.109-53
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ	José De Jesus Isác, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 650.438.639-00, ou a quem vier substituí-lo(a)	Danilo Tomaz De Oliveira Matozinho, CPF n° 103.664.279-89
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVA	Primis De Oliveira, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 655.558.139-53, ou a quem vier substituí-lo(a)	Michele Alves Bolognini Vieira, CPF n° 045.161.389-99
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	Robison Pedroso Da Silva, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 007.100.699-01, ou a quem vier substituí-lo(a)	Rebeca Silva Rocha, CPF n° 055.739.359-09
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA	Celso Fernando Goes, Presidente do Consórcio Público de 2022 a 2023, CPF nº 536.414.189-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF n° 575.196.259-15
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	Jeronimo Gadens Do Rosario, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 049.297.349-08, ou a quem vier substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF n° 051.003.399-77
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA	Jose Paulo Vieira Azim, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 584.032.649-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Mauricio Porrua, CPF n° 967.933.689-15
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS	Marcio Artur De Matos, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 652.299.678-20, ou a quem vier substituí-lo(a)	Diana Francis Martins, CPF n° 040.361.369-84
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO	Sergio Onofre Da Silva, Presidente do Consórcio Público de 2020 a 2024, CPF nº 477.980.099-49, ou a quem vier substituí-lo(a)	Henrique Garcia Filetti, CPF n° 050.080.239-42
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO	Celso Fernando Goes, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 536.414.189-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Thiago Tecachuk, CPF n° 079.757.009-83
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ	Rudisney Gimenes Filho, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2024, CPF nº 055.717.339-69, ou a quem vier substituí-lo(a)	Juliano Laska De Oliveira, CPF n° 021.744.579-97
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI	Almir De Almeida, Presidente do Consórcio Público de 2022 a 2022, CPF nº 670.647.799-00, ou a quem vier substituí-lo(a)	Irineu Marcelo Vitoreli, CPF n° 004.747.169-70
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA	Edemetrio Benato Junior, Presidente do Consórcio Público de 2017 a 2023, CPF nº 667.186.009-20, ou a quem vier substituí-lo(a)	Taís Aparecida Gonçalves, CPF n° 038.653.619-86
CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ	Gerson Denilson Colodel, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 806.118.859-72, ou a quem vier substituí-lo(a	Carlos Inacio De Oliveira, CPF n° 935.957.949-15

Achado 1 – O Consórcio Público não provê adequadamente a transparência ativa das informações.		
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	Fernando Alberto Cadore, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2023, CPF nº 512.805.829-87, ou a quem vier substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF n° 820.927.619-00
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA	Valdenei De Souza, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2023, CPF nº 795.770.409-34, ou a quem vier substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF n° 656.483.070-04
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ	Paulo Maximiano De Souza Junior, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 769.681.549-00, ou a quem vier substituí-lo(a)	Edmara Aparecida Da Silva Cruz, CPF n° 045.661.359-50
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA	Marco Antonio Franzato, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 306.800.859-04, ou a quem vier substituí-lo(a)	Gracielli Priscila Zago Nicolau, CPF n° 035.087.379-85
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D´OESTE	Edsom Luiz Bagetti, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2024, CPF nº 629.393.609-44, ou a quem vier substituí-lo(a)	Cairo Tolfo, CPF n° 075.455.039- 70
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV	Ademir Luiz Maciel, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 037.454.219-81, ou a quem vier substituí-lo(a)	Adriana Molina, CPF n° 026.375.009-48

Achado 2 – O Consórcio Público não fornece condições adequadas para solicitações de informações.		
Recomendação 2.1 Considerando a inobservância aos arts. 5°, 7°, 9º, 10º e 12 da Lei 12.527/2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aprimoramento da transparência da entidade: - Disponibilizar adequadamente as instruções e os devidos canais de acesso (eletrônico e presencial) para realização de pedidos de informações. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) verificação do Portal da Transparência e do Site oficial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de gestor do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Elio Bolzon Junior, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 061.537.579-01, ou a quem vier substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF n° 786.888.929-20
CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA	Edimar Aparecido Pereira Dos Santos, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 672.678.159-87, ou a quem vier substituí-lo(a)	Jean Evandro Rocha, CPF n° 033.082.319-13
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP	Maria Edna De Andrade, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2024, CPF nº 606.242.059-91, ou a quem vier substituí-lo(a)	Milene Cristina Lopes De Souza, CPF n° 026.500.259-13
CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	Ahmad Issa, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 444.766.809-25, ou a quem vier substituí-lo(a)	Marlene Kazik Sarmento, CPF n° 881.177.239-72
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE	Fernando Brambilla, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 025.792.829-47, ou a quem vier substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF n° 059.377.089-70

Achado 2 – O Consórcio Público não fornece condições adequadas para solicitações de informações.		
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL	Rodrigo Rossoni, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 041.179.229-63, ou a quem vier substituí-lo(a)	Eleni Maria Oliveira, CPF n° 068.794.499-64
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL	Sergio Onofre Da Silva, Presidente do Consórcio Público de 2020 a 2022, CPF nº 477.980.099-49, ou a quem vier substituí-lo(a)	Marcos Jose De Lima Urbaneja, CPF n° 674.045.109-53
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVA	Primis De Oliveira, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 655.558.139-53, ou a quem vier substituí-lo(a)	Michele Alves Bolognini Vieira, CPF n° 045.161.389-99
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	Jeronimo Gadens Do Rosario, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 049.297.349-08, ou a quem vier substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF n° 051.003.399-77
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA	Jose Paulo Vieira Azim, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 584.032.649-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Mauricio Porrua, CPF n° 967.933.689-15
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS	Marcio Artur De Matos, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 652.299.678-20, ou a quem vier substituí-lo(a)	Diana Francis Martins, CPF n° 040.361.369-84
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO	Celso Fernando Goes, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 536.414.189-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Thiago Tecachuk, CPF n° 079.757.009-83
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA	Edemetrio Benato Junior, Presidente do Consórcio Público de 2017 a 2023, CPF nº 667.186.009-20, ou a quem vier substituí-lo(a)	Taís Aparecida Gonçalves, CPF n° 038.653.619-86
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV	Ademir Luiz Maciel, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 037.454.219-81, ou a quem vier substituí-lo(a)	Adriana Molina, CPF n° 026.375.009-48

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Homologar as recomendações compiladas na peça 2, fls. 2 a 7, que seguem reproduzidas;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
III - na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

Achado 1 – O Consórcio Público não provê adequadamente a transparência ativa das informações.
Recomendação 1.1 Considerando a inobservância aos arts. 3°, 5°, 6°, 7°, e 8º da Lei 12.527/2011; ao art. 63, caput, § 1º da Lei 13.146/2015 ; ao art. 7º da Lei 13.460/2017; e ao art. 48º da Lei Complementar 101/2000, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aprimoramento da transparência da entidade: - Disponibilizar as informações pendentes de divulgação, conforme itens verificados nos relatórios individuais, e manter os respectivos dados atualizados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) verificação do Portal da Transparência e do Site oficial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de gestor do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Achado 1 – O Consórcio Público não provê adequadamente a transparência ativa das informações.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Elio Bolzon Junior, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 061.537.579-01, ou a quem vier substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF n° 786.888.929-20
CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA	Edimar Aparecido Pereira Dos Santos, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 672.678.159-87, ou a quem vier substituí-lo(a)	Jean Evandro Rocha, CPF n° 033.082.319-13
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP	Maria Edna De Andrade, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2024, CPF nº 606.242.059-91, ou a quem vier substituí-lo(a)	Milene Cristina Lopes De Souza, CPF n° 026.500.259-13
CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	Ahmad Issa, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 444.766.809-25, ou a quem vier substituí-lo(a)	Marlene Kazik Sarmento, CPF n° 881.177.239-72
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA	Helio Jose Surdi, Presidente do Consórcio Público de 2022 a 2023, CPF nº 757.804.379-04, ou a quem vier substituí-lo(a)	Jucieli Dal Pizzol De Mattos, CPF n° 102.463.409-40
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE	Fernando Brambilla, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 025.792.829-47, ou a quem vier substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF n° 059.377.089-70
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL	Rodrigo Rossoni, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 041.179.229-63, ou a quem vier substituí-lo(a)	Eleni Maria Oliveira, CPF n° 068.794.499-64
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL	Sergio Onofre Da Silva, Presidente do Consórcio Público de 2020 a 2022, CPF nº 477.980.099-49, ou a quem vier substituí-lo(a)	Marcos Jose De Lima Urbaneja, CPF n° 674.045.109-53
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ	José De Jesus Isác, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 650.438.639-00, ou a quem vier substituí-lo(a)	Danilo Tomaz De Oliveira Matozinho, CPF n° 103.664.279-89
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVA	Primis De Oliveira, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 655.558.139-53, ou a quem vier substituí-lo(a)	Michele Alves Bolognini Vieira, CPF n° 045.161.389-99
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	Robison Pedroso Da Silva, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 007.100.699-01, ou a quem vier substituí-lo(a)	Rebeca Silva Rocha, CPF n° 055.739.359-09
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA	Celso Fernando Goes, Presidente do Consórcio Público de 2022 a 2023, CPF nº 536.414.189-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Liane Maria Mendes, CPF n° 575.196.259-15
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	Jeronimo Gadens Do Rosario, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 049.297.349-08, ou a quem vier substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF n° 051.003.399-77
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA	Jose Paulo Vieira Azim, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 584.032.649-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Mauricio Porrua, CPF n° 967.933.689-15

Achado 1 – O Consórcio Público não provê adequadamente a transparência ativa das informações.		
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS	Marcio Artur De Matos, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 652.299.678-20, ou a quem vier substituí-lo(a)	Diana Francis Martins, CPF n° 040.361.369-84
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO	Sergio Onofre Da Silva, Presidente do Consórcio Público de 2020 a 2024, CPF nº 477.980.099-49, ou a quem vier substituí-lo(a)	Henrique Garcia Filetti, CPF n° 050.080.239-42
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO	Celso Fernando Goes, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 536.414.189-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Thiago Tecachuk, CPF n° 079.757.009-83
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ	Rudisney Gimenes Filho, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2024, CPF nº 055.717.339-69, ou a quem vier substituí-lo(a)	Juliano Laska De Oliveira, CPF n° 021.744.579-97
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI	Almir De Almeida, Presidente do Consórcio Público de 2022 a 2022, CPF nº 670.647.799-00, ou a quem vier substituí-lo(a)	Irineu Marcelo Vitoreli, CPF n° 004.747.169-70
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA	Edemetrio Benato Junior, Presidente do Consórcio Público de 2017 a 2023, CPF nº 667.186.009-20, ou a quem vier substituí-lo(a)	Taís Aparecida Gonçalves, CPF n° 038.653.619-86
CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ	Gerson Denilson Colodel, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 806.118.859-72, ou a quem vier substituí-lo(a	Carlos Inacio De Oliveira, CPF n° 935.957.949-15
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	Fernando Alberto Cadore, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2023, CPF nº 512.805.829-87, ou a quem vier substituí-lo(a)	Cleone Mara Schmitz Paz, CPF n° 820.927.619-00
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA	Valdenei De Souza, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2023, CPF nº 795.770.409-34, ou a quem vier substituí-lo(a)	Angela Fátima Strapasson, CPF n° 656.483.070-04
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ	Paulo Maximiano De Souza Junior, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 769.681.549-00, ou a quem vier substituí-lo(a)	Edmara Aparecida Da Silva Cruz, CPF n° 045.661.359-50
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA	Marco Antonio Franzato, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 306.800.859-04, ou a quem vier substituí-lo(a)	Gracielli Priscila Zago Nicolau, CPF n° 035.087.379-85
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D´OESTE	Edsom Luiz Bagetti, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2024, CPF nº 629.393.609-44, ou a quem vier substituí-lo(a)	Cairo Tolfo, CPF n° 075.455.039- 70
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV	Ademir Luiz Maciel, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 037.454.219-81, ou a quem vier substituí-lo(a)	Adriana Molina, CPF n° 026.375.009-48

Achado 2 – O Consórcio Público não fornece condições adequadas para solicitações de informações.
Recomendação 2.1 Considerando a inobservância aos arts. 5°, 7°, 9º, 10º e 12 da Lei 12.527/2011, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao aprimoramento da transparência da entidade:

Achado 2 – O Consórcio Público não fornece condições adequadas para solicitações de informações.		
- Disponibilizar adequadamente as instruções e os devidos canais de acesso (eletrônico e presencial) para realização de pedidos de informações. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) verificação do Portal da Transparência e do Site oficial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de gestor do Consórcio Público, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Elio Bolzon Junior, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 061.537.579-01, ou a quem vier substituí-lo(a)	Clodoaldo Paviani, CPF n° 786.888.929-20
CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA	Edimar Aparecido Pereira Dos Santos, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 672.678.159-87, ou a quem vier substituí-lo(a)	Jean Evandro Rocha, CPF n° 033.082.319-13
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP	Maria Edna De Andrade, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2024, CPF nº 606.242.059-91, ou a quem vier substituí-lo(a)	Milene Cristina Lopes De Souza, CPF n° 026.500.259-13
CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	Ahmad Issa, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 444.766.809-25, ou a quem vier substituí-lo(a)	Marlene Kazik Sarmento, CPF n° 881.177.239-72
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE	Fernando Brambilla, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 025.792.829-47, ou a quem vier substituí-lo(a)	Eliane De Barros Zanoli, CPF n° 059.377.089-70
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL	Rodrigo Rossoni, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 041.179.229-63, ou a quem vier substituí-lo(a)	Eleni Maria Oliveira, CPF n° 068.794.499-64
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL	Sergio Onofre Da Silva, Presidente do Consórcio Público de 2020 a 2022, CPF nº 477.980.099-49, ou a quem vier substituí-lo(a)	Marcos Jose De Lima Urbaneja, CPF n° 674.045.109-53
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVA	Primis De Oliveira, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 655.558.139-53, ou a quem vier substituí-lo(a)	Michele Alves Bolognini Vieira, CPF n° 045.161.389-99
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA	Jeronimo Gadens Do Rosario, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 049.297.349-08, ou a quem vier substituí-lo(a)	Roberio Jose Pupo Meira, CPF n° 051.003.399-77
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA	Jose Paulo Vieira Azim, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 584.032.649-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Mauricio Porrua, CPF n° 967.933.689-15
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS	Marcio Artur De Matos, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 652.299.678-20, ou a quem vier substituí-lo(a)	Diana Francis Martins, CPF n° 040.361.369-84
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO	Celso Fernando Goes, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 536.414.189-68, ou a quem vier substituí-lo(a)	Thiago Tecachuk, CPF n° 079.757.009-83
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA	Edemetrio Benato Junior, Presidente do Consórcio Público de 2017 a 2023, CPF nº 667.186.009-20, ou a quem vier substituí-lo(a)	Taís Aparecida Gonçalves, CPF n° 038.653.619-86

Achado 2 – O Consórcio Público não fornece condições adequadas para solicitações de informações.		
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV	Ademir Luiz Maciel, Presidente do Consórcio Público de 2021 a 2022, CPF nº 037.454.219-81, ou a quem vier substituí-lo(a)	Adriana Molina, CPF nº 026.375.009-48

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno. https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf
__2__. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
__3__. https://tcepr4.sharepoint.com/:f:/r/sites/TCEPR/CAGE/Documentos%20Compartilhados/Fiscaliza%C3%A7%C3%B5es/Fiscaliza%C3%A7% C3%B5es%202022?csf=1&web=1&e=nCcrcx
__4__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
__5__. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II;
__6__. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
__7__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-706736/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE TERRA BOA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3202/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2022. Recomendação da COP. Obras Paralisadas. Município de Terra Boa. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Terra Boa, na área de "Obras Paralisadas", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
O objetivo foi a "fiscalização das obras paralisadas, de modo a realizar o aproveitamento dos recursos já investidos para que, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado", nos termos do Relatório de Auditoria n.º 08/2022-COP (peça 4).
A recomendação decorrente do Relatório de Auditoria referente ao Município de Terra Boa foi compilada pela COP na peça 3.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 948/22-CGF (peça 19), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.
Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3725/22-GP (peça 20), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de "Obras Paralisadas" no Município de Terra Boa.
Como resultado dos trabalhos de fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 1 (um) achado, nos termos descritos no item 3.3 do Relatório de Auditoria (peça 4), que resultou na proposição de uma (uma) recomendação, conforme quadro exposto na peça 3.
Diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação da recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 1 – EXISTÊNCIA DE OBRAS INACABADAS (PARALISADAS) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS		
Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e as Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Terra Boa, com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, em especial a retomada e entrega das obras para uso efetivo da população, ainda que sob destinação diferente da prevista da inicialmente pretendida; e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras, fomentando, junto à equipe técnica municipal, à cultura do planejamento integrado, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas: a. Elaborar procedimentos formais e/ou controles a serem adotados na execução das principais atividades relacionadas à licitação de obras públicas na entidade, com destaque para: (a) os procedimentos que devem ser executados; (b) listagem com os itens que devem ser verificados; (c) a indicação dos dispositivos legais que tratam especificamente sobre a atividade; b. Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, concepção, licitação, contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade; c. Incluir, no Plano Anual de Atividades do Controle Interno, a avaliação da retomada e conclusão da obra Meu Campinho Campão, e da inserção no SIM-AM de dados da Licitação, Contrato, Medição e Fotografias datadas da obra; d. Incluir, no Plano Anual de Atividades do Controle Interno, a avaliação do aproveitamento da fundação destinada ao Barracão Industrial na construção de salas de aula do CMEI Tia Maria, e da inserção no SIM-AM de dados da Licitação, Contrato, Medição e Fotografias datadas da obra. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante procedimentos formais e controles, incluindo comprovação de aplicação, além de Plano Anual de Controle Interno que contemple: 1) a retomada e conclusão da obra Meu Campinho Campão e da Inserção dos Dados de Licitação, Contrato, Medição e Fotografias datadas da obra; 2) a avaliação do aproveitamento da fundação destinada ao Barracão Industrial na construção de salas de aula do CMEI Tia Maria, e da inserção no SIM-AM de dados da Licitação, Contrato, Medição e Fotografias datadas da obra; sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Edmilson Pedro de Moura, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Valdemir Basso de Godoy, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Terra Boa	EDMILSON PEDRO DE MOURA, CPF n.º 601.888.129-20, atual Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR BASSO DE GODOY, CPF n.º 914.292.189-91

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I. Determinar a homologação da recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida, diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno;
II. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno; e
III. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na sequência, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

ACHADO N.º 1 – EXISTÊNCIA DE OBRAS INACABADAS (PARALISADAS) CONCOMITANTE À INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS EM LEI ORÇAMENTÁRIA OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS
Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e as Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Terra Boa, com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, em especial a retomada e entrega das obras para uso efetivo da população, ainda que sob destinação diferente da prevista da inicialmente pretendida; e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras, fomentando, junto à equipe técnica municipal, à cultura do planejamento integrado, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas: a. Elaborar procedimentos formais e/ou controles a serem adotados na execução das principais atividades relacionadas à licitação de obras públicas na entidade, com destaque para: (a) os procedimentos que devem ser executados; (b) listagem com os itens que devem ser verificados; (c) a indicação dos dispositivos legais que tratam especificamente sobre a atividade; b. Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, concepção, licitação, contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade; c. Incluir, no Plano Anual de Atividades do Controle Interno, a avaliação da retomada e conclusão da obra Meu Campinho Campão, e da inserção no SIM-AM de dados da Licitação, Contrato, Medição e Fotografias datadas da obra; d. Incluir, no Plano Anual de Atividades do Controle Interno, a avaliação do aproveitamento da fundação destinada ao Barracão Industrial na construção de salas de aula do CMEI Tia Maria, e da inserção no SIM-AM de dados da Licitação, Contrato, Medição e Fotografias datadas da obra. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante procedimentos formais e controles, incluindo comprovação de aplicação, além de Plano Anual de Controle Interno que contemple: 1) a retomada e conclusão da obra Meu Campinho Campão e da Inserção dos Dados de Licitação, Contrato, Medição e Fotografias datadas da obra; 2) a avaliação do aproveitamento da fundação destinada ao Barracão Industrial na construção de salas de aula do CMEI Tia Maria, e da inserção no SIM-AM de dados da Licitação, Contrato, Medição e Fotografias datadas da obra; sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Edmilson Pedro de Moura, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Valdemir Basso de Godoy, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Terra Boa	EDMILSON PEDRO DE MOURA, CPF n.º 601.888.129-20, atual Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo	VALDEMIR BASSO DE GODOY, CPF n.º 914.292.189-91

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno.*
https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf
2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)*
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
3. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)*
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:
I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
4. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)*
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
5. *§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.*
6. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-246959/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3203/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Possibilidade de recomposição da remuneração do Prefeito em índice elevado, porém, compatível com o longo período em que os subsídios permaneceram estagnados – Impossibilidade de pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais 'por fora' do teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal – Procedência parcial e determinação.

1. RELATÓRIO

O Dr. André Guilherme Montemezzo (OAB/PR 89.668) apresentou notícia de fato acerca de supostas impropriedades perpetradas no Município de Guaratuba, a saber: fixação de subsídios de agentes políticos em momento indevido (sob suposta motivação de recomposição de perdas inflacionárias) e percepção de remuneração por servidores acima dos limites constitucionais aplicáveis.

No decorrer da peça remetida existe menção de que o feito está sendo encaminhado ao Ministério Público do Estado e de que é necessária declaração de inconstitucionalidade o ato de fixação de subsídios. Conclusivamente, requer-se penas que a "NOTÍCIA DE FATO que espera seja recebida, após que o Ministério Público possa tomar as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis, ressaltando a urgência das medidas diante dos vultosos prejuízos que estão sendo causados ao erário público municipal".

O expediente foi autuado como denúncia e distribuído a este julgador.

Em análise inaugural contida no Despacho 346/22-GCFAMG (Peça 10): recebi a denúncia; determinei a intimação do Proponente para juntada de documentos; e determinei a citação dos Srs. Catia Regina Silvano (Presidente da Câmara de Guaratuba) e Roberto Cordeiro Justus (Prefeito) para apresentação de defesa, bem como de esclarecimentos específicos.

O Denunciante apresentou os solicitados documentos de identificação e de localização nas Peças 13/15.

Após as devidas comunicações, foram carreadas defesas no seguinte sentido:

- Município de Guaratuba (Peças 23/35):

A lei municipal 1.924/22 teve como principal pilar a recomposição inflacionária do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo, acumulada ao longo dos últimos 05 anos. Recomposição esta assegurada pela Constituição Federal da República, justamente por se tratar de verba de caráter inequivocamente alimentar.

Não menos importante, também há que se destacar que a recomposição inflacionária acumulada ao longo dos últimos 05 anos foi implementada apenas em relação ao subsídio do Prefeito, mormente por interferir diretamente no teto remuneratório dos servidores públicos municipais, de sorte que a subsídio do vice-prefeito e secretários municipais, teve recomposição parcial do índice acumulado.

(...)

Conforme ponderado na justificativa do Projeto de Lei 765, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assentou entendimento acerca da matéria, reconhecendo a possibilidade da fixação do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo, sem a necessidade de observar o princípio da anterioridade, desde que respeitado o princípio da reserva legal e iniciativa do Poder Legislativo.

- Câmara de Guaratuba (Peças 36/38):

Na Justificativa ao projeto de lei que deu origem à Lei Municipal n. 1.924/22, foi destacado por sua autora (Mesa Diretora da Câmara de Guaratuba) que os valores dos subsídios atualmente vigentes fixados para o Prefeito, Vice e Secretários encontram-se sem alteração desde 01/01/2017, sendo 5 (cinco) anos sem qualquer correção monetária, o que também refletiria no teto constitucional de servidores que acabam sofrendo cortes em seus vencimentos, tais como os médicos, causando desinteresse por parte desses profissionais em permanecer no município.

Destacou, ainda, a autora do projeto, que já há entendimento consolidado de que a Lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários não necessita observar a anterioridade de mandato e a competência para sua fixação, nos termos do art. 29, V da CF/88, deve ser do Poder Legislativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5183/22 – Peça 45) opinou pela procedência parcial da denúncia:

Os valores [das recomposições concedidas ao funcionalismo] dos anos de 2017 a 2022, somados, totalizam o percentual aproximado de 27,5%, que, se aplicado ao subsídio do Prefeito fixado no ano de 2016, resulta no valor de R$ 27.540,00. Assim, o valor fixado, de R$ R$ 27.125,28, se encontra em conformidade com os índices aplicados aos servidores públicos.

O valor do subsídio dos Secretários e Vice-Prefeito evidentemente foi menor do que o somado em todos os anos desde 2017, vez que foi reajustado em 15%, alterando-se de R$9.300,00 para R$10.695,00.

Nesse sentido, há precedente na Corte de que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais tem a necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo e podem, inclusive, possuir percentuais diversos, nos termos do Acórdão n. º 2929/18 do Tribunal Pleno:
(...)
Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou quanto à revisão de remuneração de Secretários Municipais na mesma legislatura e a não aplicação do princípio da anterioridade, através do Acórdão 1407/2006, julgando pela possibilidade, quando observados os requisitos Constitucionais, os requisitos do Provimento n. º 56/2005 e a Lei de Responsabilidade Fiscal:
(...)
Ademais, cumpre ressaltar que, por unanimidade, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca do questionamento em Recurso Extraordinário quanto à constitucionalidade de Lei Municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos, na mesma legislatura (Tema 1.192, RE 1.344.400).
(...)
(...) com a aplicabilidade do redutor de remuneração, os médicos do município possuem vencimento menor do que o teto do Prefeito Municipal.
Porém, impende destacar que os profissionais recebem demais verbas referentes à: adicional de tempo de serviço; adicional noturno; adicional de insalubridade; hora extra 50%; hora extra 100%. Desses profissionais, é possível destacar alguns valores mensais acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R$50.000,00 (cinquenta mil reais), como consta na peça n. º 33.
Nesses casos, valores pagos aos médicos a título de plantões médicos prestados de forma habitual, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, possuem natureza remuneratória, devendo incidir no corte do teto salarial estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, que em âmbito municipal consiste no subsídio pago ao prefeito. As gratificações, sejam de caráter pessoal ou de outra natureza, por representarem vantagens pecuniárias, também incidirão no teto remuneratório do servidor público, conforme pacificado após a EC 41/2003.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1135/22-3PC – Peça 46) acolheu integralmente a orientação expedida pela Unidade Técnica.
2. VOTO
Assinto com o entendimento dos órgãos instrutivos acerca da parcial procedência da denúncia, consoante passo a expor.
2.1 Recomposição da remuneração do Sr. Prefeito
As cópias de leis municipais acostadas nas Peças 25/32 demonstram que, entre os exercícios de 2017/2022, a remuneração do funcionalismo foi anualmente recomposta, não se observando o mesmo em relação aos subsídios do Prefeito, motivo pelo qual em 2022 foi realizado reajustamento da remuneração de tal agente político em índice elevado.
Nas precisas palavras da CGM: “Os valores [das recomposições concedidas ao funcionalismo] dos anos de 2017 a 2022, somados, totalizam o percentual aproximado de 27,5%, que, se aplicado ao subsídio do Prefeito fixado no ano de 2016, resulta no valor de R$ 27.540,00. Assim, o valor fixado, de R$ R$ 27.125,28, se encontra em conformidade com os índices aplicados aos servidores públicos”.
Além disso, o princípio da anterioridade apenas é aplicável à fixação da remuneração dos vereadores (e não de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários), consoante expressa previsão constitucional:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
(sem grifos/destaques no original)
No mesmo sentido encontra-se, há muito, sedimentada a jurisprudência desta Corte acerca do tema:
EMENTA: CONSULTA – SOBRE A REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DURANTE O MANDATO – NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS LIGADOS AO PODER EXECUTIVO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS PROCEDIMENTOS E DEMAIS LIMITES LEGAIS.
(Acórdão 1407/2006-Pleno)
Desta feita, não observo qualquer impropriedade contida na Lei 1.924/2022, do Município de Guaratuba, relativamente à fixação dos subsídios do Prefeito.
2.2 Teto remuneratório municipal
Dispõe a Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
(sem grifos/destaques no original)
Acerca da interpretação de tal dispositivo, o precedente materializado no Acórdão 2086/21-S2C indica de modo claro o caminho que esta Corte vem trilhando, senão vejamos:
A Lei Municipal nº 960/2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores municipais, prevê que se excluem do teto remuneratório o adicional por tempo de serviço e o adicional por insalubridade e periculosidade, nos seguintes termos:
(...)
No entanto, a Constituição Federal é clara em estabelecer que o teto de pagamentos de remunerações a servidores incide, inclusive, sobre as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, nos seguintes termos [transcrito o inc. XI, do art. 37, da CF]:
(...)
(...) deve ser determinado ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que adeque o art. 63, §único, da Lei Municipal nº 960/2007, a fim de que as verbas de adicional por tempo de serviço e adicionais de insalubridade/periculosidade estejam submetidas ao cálculo do teto remuneratório dos servidores municipais.
Uma vez constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que algumas vantagens remuneratórias percebidas, especialmente, por médicos municipais, vêm sendo pagas ‘por fora’ do teto em questão (v.g. plantões médicos prestados de forma habitual, adicional de insalubridade e adicional noturno), inevitável se mostra a procedência da denúncia em relação ao tema.
Além disso, essencial que seja expedida determinação para que os pagamentos sejam imediatamente regularizados, sob pena de responsabilização do Sr. Prefeito.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada pelo Dr. André Guilherme Montemezzo, considerando irregular, apenas, o pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais ‘por fora’ do teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;
- determinar ao Município de Guaratuba que, imediatamente (sob pena de direta responsabilização do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, inclusive quanto a possível reparação de danos pecuniários), passe a aplicar de forma correta o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no qual deverão ser incluídas “as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”;
A determinação deverá ser monitorada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pelo período de dois anos, a partir de verificações semestrais da folha de pagamento da Municipalidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada pelo Dr. André Guilherme Montemezzo, considerando irregular, apenas, o pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais ‘por fora’ do teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;
II - determinar ao Município de Guaratuba que, imediatamente (sob pena de direta responsabilização do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, inclusive quanto a possível reparação de danos pecuniários), passe a aplicar de forma correta o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no qual deverão ser incluídas “as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”;
A determinação deverá ser monitorada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pelo período de dois anos, a partir de verificações semestrais da folha de pagamento da Municipalidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-537368/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3205/22 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão – Ofensa ao disposto no Prejulgado 06-TCE/PR pode ser objeto de ressalva, consoante precedentes, desde que a falta tenha sido objeto de regularização – In casu não foi comprovada a regularização da impropriedade – Desprovimento.
1. RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 4342/17-S2C (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 80) nos seguintes termos:
- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e do exercício da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6;
II- Aplicar, contra a Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal; e
III- Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra a Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, com vistas verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Tal decisão foi alterada em sede de recurso de revista, senão vejamos o que dispõe o Acórdão 1566/22-STP (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 129):
I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO e pela Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS IMENTO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, no intuito de:
(i) manter o julgamento expedido pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão nº 4342/17 pela IRREGULARIDADE das contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face do exercício da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6;
(ii) manter a penalidade de multa tipificada no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal e imputada a Sr. Angela Maria Moreira Kraus.
O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, então, propôs o recurso de revisão ora em exame (Peças 132/137), aduzindo, em síntese, que, em situação similar à tratada neste feito, observa-se que esta Corte considerou regulares com ressalva as contas apreciadas no Acórdão 3797/18-STP.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1099/22-5PC – Peça 150) opinou pelo desprovimento do recurso, apontando que "não vislumbra a existência da divergência de entendimento aventada pela recorrente. O entendimento desta Corte quanto às formas de contratação de advogado/assessoria jurídica admitidas pelo ordenamento jurídico foi, há muito, definido no citado Prejulgado nº 6, sendo que eventual desconformidade e a consequência no julgamento de prestação de contas depende da análise das circunstâncias do caso concreto".
2. VOTO
2.1 Juízo de Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar o reexame de decisões em relação às quais observada divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.
2.2 Mérito
Com máxima vênia aos argumentos trazidos pelo Recorrente, reputo que o recurso não merece provimento, consoante passo a expor.
Resta sedimentada no seio do TCE/PR orientação (materializada no Prejulgado 06) acerca da necessidade de que os trabalhos de assessoria jurídica junto a órgãos públicos, de modo geral, sejam realizados por servidores ocupantes de cargo efetivo.
Contudo, tal orientação não resulta na necessidade de que em todo e qualquer julgamento no qual verificada eventual procedimento diverso sejam as respectivas contas julgadas irregulares. Pelo contrário, verifica-se que a jurisprudência desta Casa é farta de casos nos quais a ofensa ao Prejulgado 06-TCE/PR, especialmente em virtude de haver sido de alguma forma sanada, acabou sendo convertida em mera ressalva.
Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do órgão ministerial, pode ser convertida em ressalva as irregularidades apontadas, considerando-se a formalização da extinção da entidade, conforme ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2018.
(...)
Levando-se em conta que eventual ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal e ao Prejulgado nº6, não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, entendo que neste caso, especificamente, deve prevalecer a essência sobre a forma. A verdade material sobre a verdade formal. Os próprios princípios do formalismo moderado, da prudência e da economicidade, trazem supedâneo a este entendimento.
Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
(Acórdão 3797/18-STP – decisão trazida como paradigma pelo Recorrente)
2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)
Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência, consoante passo a expor.
A análise do item "exercício de funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas" me parece absolutamente correta, no sentido de que, efetivamente, não foram observados os preceitos contidos no mencionado julgado normativo.
Divirjo, porém, em relação à consequência da impropriedade, a qual me parece insuficiente para macular as contas de todo um exercício.
Considerando que se trata da única irregularidade mantida, que os valores despendidos estão próximos aos que eram pagos ao contador efetivo aposentado, bem como que a licitação (e a contratação) não foi efetuada no exercício em exame (durante o qual apenas foi mantida a contratação), entendo que pode a falta ser convertida em ressalva.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. Julgar regulares as contas do Sr. (...) com ressalvas tocantes a 'exercício de funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR' (...).
(Acórdão 1205/21-S2C)
Consoante apurado com base nas informações do Sistema SIM/Atos de Pessoal, o único responsável pela área jurídica da entidade, no exercício de 2013, era cargo comissionado, contrariando o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.
Em sede de defesa, foi esclarecido pela entidade que "para suprir a necessidade de pareceres e posicionamentos técnicos que o cargo exigia, foi nomeado para o cargo de Assessor Jurídico da Presidência, advogado comissionado, que atendeu a demanda até que se pudesse efetuar novo concurso público já que o anterior havia expirado" (peça 46)
A unidade técnica, em consulta aos sistemas deste Tribunal, confirmou a contratação de servidor efetivo para o cargo de advogado a partir do exercício de 2015, o que permite, efetivamente, ressalvar o apontamento de restrição ocorrido durante o exercício de 2013.
(Acórdão 1880/19-S1C)
Ocorre, porém, que no presente caso tão-somente foi comprovada a exoneração do então servidor comissionado responsável pela assessoria jurídica do Consórcio, não havendo sido demonstrado como tais atividades passaram a ser executadas, não sendo possível verificar a efetiva regularização do problema.
Em acesso ao SIAP-TCE/PR, verifica-se, na mais antiga folha de pagamento disponível (referente a janeiro de 2017) que apenas havia dois servidores da área jurídica (Srs. Flávio Augusto de Andrade e Silvio Roberto Zamora), sendo ambos comissionados. Além disso, em acesso ao Portal da Transparência do Consórcio, observou-se que a assessoria jurídica também é ora realizada apenas por servidor comissionado (Sr. Albert Iomar de Vasconcelos) – fato que deve ser objeto de apuração.
Não havendo sido demonstrada a equalização da falta, o caso em questão não se amolda à decisão trazida como paradigma.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- receber e negar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão contra a decisão materializada no Acórdão 4342/17-S2C (alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1566/22-STP);
- determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, avalie a adoção de providências relativamente ao não atendimento, por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, da orientação fixada no Prejulgado 06-TCE/PR;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a necessária redistribuição visando à execução do julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - receber e negar provimento ao recurso de revisão manejado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão contra a decisão materializada no Acórdão 4342/17-S2C (alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1566/22-STP);
II - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, avalie a adoção de providências relativamente ao não atendimento, por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, da orientação fixada no Prejulgado 06-TCE/PR;
III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a necessária redistribuição visando à execução do julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-19956/15
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMBA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA
PROCURADOR:-ANGELO GABRIEL BANISKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3210/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Gasto excessivo de combustíveis, lubrificantes e querosene – Entrega de combustível para empréstimo em desconformidade com a lei – Irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade – Procedência parcial.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação apresentada (peça 03) pelo Sr. Silvio Paulo Girari, Prefeito do Município de Cerro Azul na gestão 2013/2016, onde aponta irregularidades ocorridas na gestão anterior, referentes ao gasto excessivo de combustíveis, de lubrificantes e de querosene nos anos de 2011 e 2012; entrega de combustível para empréstimo em desconformidade com a lei; indícios de fraude em procedimentos licitatórios praticadas pelo servidor Edson Paulo Klemba, os quais foram apontados em auditoria realizada por este Tribunal de Contas; e compra de duas motoniveladoras com prejuízo ao erário.
Através do Despacho nº 527/15 (peça 19), o Exmo Corregedor recebeu a Representação e determinou a realização de citação do Município; do Sr. Vicente Solda, Prefeito da gestão 2009/2012; e do Sr. Edson Paulo Kembla, servidor do setor de licitações.
O Município apresentou defesa (peça 26), afirmando que desde o início do mandato tem tomado todas as medidas necessárias para corrigir as irregularidades dos anos anteriores.

O Sr. Vicente Solda apresentou defesa (peça 31), alegando que a denúncia tem caráter político e pessoal e está completamente deficiente, pois os documentos estão fora de ordem, o que impossibilita o direito ao contraditório e ampla defesa; que os restos a pagar seguiram as determinações legais, visto que foram deixados recursos financeiros em conta para o respectivo pagamento; que, quanto aos fatos apontados por esse Tribunal de Contas em auditoria realizada no primeiro semestre de 2009, requereu o arquivamento, já que os documentos apresentados estão incompletos e o processo administrativo utilizado como prova é nulo por não ter sido oportunizado o seu contraditório; que, em relação ao consumo excessivo de combustíveis, esteve fora do mandato durante onze meses no ano de 2011 e, assim, não deve ser responsabilizado por tal período; que até o ano de 2012 a prefeitura possuía um tanque de diesel vintenário e era preciso adicionar querosene no combustível para combater o problema de bombas injetoras nas máquinas devido a infiltração e ferrugem, visando manter a qualidade do combustível; que, em 2013, houve a instalação de um tanque aéreo e a aplicação do querosene não foi mais necessária; que o gasto com gasolina no ano de 2012 se deu porque foram adquiridos novos veículos e que a diminuição no ano de 2013 se deu porque a nova administração terceiriza o serviço e não utiliza as roçadeiras da mesma forma que anteriormente, além de ter diminuído significativamente a atuação no interior do município; que o caminhão pipa da prefeitura consumia gasolina no seu motor para jogar água, bem como teria recebido veículos como doação da receita federal, os quais não podiam ser informados no sistema de frotas normal no TCE/PR e, portanto, eram alimentados como se fossem roçadeiras por não possuírem placas em nome do município; que o Representante deve juntar cópia dos contratos celebrados nos últimos dois anos com a empresa Dois Irmãos Locações de Máquinas, os quais comprovariam que a diminuição dos combustíveis se deu porque houve a locação de máquinas e contratação de pedreiro e de carpinteiro de empresas privadas; que o transporte escolar teve duas linhas terceirizadas, o que também diminuiu o gasto com combustível; que, em relação às sobras de combustível sem localização, sustentou que as informações sobre a frota de veículos e as movimentações de combustíveis e lubrificantes foi implantado por meio da Instrução Normativa n.º 58/2011, de 09 de junho de 2011, e demandou tempo e adequação por parte dos Municípios, haja vista que era uma exigência nova, portanto pode ter havido falha na alimentação do sistema; que, quanto à compra das motoniveladoras, não restou demonstrado qualquer indício de lesão ao erário, pois o equipamento foi adquirido com preço de mercado e por processo licitatório regular.

O Sr. Edson Paulo Klemba também apresentou defesa (peça 33), onde solicita a suspensão dos autos até a conclusão das investigações pelo Ministério Público Estadual, Inquérito Civil n.º MPPR-0119.14.00095-9, onde se apurava os mesmos fatos narrados na inicial, a fim de evitar decisões conflitantes; que nunca foi nomeado como chefe ou responsável pelo departamento de licitações e não detinha poder de decisão; que as irregularidades decorreram de precariedade do setor, que era desorganizado devido à falta de pessoal e material; que falhas como inversão na ordem de documentos e erros de data e de assinaturas são falhas meramente formais; que ajuizou ação anulatória, sob o n° 0001340-32.2014.8.16.0142, para discutir a sua demissão; que o TCE/PR nunca o puniu em razão do Auto Posto Padroeira e, tão logo soube do apontamento a respeito da vedação da contratação de parentes, pediu exoneração e nunca mais compôs a comissão de licitação; que a lei prevê que não pode participar, direta ou indiretamente, dirigente da contratante nos procedimentos licitatórios, mas a empresa pertencia ao seu pai Sr. Adão Klemba; que, como nunca foi proprietário, administrador, diretor, conselheiro ou beneficiário do posto, não incidiria as vedações supratranscritas; que o dano ao erário deve ser comprovado documentalmente e não é possível presumi-lo; que, em relação aos gastos com combustíveis, salientou que era atribuição do departamento de compras e não do de licitações; que a compra das motoniveladoras não lhe competia, pois sua função era apenas de montar os processos administrativos a partir de requerimentos dos secretários e do prefeito.

A DCM – Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1878/16 (peça 67), opinou pelo desmembramento dos autos e conversão em tomada de contas extraordinária, pela realização de diligências e pela improcedência em relação à fatos já julgados por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 5569/16 (peça 69), acompanhou o opinativo técnico.

O Sr. Edson Paulo Kembla requereu (peça 75) a suspensão da presente Representação até decisão de mérito nos autos n° 0002053-70.2015.8.16.0142, a fim de evitar decisões conflitantes.

Através do Despacho nº 634/17 (peça 76), foi indeferido o pedido de suspensão dos autos, de cautelar pela indisponibilidade dos bens dos representados, de comunicação à Agência Nacional do Petróleo, de intimação do Sr. Vicente Solda via correios e do pedido de fornecimento dos contratos de terceirização. Quanto ao opinativo pelo julgamento sem resolução de mérito, foi deixado para análise posterior.

Além disso, foi acolhido o pedido de desmembramento dos presentes autos, com determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em relação à possível irregularidade na compra de duas motoniveladoras, e foi recebido, nos presentes autos, a possível irregularidade de lesão ao erário municipal decorrente da compra e gestão de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres.

Com isso, foi determinada a realização de citação do Auto Posto Padroeira e do Sr. Paulo Henrique Clazer, que atuou como prefeito no período de 01/09/2010 a 07/08/2011, e de intimação dos Representados já cadastrados, para apresentação de defesa.

O Sr. Edson Paulo Kembla requereu (peça 80) a reconsideração da decisão, a referente à negativa de suspensão do processo.

Através do Despacho nº 712/17 (peça 109), foi indeferido o pedido de reconsideração.

O Auto Posto Padroeira apresentou defesa (peça 121), onde alega que todos os processos de licitação em que participou foram realizados dentro da legalidade e com ampla publicidade; que o Município conta com três postos de combustíveis e, na maior parte do tempo, as outras empresas não tinham interesse em concorrer; que o Representante também concorreu e venceu inúmeras licitações; que o Sr. Edson Paulo Kembla nunca foi proprietário, administrador, diretor, conselheiro ou beneficiário do posto e, dessa forma, não incidem as vedações da lei.

O Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade apresentou defesa (peça 128), onde alega que qualquer conduta a lhe ser imputada deve ser analisada sob a ótica dos onze meses que representou legalmente o Município; que todos os contratos ocorreram em datas anteriores ao seu mandato e apenas deu continuidade aos pagamentos; que há impossibilidade de se utilizar a média dos valores apontada pela Diretoria, pois não foi considerado que nos anos posteriores houve menor utilização dos veículos e aumento de terceirização de serviços de transporte.

O Município apresentou defesa (peça 130), alegando que jamais houve desaparecimento da máquina motoniveladora, visto que há informação de abastecimento dela em 2013.

O Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade apresentou (peça 345) diversos documentos.

O Sr. Edson Paulo Klemba apresentou nova manifestação (peça 353), requerendo o arquivamento por não haver indício de qualquer irregularidade em suas condutas.

O Sr. Vicente Solda apresentou defesa (peça 359), onde alega que houve legalidade nas condutas praticadas e requereu o arquivamento do feito.

O Representante solicitou autorização para acesso aos autos (peça 362), sendo deferido tal pedido através do Despacho nº 1510/17 (peça 364).

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2061/22 (peça 365), opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, em razão das possíveis irregularidades referentes à compra e gestão de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 536/22 – 7PC (peça 367), discordou do parecer técnico, pois não haveria impedimentos para que a recomposição do dano perpetrado ao erário seja buscada em processos de Representação.

Através do Despacho nº 749/22 (peça 368), foi acolhido o parecer ministerial.

A CGM, através da Instrução nº 4947/22 (peça 369), opinou pela procedência parcial, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1012/22 – 7PC (peça 370), acompanhou o opinativo técnico, com aplicação de multas administrativas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, acolho integralmente opinativo exarado pela CGM, o qual adoto como razões de decidir, para fins de julgar parcialmente precedente a presente Representação, conforme passo a expor.

Inicialmente, deve ser extinto o apontamento referente a irregularidades praticadas em diversos procedimentos licitatórios em relação ao Sr. Vicente Solda, uma vez que já tramitou, neste Tribunal de Contas, os autos nº 42544-2/09, que trataram dos referidos fatos.

Tendo em vista se tratar de identidade das ações, com os mesmos fatos e partes, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

“Na Instrução n.° 1878/16 - DCM (peça 64), a Diretoria opinou pela improcedência desse ponto, já que os fatos já teriam sido apreciados por este Tribunal de Contas.

Dessa forma, a questão central diz respeito à possível identidade das ações, já que teria ocorrido ofensa à imutabilidade da coisa julgada, bem como ao princípio do non bis in idem, segundo o qual o mesmo fato não pode ensejar duas punições dentro da mesma esfera.

[...]

Da análise daqueles autos, verifica-se que não há identidade das ações, pois o Sr. EDSON não foi parte naqueles autos, tendo apenas o Sr. VICENTE SOLDA respondido pelas irregularidades nos processos licitatórios. Diante disso, sugere-se o arquivamento desse ponto apenas em relação ao Sr. VICENTE SOLDA, eis que já condenado no Acórdão n° 3817/12 – S2C pelos mesmos fatos.”[1]

No entanto, conforme citado acima, os referidos autos não trataram da responsabilidade do Sr. Edson Paulo Klemba, podendo ser emitido juízo de mérito sobre a presente questão nos presentes autos.

Conforme ressaltou a CGM, tramitou ação anulatória do processo administrativo que culminou com a exoneração do Sr. Edson Paulo Klemba, sob o nº 0001340-32.2014.8.16.0142, que culminou com a sua parcial procedência, sendo determinada a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com declaração de nulidade parcial no processo administrativo disciplinar, a partir do momento posterior à apresentação de defesa.

Assim, tal nulidade não alcança as provas apresentadas na fase de indiciamento do referido processo administrativo, pois o “indiciamento está formalmente perfeito (peça 15 e 5, nessa ordem), no qual foram descritas todas as condutas e suas penalidades, conforme lei municipal, abrangendo o extravio de processos licitatórios, inversão de procedimentos e fraudes à licitação, fracionamento de licitações e montagem de processos com fraudes”[2].

Além disso, nos presentes autos foi oportunizado ao Sr. Edson Paulo Klemba a apresentação de contraditório e ampla defesa em relação ao referido indiciamento do processo administrativo, tendo em vista se tratar de prova constante nos presentes autos, do qual deveria o Representado apresentar defesa, conforme bem constatou a CGM, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que lhe foi oportunizado nessa representação ampla defesa aos documentos apresentados pelo representante, os quais não restaram afastados em suas declarações. Inclusive, embora o representante não tenha anexado a cópia integral do procedimento disciplinar, o próprio Sr. EDSON o anexou nas peças 40 e 41, portanto teve acesso às provas que fundamentaram a decisão.”

Se isso não bastasse, a CGM, através da Instrução nº 1878/16[3], que subsidiou o recebimento do presente apontamento, já havia mencionado depoimentos das testemunhas emitidos no referido processo administrativo, sendo o Sr. Edson Paulo Klemba intimado para apresentar defesa.

Desse modo, as provas, inclusive testemunhais, contidas no processo administrativo disciplinar promovido contra o Sr. Edson Paulo Klemba podem ser perfeitamente utilizadas nos presentes autos, tendo em vista fazerem parte do arcabouço probatório dos presentes autos e terem sido submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa.

Ultrapassada tal questão, conforme bem concluiu a CGM, “os depoimentos das testemunhas constantes do processo administrativo disciplinar são no sentido de que as licitações realizadas sob responsabilidade do Sr. EDSON não seguiam todos os procedimentos exigidos em lei e tais fatos já foram reconhecidos por essa Corte de Contas no Acórdão n.° 3817/12 - S2C (processo n° 42544-2/09)”[4].

Além disso, "o representado confirmou em sua defesa que participou da comissão de licitação que contratou a empresa de seu pai, o que vai de encontro ao princípio da impessoalidade por haver vínculo entre o servidor e a empresa contratada"[5].
Ainda nas palavras da CGM, "quanto às alegações de que mais pessoas contribuíram na desordem do setor e nas irregularidades nos procedimentos, entende-se que isso não afasta a sua responsabilidade. Além disso, informa-se que não seria possível chamá-los ao processo, nessa oportunidade, diante da prescrição punitiva, conforme dispõe o prejulgado n° 26 desta Corte"[6].
Desse modo, deve ser julgada procedente a presente Representação quanto a este ponto, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Edson Paulo Klemba, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro em seu proceder.
Quanto ao suposto gasto excessivo com aquisição de querosene e da entrega de combustíveis a posto de combustível que possuía contrato de exclusividade com outro fornecedor, tais assuntos foram devidamente tratados na Instrução nº 1878/16, emitida pela então DCM, onde se concluiu que não houve qualquer demonstração de dano ao erário ou prejuízo à Administração, conforme bem destacou a CGM, nos seguintes termos:
"2.2 Do suposto gasto excessivo com compra de querosene e da entrega de combustível
Entende-se que ambos os assuntos já foram devidamente apreciados pela Diretoria de Contas Municipais na peça 67. Dessa forma, esta Coordenadoria ratifica em sua integralidade a Instrução n.° 1878-16 e opina pelo arquivamento quanto ao suposto superfaturamento na compra de querosene e pela entrega de combustível, por não ter sido demonstrado nos autos que o empréstimo causou dano ao erário ou prejuízo à Administração Pública."[7]
Desse modo, deve ser julgado improcedente este apontamento.
Quanto à possível lesão ao erário municipal decorrente da compra e gestão de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres, tal apontamento se restringe à comparação dos referidos gastos nos anos de 2011 e 2012 com os gastos realizados no ano de 2013.
No entanto, conforme bem conclui a CGM, faltam elementos probatórios mínimos para se concluir pela ocorrência de lesão ao erário.
Através da Instrução nº 1878/16[8], a então DCM estimou um possível valor para restituição, oportunidade em que utilizou um valor paradigma de R$ 104.862,23, referente aos gastos realizados com combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres no ano de 2013, para comparar com aqueles gastos realizados nos anos de 2011 e 2012.
No entanto, conforme bem destacou a CGM, "os gráficos trazidos pelo representante nas peças 14 e os dados utilizados pela Diretoria não levaram em consideração a quantidade de veículos utilizadas em cada período e nem os comparou com cidades que possuem gastos e frota semelhantes"[9].
Além disso, conforme bem alegou a defesa, houve terceirização no serviço de transporte no ano de 2013, o que poderia ter afetado na diferença de valores de gasto de combustíveis e lubrificantes dos exercícios anteriores, conforme relatório de empenhos apresentados na pg. 17 da peça nº 128 destes autos.
A Ação Civil Pública por improbidade administrativa sob n° 0002053-70.2015.8.16.0142 também analisa o consumo excessivo de combustíveis e lubrificantes nos anos de 2009 a 2012 no Município de Rio Azul, mas o Ministério Público Estadual, ao assumir da demanda, entendeu pela impossibilidade de utilização de, somente, dados estatísticos, sem embasamento em outros tipos de provas, razão pela qual solicitou perícia técnica para averiguar eventual ocorrência de danos ao erário, conforme bem analisou a CGM, nos seguintes termos:
"Além disso, menciona-se que a Ação Civil Pública por improbidade administrativa sob n.° 0002053-70.2015.8.16.0142 também analisa o consumo excessivo de combustíveis e lubrificantes nos anos de 2009 a 2012 no MUNCÍPIO DE RIO AZUL. Esta Coordenadoria analisou o referido processo e verificou que a demanda foi ajuizada pelo próprio MUNICÍPIO, mas, como um dos réus teria, posteriormente, ganhado as eleições como vice-prefeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL assumiu a demanda no polo ativo.
Anteriormente, quando o órgão ministerial atuava como fiscal, houve o pedido para que o MUNICÍPIO emendasse a inicial e apresentasse documentos que pudessem quantificar o dano (mov. 18.1 dos autos judiciais):
[...]
Após assumir o polo ativo da demanda, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou manifestação desfavorável pela indisponibilidade dos bens dos réus, pois entendeu faltar elementos probatórios para a devida quantificação do dano (mov. 153 dos autos judiciais):
[...]
Constata-se que o ente utilizou a Instrução n° 1878/16 - DCM (peça 67) para quantificar o dano na Ação Civil Pública, mas se entendeu pela impossibilidade de utilização de apenas dados estatísticos sem uma fiscalização em relação a todas as provas, como dados dos fornecedores, controle de efetivo consumo e comparativos. Naqueles autos, houve decisão saneadora que determinou a realização de perícia grafotécnica, contábil e de engenharia mecânica (mov. 167 dos autos judiciais) e o perito está elaborando os trabalhos para que seja quantificado o dano a partir de documentos apresentados pelo MUNICÍPIO, os quais não foram apresentados nessa representação.Assim, considerando a impossibilidade de constatação e quantificação objetiva do dano nesses autos devido à inexistência de parâmetros e dos documentos em sua integralidade, opina-se pela improcedência da representação neste ponto."[10]
Desse modo, não é possível concluir, com os elementos constantes nos presentes autos, de que houve algum tipo de dano ou lesão ao erário municipal em decorrência da aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres, nos exercícios de 2011 e 2012, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente apontamento.
Por fim, quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, para que seja expedido ofício à ANP - Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista possível violação à Portaria nº 116/2000 da ANP, em decorrência de entrega de combustível em posto de combustível que possuía contrato de exclusividade com outro fornecedor, entendo que tal medida deve ser indeferida, tendo em vista já ter decorrido cerca de 10 (dez) anos dos fatos, o que inviabilizaria qualquer providência por parte da referida Agência Federal, além de prejudicar o direito material ao contraditório e ampla defesa de eventuais envolvidos.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Edson Paulo Klemba, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro em seu proceder.
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Edson Paulo Klemba, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro em seu proceder.
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Pg. 09 da peça 369 destes autos.*
2. *Pg. 10 da peça 369 destes autos.*
3. *Peça 67 destes autos.*
4. *Pg. 11 da peça 369 destes autos.*
5. *Idem.*
6. *Idem.*
7. *Pg. 12 da peça 369 destes autos.*
8. *Peça 67 destes autos.*
9. *Pg. 12 da peça 369 destes autos.*
10. *Pg. 14 da peça 369 destes autos.*

PROCESSO Nº:-280316/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO:-CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO
PROCURADOR:-RICARDO CIPRIANI DIETERICH
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3212/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas de Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANÁPREVIDÊNCIA – Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANÁPREVIDÊNCIA no exercício de 2021.
O Relatório de Fiscalização da 1.ª Inspetoria de Controle Externo (Peça 22) indica a não constatação de impropriedades.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 855/22 – Peça 46) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1120/22-7PC – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
- julgar regulares as contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANÁPREVIDÊNCIA, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - julgar regulares as contas do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANÁPREVIDÊNCIA, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-284346/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3213/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual - Conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo com saldo invertido – Saldo corrigido no exercício seguinte – Regular com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Julio César Damasceno, Reitor da Universidade, referente ao exercício financeiro de 2021.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 472/22 (peça 27), apontou a ocorrência de possível irregularidade, constatando saldo da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo com saldo invertido, pois sendo conta de natureza credora apresenta saldo devedor, no valor de R$ 1.209.887,14.

Em sede de contraditório (peça 33), a Universidade Estadual de Maringá apresentou justificativas e documentos, onde alega que a inversão de saldo decorreu de deficiências apresentadas no Sistema SIAF, resultante de contabilizações automáticas, realizadas equivocadamente pelo sistema quando do registro dos procedimentos de "em liquidação" e "liquidação"; que, mesmo com a inversão do saldo da conta, tiveram muitas dificuldades em identificar os documentos que deram origem ao problema, devido à complexidade do sistema, ao volume de dados, e, principalmente, à falta de relatórios adequados; que solicitaram orientações à Secretaria de Estado da Fazenda que informou à universidade quais as medidas e procedimentos deveriam ser adotados para regularizar o saldo da conta; que no mês de maio de 2022 o problema já havia sido regularizado e o saldo da conta corrigido.

A CGE, através da Instrução nº 679/22 (peça 35), opinou para que as contas fossem julgadas regular com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1091/22 – 6PC (peça 36), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, acolho integralmente opinativo exarado pela CGE, o qual adoto como razões de decidir, para fins de julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas.

Conforme bem constatou a Unidade Técnica, "é possível constatar que o saldo da conta "Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo" foi corrigido conforme demonstra o Balanço Patrimonial extraído do Sistema SEI-CED, com base no mês de setembro de 2022"[1].

Apesar disso, "há que se considerar que no exercício em análise o saldo da conta se apresentava invertido e, portanto, comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis, o que enseja a aplicação de ressalva"[2].

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Julio César Damasceno, Reitor da Universidade, referente ao exercício financeiro de 2021.
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Julio César Damasceno, Reitor da Universidade, referente ao exercício financeiro de 2021.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Pg. 03 da peça 35 destes autos.*
2. *Pg. 04 da peça 35 destes autos.*

PROCESSO Nº:-526835/22
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3215/22 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de acórdão. Execução Orçamentária. Agosto de 2022. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de agosto de 2022, julgada regular, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte, conforme Acórdão n° 2960/22-STP (peça 23).

O protocolado foi instruído com Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatório de Estorno de Empenhos, Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa, Saldos FIR não empenhados, NLC, Balancete Analítico, Balancete Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de agosto de 2022 (peças 4-19).

A Controladoria Interna (CI), por sua Informação 124/22 (peça 20), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira relativos ao mês de agosto de 2022.

Por sua vez, pela Instrução 750/22 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), tendo por base a documentação apresentada, concluiu que as despesas atenderam os requisitos legais, manifestando-se pela regularidade.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 247/22 (peça 22), não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

Após a disponibilização da decisão colegiada, verificou-se que constou no Acórdão, equivocadamente, que o expediente se referia à Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas – FETC/PR.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Apurado o equívoco na redação do Acórdão n° 2960/22 do órgão pleno deste tribunal, faz-se necessária a retificação dos seus termos, em especial para que conste no item I, do seu dispositivo: "I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao mês de agosto, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte".

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão n° 2960/2022 do Tribunal Pleno, para que conste no item I, do seu dispositivo:

"I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao mês de agosto, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte".

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão n° 2960/2022 do Tribunal Pleno, para que conste no item I, do seu dispositivo:

"I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao mês de agosto, do exercício financeiro de 2022, na forma do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte".

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-154612/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-EDIMAR BOMFIM, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3218/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de pneus, câmara de ar para frota municipal".

A abertura do certame estava prevista para o dia 15/03/2022, pelo valor máximo de R$ 1.238.652,96 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Sustenta o representante que o edital é restritivo, "pois prevê a necessidade de apresentação de qualidade igual ou superior às marcas Goodyear, Pirelli ou Michelin":

Item	Material	Descrição do Material
1	4-07-0002	1000 R20 radial liso , 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT, com certificação do INMETRO com câmara e protetor, PROFUNIDIDADE MINIMA DE SULCO 16,5 MM padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) COTA LIVRE
2	4-07-0006	1400R24, radial 16 lonas pneu OTR novo com câmara e protetor, de 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) EXCLUSIVO MEI,ME,EPP
3	4-07-0059	165/70R14 pneu 1º linha, dentro das normas técnicas da ABNT, com certificação do INMETRO, padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU)
4	4-07-0010	17.5 R25, radial 16 lonas pneu OTR novo com câmara e protetor, de 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) EXCLUSIVO MEI,ME,EPP

Apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria e, ao final, requer "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos".
Pelo Despacho n.º 341/22 (peça 13), a Representação foi recebida para o fim de verificar a legalidade da exigência questionada, referente às marcas enumeradas ou de "qualidade similar". O pleito cautelar também foi deferido, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, até ulterior julgamento de mérito.
Por conseguinte, foram citados o Sr. Sebastião Rogatti (prefeito), o Sr. Leandro Perez de Oliveira (pregoeiro) e o Sr. Edimar Bomfim (Secretário Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos).
A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 722/22 do Tribunal Pleno (peça 23).
Às peças 20/22, o município apresentou comprovante de suspensão do certame.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2839/22 (peça 32), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da anulação do edital, verificada no portal da transparência do município.
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se "pela extinção, sem resolução do mérito, desta Representação da Lei nº 8.666/1993", nos termos do Parecer n.º 527/22 (peça 33).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.
Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina foi anulado para alteração no edital, nos termos do aviso abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Por meio do presente tornamos público que a licitação objeto do Pregão Eletrônico nº16/2022 acima mencionado cujo objeto era a **Registro de Preço para Aquisição de pneus, câmara de ar para frota municipal, conforme especificações constantes do termo de referência**, foi **ANULADO** a pedido do Pregoeiro, alteração do edital .Data:12/04/2022 -Sebastião Rogatti - Prefeito Municipal

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, restando sem objeto este expediente.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, restando sem objeto este expediente; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-365613/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-ARTHUR PIMENTEL DE ANDRADE, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3220/22 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Arthur Pimentel de Andrade, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 63/2022 do Município de Rebouças, com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia, reformas e manutenção de vias, praças e prédios públicos", pelo valor máximo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
A abertura do certame estava prevista para o dia 26/07/2022.
Relata o representante que o edital não "traz informações suficientemente claras e completas do seu objeto", eis que não há especificação dos serviços de engenharia ou reforma ou manutenção a serem executados pela contratada.
Aduz que "o que consta no Edital é apenas a indicação que os serviços serão demandados conforme a necessidade do Município, tendo como referência a tabela SINAPI."
Diante disso, sustenta que "não há sequer como dimensionar a mão-de-obra necessária para atendimento do objeto, pois não se sabe se os serviços são de pintura, hidráulica, marcenaria, eletricista".
Pelo Despacho n.º 732/22 (peça 16), o expediente foi recebido para verificar se a descrição do objeto do Pregão Eletrônico n.º 63/2022 encontra-se suficientemente clara e definida, conforme questionado na peça inicial. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.
Por conseguinte, foram citados o Município de Rebouças, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Luiz Everaldo Zak (prefeito) e a Sra. Édina Cristina Faganeli Borges (pregoeira).
Os esclarecimentos foram prestados às peças 21/29.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5817/22 (peça 37), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da Representação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifestou pelo encerramento do processo, nos termos do Parecer n.º 1192/22 (peça 38).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.
Conforme demonstrado pela municipalidade, o Pregão Eletrônico n.º 63/2022 foi revogado, nos termos do aviso abaixo:

AVISO DE REVOGAÇÃO

Referente ao processo de Pregão nº 63/2022

O objeto da Licitação é a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia, reformas e manutenção em vias, praças e prédios públicos. Conforme a necessidade do Município, tendo como referência a tabela SINAPI.

A Comissão Permanente de Licitações no Município de Rebouças - PR através do Decreto nº 01/2022 de 03 de Janeiro de 2022, torna público a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 63/2022, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, conforme Art. 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças, 22 de julho de 2022.

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 063/2022 do Município de Rebouças, restando sem objeto este expediente.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico n.º 063/2022 do Município de Rebouças, restando sem objeto este expediente; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-520619/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-LIBERTY ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, RAFAELA MARTINS LOSI, RODRIGO ANTONIO MENDES DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3221/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento. Remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Liberty Assessoria Empresarial Eireli, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n° 56/2022, realizado pelo Município de Clevelândia para "contratação unificada de empresa prestadora de serviços e práticas para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, visando atendimento ao Decreto 10.540, de 05 de novembro de 2020, para suprir a necessidade da Administração Municipal nas áreas de Saúde e Administração Geral, Câmara de Clevelândia, incluindo infraestrutura em nuvem e fornecimento de sistemas de gestão visando prover as rotinas de toda a administração pública municipal, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem, para atendimento de necessidade da Administração Municipal em todas as áreas do município e da Câmara. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições estabelecidas neste instrumento por meio de Processo Licitatório Compartilhado".

Consta do instrumento convocatório (peça nº 1, fl. 13 e ss.) que o certame estava agendado para ocorrer na data de 31/08/2022 e que o valor máximo estimado para contratação é de R$ 899.006,96 (oitocentos e noventa e nove mil, seis reais e noventa e seis centavos).

A parte representante afirmou ter constatado que nas propriedades do arquivo eletrônico do edital, obtido no próprio portal da municipalidade, consta o nome de uma empresa privada "IPM Sistemas".

Nada obstante, aduziu ter realizado pesquisa sobre a referida pessoa jurídica (mencionada nas propriedades do arquivo eletrônico), oportunidade em que constatou que a empresa atende especificações técnicas obrigatórias e restritivas constantes do termo de referência do edital (Anexo I).

Afirmou, ainda, que essa prática ocorreu também em outros municípios, tais como Nova Santa Rosa, Rio Branco do Sul, Nova Esperança do Sul, Guaíra, Santo Antônio da Platina e Marmeleiro, os quais publicaram vários editais idênticos, com a mesma descrição técnica, onde a referida empresa foi a única participante e vencedora.

A representante asseverou que o nome da citada empresa no arquivo é uma prova inequívoca de ilegalidade, a qual exige imediata intervenção desta Corte para que se determine a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 950/22 (peça nº 4), recebi o expediente, sem a concessão de medida cautelar. Na mesma oportunidade ordenei a citação dos representados, que apresentaram defesa conjuntamente (peça nº 12), acostando aos autos documentação sobre o certame (peças nº 17 a 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 5339/22 (peça nº 67), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1133/22-7PC (peça nº 68), opinou, igualmente pelo arquivamento. Entretanto, sugeriu seja realizada diligência para apurar os mesmos fatos em outros municípios, conforme mencionado na petição inicial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, os representados informaram que o certame foi anulado.

Tal alegação foi comprovada com a juntada do Aviso de Anulação de Edital (peça nº 66), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, edição 2706 de 30/09/2022.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a anulação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Derradeiramente, acato o opinativo ministerial, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências quanto a notícia de que outros municípios paranaenses, a exemplo de Nova Santa Rosa (Pregão Eletrônico nº 66/2022), Rio Branco do Sul (Pregão Eletrônico nº 18/2022), Nova Esperança do Sul (Pregão Eletrônico nº 25/2022), Guaíra (Pregão Eletrônico nº 234/2021), Santo Antônio da Platina (Pregão Eletrônico nº 096/2021) e Marmeleiro (Pregão Eletrônico nº 114/2021), teriam publicado editais de conteúdo idêntico ao impugnado neste feito, sagrando-se vencedora a empresa fabricante (IPM Sistemas) ou seus representantes no Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II- derradeiramente, acatando o opinativo ministerial, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências quanto a notícia de que outros municípios paranaenses, a exemplo de Nova Santa Rosa (Pregão Eletrônico nº 66/2022), Rio Branco do Sul (Pregão Eletrônico nº 18/2022), Nova Esperança do Sul (Pregão Eletrônico nº 25/2022), Guaíra (Pregão Eletrônico nº 234/2021), Santo Antônio da Platina (Pregão Eletrônico nº 096/2021) e Marmeleiro (Pregão Eletrônico nº 114/2021), teriam publicado editais de conteúdo idêntico ao impugnado neste feito, sagrando-se vencedora a empresa fabricante (IPM Sistemas) ou seus representantes no Estado do Paraná; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

__2__. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-280464/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
INTERESSADO:-FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES, FRANKLIN KELLY MIGUEL, MARCILIO ULYSSES NAGAYAMA
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3222/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores FRANKLIN KELLY MIGUEL (Presidente de 01/01/21 a 10/09/21), MARCILIO ULYSSES NAGAYAMA (Presidente de 11/09/21 a 25/10/21) e FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES (Presidente de 26/10/21 a 31/12/21).

A empresa de economia mista COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A, teve como receita operacional bruta para o exercício o valor de R$5.071.765.431,26.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 4ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida por mim (peça 21). O planejamento das fiscalizações foi elaborado tendo-se por base metodologia de "Gerenciamento de Riscos", a qual tem como objetivo uma fiscalização mais abrangente, que tenha por foco não apenas os potenciais riscos da atuação dos órgãos jurisdicionados, mas também o impacto destes riscos (caso se concretizem) sobre os resultados da entidade. Não foram identificados achados de fiscalização ao longo do ano, tendo sido realizado monitoramento dos achados identificados nos anos de 2019/2020 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n. ° 683/22 – peça 22) e concluiu pela regularidade.

O representante do Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento pela regularidade, conforme Parecer n. ° 684/22 – 2PC (peça 23).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n. º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n. ° 256357/21) foi julgada regular.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação às áreas fiscalizadas. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores FRANKLIN KELLY MIGUEL (Presidente de 01/01/21 a 10/09/21), MARCILIO ULYSSES NAGAYAMA (Presidente de 11/09/21 a 25/10/21) e FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES (Presidente de 26/10/21 a 31/12/21).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., do exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores FRANKLIN KELLY MIGUEL (Presidente de 01/01/21 a 10/09/21), MARCILIO ULYSSES NAGAYAMA (Presidente de 11/09/21 a 25/10/21) e FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES (Presidente de 26/10/21 a 31/12/21); e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Peça 01.*
2. *Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*
3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2021	27/08/2021	Dentro do Prazo
2º	30/11/2021	26/11/2021	Dentro do Prazo
3º	02/05/2022	29/04/2022	Dentro do Prazo

4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*
6. *Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº:-291288/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3223/22 - TRIBUNAL PLENO
Fundo. Resultado orçamentário deficitário. Extrapolação do limite de aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 37), não apontou irregularidades.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 411/22-CGE (peça 38), expôs a necessidade de apresentação de justificativas pela entidade, ante a constatação de déficit na análise do resultado orçamentário do exercício e da extrapolação do limite de aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes.
A Secretaria de Estado da Saúde prestou esclarecimentos (peças 44/47), os quais foram ratificados pelo gestor responsável pelas contas (peças 48/50).
Após, por meio da Instrução nº 618/22-CGE (peça 51), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 655/22-2PC, peça 53).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou que o resultado orçamentário/financeiro do exercício foi deficitário em R$ 512.188.589,37, uma vez que as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas/transferências financeiras recebidas. O valor do déficit correspondeu ao percentual de 7,50%[2].
Considerando, entretanto, que o total do valor deficitário, analisado percentualmente, não se caracteriza como demasiadamente alto, e que no exercício sob análise vivenciou-se situação bastante atípica decorrente da pandemia de COVID-19 (a qual ocasionou a premente necessidade de efetivo aumento das despesas na área da saúde), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela conversão em ressalva da impropriedade.
Constatou também a Coordenadoria de Gestão Estadual que houve extrapolação do limite legal de aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes, pois foram aplicados, em tais despesas, 86,50% da arrecadação[3].
Não obstante, a unidade técnica destacou que o parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.962/97[4], que estabelecia expressamente acerca da aplicação máxima de 70% dos recursos em despesas correntes, foi revogado pela Lei Estadual nº 21.100, de 20/06/2022, de modo que tal obrigatoriedade deixou de subsistir a partir do exercício de 2022.
Portanto, na medida em que a partir de 2022 não há mais que se falar no cumprimento de referida obrigação, e ao sopesar a circunstância de que no exercício sob análise ocorreram situações excepcionais na área da saúde, originadas da pandemia de COVID-19 (as quais contribuíram para elevar significativamente as despesas correntes), pondero, em consonância com as manifestações uniformes, que tal apontamento deve ser considerado tão somente como indicativo de ressalva às contas.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do resultado orçamentário deficitário e da extrapolação do limite de aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva as contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do resultado orçamentário deficitário e da extrapolação do limite de aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:*

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
289723/19	MICHELE CAPUTO NETO ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/05/2020	Regular com ressalva
269641/20	NESTOR WERNER JUNIOR	2019	DP	NESTOR BAPTISTA	27/05/2021	Regular com ressalva e determinações
255911/21	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	2020	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25/11/2021	Regular com ressalva

2.

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	1.873.608.695,55
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	4.443.940.767,34
(-) Despesa Realizada	6.829.738.052,26
(=) Resultado Superávit / Déficit	-512.188.589,37
(%) Resultado	-7,50

Fonte: SEI-CED

3.

Nº	TÍTULOS	R$
1	Receita Orçamentária Arrecadada	1.873.608.695,55
2	Transferências Financeiras Recebidas para a Execução Orçamentária	4.443.940.767,34
3	Saldo Financeiro Exercício Anterior	0,00
4	Receita Ajustada (1+2+3)	6.317.549.462,89
5	Despesas Correntes Liquidadas	5.464.486.225,10
6	Limite Legal 70% - Lei nº 13.387/01 art. 3º § único (4)*70%	4.422.284.624,02
7	Percentual de Aplicação (5/4)	86,50

__4__. Art. 2°. As disponibilidades dos fundos, excluídos o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE e o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, junto ao Tesouro, existentes e não comprometidas em 31 de dezembro de 1997, provenientes de receitas a eles vinculadas, ficam convertidas em fonte 00 - Ordinário não vinculados e transferidas definitivamente ao Tesouro Geral do Estado.

~~Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o caput deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado.~~ (Redação dada pela Lei 13387 de 21/12/2001) (Revogado pela Lei 21100 de 20/06/2022).

__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-592340/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3224/22 - TRIBUNAL PLENO

Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 7[1] do Relatório de Fiscalização referente à Auditoria de Conformidade na COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (COPEL GET) e na COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Fiscalização realizada junto à Companhia Paranaense de Energia, em sua subsidiária, a Copel Distribuição S.A.

A auditoria teve como objetivos a) averiguar a conformidade de contratações de serviços jurídicos com terceiros, buscando identificar a ocorrência de eventuais desvios, prejuízos ao erário, descumprimentos de normativos, dentre outros achados; b) fazer um levantamento de como funciona a prestação de serviços jurídicos da Copel, tanto por meio de quadro próprio, quanto por meio de terceiros (o levantamento serviu mais como base de apoio da auditoria); c) identificar possíveis oportunidades de melhoria nos procedimentos de contratação de serviços jurídicos da Copel.

A 4ªICE, no Relatório de Auditoria, esclarece que os trabalhos se basearam na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Federal nº 13.303/16, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel[2], Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do TCE/PR e Regimento Interno do TCE/PR.

Esclarece a Unidade Técnica que se utilizou do modelo de auditoria de conformidade, que tem por foco determinar se um objeto está em conformidade com as normas identificadas como critérios. Esta espécie de auditoria é realizada para avaliar se as informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada[3].

Como resultado da fiscalização realizada, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram definidos e descritos oito Achados de Auditoria, a saber:

- Achado nº 01) Da oportunidade de aprimoramento de controles internos relativos à averiguação da necessidade da contratação de serviços jurídicos com terceiros;
- Achado nº 02) Das oportunidades de aprimoramento da pesquisa de preços;
- Achado nº 03) Da necessidade de que todos os documentos que integram as contratações diretas sejam inseridos no procedimento administrativo correspondente, inclusive nos casos excepcionais de sigilo;
- Achado nº 04) Da necessidade de se realizar a consulta a partes relacionadas antes da assinatura do contrato;
- Achado nº 05) Da possibilidade de os normativos internos da Copel serem aperfeiçoados a fim de prever a necessidade de justificativa quanto ao enquadramento da contratação na política de terceirização da empresa;
- Achado nº 06) Da necessidade de se justificar, nos contratos de prestações de serviços como um todo, o modelo de contratação e remuneração com base nas horas trabalhadas, bem como de se adotar outras medidas pertinentes;
- Achado nº 07) Da necessidade de se fundamentar tecnicamente a estimativa do total de horas a serem contratadas (tanto no momento da licitação, como no da emissão de ordens de serviço);
- Achado nº 08) Da necessidade de se estabelecer no instrumento contratual os prazos para conclusão de etapas, sobretudo quando houver a definição destes marcos na proposta que embasa a contratação.

Relativamente ao Achado nº 01, em resumo, a 4ª ICE traz que, em análise dos contratos 4600022832 e 4600022831, ambos de contratação direta para a emissão de pareceres jurídicos, constatou-se falhas nas justificativas das contratações, muitas vezes formuladas de modo genérico e demasiadamente sintético, oportunidade em que se identificou a possibilidade de melhoria no procedimento.

Como recomendações, a 4ª ICE sugere que:

1) a Companhia Paranaense de Energia – Copel (Holding) e a Copel Distribuição S.A. averiguem continuamente a necessidade da contratação de pareceres (opinião externa), adotando as seguintes medidas: a consignação expressa e clara dos motivos que justificam a contratação, tendo em vista, especialmente, o fato de que a Copel possui corpo jurídico próprio[4]; a revisão da justificativa da necessidade por órgãos internos diversos; e outras técnicas de controle interno que as empresas auditadas entenderem pertinentes.

2) Que a Companhia Paranaense de Energia – Copel (Holding) aperfeiçoe o seu normativo interno que trata de contratações diretas (IAP 20-4), mais especificamente quanto ao seu Anexo II, que traz um modelo de memorando para as inexigibilidades, a fim de que, no campo da "justificativa da necessidade a ser atendida", seja inserida orientação para que, nos casos de contratação de opinião externa, o órgão ou agente requerente deixe expresso os motivos pelos quais entende que o corpo técnico interno da Copel não pode isoladamente solucionar o problema objeto da opinião.

Relativamente ao Achado nº 02, a 4ª ICE explicita que, ao analisar os contratos nº 4600022832[5], nº 4600022831[6] e nº 4600020467[7], constatou-se que a Empresa Estatal falhou nas pesquisas de preços preparatórias para as contratações diretas.

Como recomendações, a Unidade Técnica sugere que:

1) Na pesquisa de preços, a Companhia Paranaense de Energia – Copel (holding), a Copel Distribuição S.A. e a Copel Geração e Transmissão S.A. busquem, nas contratações futuras, angariar o maior número possível de valores, dando preferência a preços públicos[8] sendo que, nos casos em que a consulta a preços históricos se mostre problemática devido a diferenças de complexidade entre os objetos das contratações, é salutar que sejam coletadas ao menos três propostas[9].

2) Tendo em vista o verificado no procedimento relativo ao Contrato nº 4600022832, que em pesquisa de preços em contratações diretas futuras a Companhia Paranaense de Energia – Copel (Holding), além de buscar propostas do maior número possível de fornecedores (no caso de inviabilidade relativa de competição e dispensas de licitação), também diligencie no sentido de obter do fornecedor escolhido documentos que comprovem o preço praticado por ele em contratações pretéritas, bem como justificativas para eventuais discrepâncias.

3) A Companhia Paranaense de Energia – Copel (Holding) atualize a sua norma interna IAP 20-4, que trata de contratação direta, de modo a diferenciar as contratações diretas com inviabilidade absoluta de competição, das de inviabilidade relativa. Consequentemente, que se oriente o agente responsável pela pesquisa para que, no primeiro caso, (inviabilidade absoluta), busque se certificar que o preço cobrado pelo contratado é compatível com as avenças anteriores firmadas por ele (exigindo notas fiscais, contratos que possam ser divulgados, tabelas de preço, etc.); e, no segundo (inviabilidade relativa), para que, além de se certificar do preço do fornecedor visado, se assegure que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, dando preferência a preços públicos, de modo a comprovar que o preço cobrado pelo possível futuro contratado está ao menos dentro de uma faixa aceitável, tendo em vista outros possíveis fornecedores. No caso de inviabilidade relativa, também se recomenda que exista orientação para colheita de ao menos três propostas em situações nas quais outras fontes de pesquisa se mostrem ineficientes (ex: quando os objetos detiverem complexidades díspares).

Em relação ao Achado nº 03, a 4ª ICE, em resumo, aduz que foi observado que, aparentemente, os documentos que fazem referência ao Contrato nº 4600019470 (contratação direta por inexigibilidade) não foram autuados e protocolizados, isto porque a Unidade Técnica solicitou a íntegra do procedimento e não foi atendida, tendo a Copel trazido apenas cópia do procedimento relativo a aditivo realizado no contrato, explicitando uma falta de cuidado com a integridade do procedimento de contratação.

Como recomendações, a Unidade Técnica sugere que:

1) A Companhia Paranaense de Energia – Copel (holding) autue e protocole todos os documentos que fazem referência às contratações diretas, como aliás já está regulamentado internamente na Copel por meio da IAP 20-4 (Anexo 14), valendo tal diretiva tanto para o Contrato nº 4600019470 (mesmo que extemporaneamente), como para os futuros ajustes, sejam eles sigilosos ou não.

2) A Companhia Paranaense de Energia – Copel (Holding) fundamente melhor quando restringir a publicidade dos procedimentos de contratação, informando ao menos: a classificação do grau de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado); o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final; e a fundamentação, mesmo que sucinta, para a restrição.

Relativamente ao Achado nº 04, a 4ª ICE, em resumo, constatou que quando foi formalizado o Contrato nº 4600019470, não foi realizada a prévia análise de integralidade (consulta à parte relacionada).

Como recomendação, a 4ªICE sugere que a Companhia Paranaense de Energia – Copel (Holding), em contratações futuras (e outros ajustes, como convênios, dentre outros), realize a "consulta às partes relacionadas" em todos os casos indicados nos normativos internos da Copel, não podendo eventual notoriedade do contratante servir como motivo para que tal medida seja ignorada.

Em relação ao Achado nº 05, em resumo, a 4ª ICE, traz que, foi observado que os normativos internos da Copel não exigem que, em casos de terceirização, o órgão ou agente requisitante demonstre o enquadramento da situação em uma das hipóteses admitidas na NPC 0304 (normativo que trata da política, hipóteses permitidas, vedações e critérios para terceirização no âmbito do grupo Copel).

Como recomendação, a Unidade técnica sugere que a Companhia Paranaense de Energia – Copel (holding), em futuras situações que caracterizem terceirização, exija, por meio de regulamentação em normativo interno, que o órgão requisitante demonstre o enquadramento da situação em uma das hipóteses admitidas na NPC 0304 (normativo que trata da política, hipóteses permitidas e vedadas, e critérios para terceirização no âmbito do grupo Copel).

Em relação ao Achado nº 06, a 4ª ICE, em resumo, explicita que examinou o Contrato nº 4600020498/2020, no qual se utilizou como unidade de medida, para estimativa dos serviços e pagamento, as horas de serviço estimadas/prestadas. Embora à luz dos princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, tal unidade de medida não seja a mais recomendável, ponderou-se que no caso concreto analisado foram estabelecidas medidas para mitigar as desvantagens deste tipo de contratação. Entretanto, foram identificadas oportunidades de melhoria, como a necessidade de que o órgão requerente sempre justifique a adoção excepcional de modelo de contratação com base nas horas de serviço prestadas (ou postos de trabalho), além de existir um espaço para regulamentação dos contratos de prestação de serviços como um todo.

Como recomendações, a 4ª ICE sugere que:

1) A Companhia Paranaense de Energia – Copel (holding) exija nas futuras contratações de prestação de serviços sob regime de execução indireta que o órgão ou agente requerente do objeto justifique quando, excepcionalmente, adotar unidade de medida com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho ─ a justificativa preferencialmente deve estar lastreada na impossibilidade de se estabelecer parâmetros que se baseiem exclusivamente na qualidade dos resultados/produtos apresentados;

2) A Companhia Paranaense de Energia – Copel (holding) pondere a conveniência de criar um normativo que preveja regras e diretrizes específicas para as contratações de prestação de serviços sob regime de execução indireta, sobretudo em relação àquelas com prazos de vigência mais dilatados (que não sejam para um escopo reduzido e específico).

Em relação ao Achado nº 07, a 4ª ICE traz que, no exame do Contrato nº 4600020498/2020, verificou-se que a Copel realiza contratação de serviço de due diligence, com pagamento por hora trabalhada, sem justificar ou documentar o método utilizado para a estimativa de quantidade das referidas horas.

Além disso, embora seja prevista obrigação do contratado de apresentar as informações necessárias à emissão das Ordens de Serviço, não há exigência expressa de que um dos temas obrigatoriamente abordados seja a metodologia para estimativa das horas de serviço.
Como recomendações, a 4ª ICE sugere que:
1) Nas futuras contratações, a Companhia Paranaense de Energia – Copel (holding) passe a demonstrar e documentar, por meio de justificativas técnicas e concretas, o método utilizado para as estimativas de quantidade de trabalho nos processos de contratação (com atenção especial para contratos que utilizem unidade de medida com base nas horas de serviços trabalhadas).
2) A Companhia Paranaense de Energia – Copel (holding) exija, nas contratações de prestações de serviços em que, excepcionalmente, o melhor caminho for a adoção de unidade de medida por posto de trabalho ou por horas de serviços prestadas, que um dos campos da ordem de serviço trate da metodologia utilizada para estimar as horas ou postos (essa obrigação pode inclusive ser normatizada internamente).
Em relação ao Achado nº 08, a 4ª ICE, em resumo, traz que, na análise do Contrato nº 4600019142, verificou-se que a Copel realizou contratação para prestação de assessoria jurídica, o qual prevê unidade de medida com base no número de horas prestadas, sem prever expressamente no instrumento contratual os prazos específicos de execução por etapa (tais dados estão apenas na proposta apresentada), e, mesmo que se argumente que a proposta integra o contrato, observou-se que não havia previsão de qualquer sanção específica diante de descumprimentos dos prazos por etapa.
Como recomendação, a 4ª ICE sugere que a Companhia Paranaense de Energia – Copel (Holding), nos futuros contratos de prestação de serviços, que realizam a mensuração dos serviços com base no número de horas prestadas, estabeleça, quando possível, prazos específicos para o cumprimento de obrigações (incluindo conclusão de etapas), bem como as sanções correspondentes, a fim de evitar ou mitigar as desvantagens oriundas deste modelo de contratação.
É o Relatório
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5°, inciso XLII[10], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.
Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos procedidos pela 4ª Inspetoria compreenderam: a) averiguar a conformidade de contratações de serviços jurídicos com terceiros, buscando identificar a ocorrência de eventuais desvios, prejuízos ao erário, descumprimentos de normativos, dentre outros achados; b) fazer um levantamento de como funciona a prestação de serviços jurídicos da Copel, tanto por meio de quadro próprio, quanto por meio de terceiros (o levantamento serviu mais como base de apoio da auditoria); c) identificar possíveis oportunidades de melhoria nos procedimentos de contratação de serviços jurídicos da Copel.
A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria dos processos de contratação direta e dos regulamentos que embasam tais processos.
As recomendações relacionadas decorrentes do Relatório de Auditoria se dirigem à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), achado 1 a 8[11] , COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS) achados 1 e 2 e Copel Geração e Transmissão, S.A., (COPEL GET) achado 2, nas pessoas de seus representantes legais.
Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspetoria com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.
Diante do exposto, VOTO:
I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo 7[12] do Relatório de Fiscalização referente à Auditoria de Conformidade na COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (COPEL GET) e na COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (COPEL GET) e na COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), nos termos dos artigos 267-B, caput[13] e 381, III, c/c 382[14] do Regimento Interno;
III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[15];
IV – Após, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (COPEL GET) e na COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;
V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6° do artigo 267-A do Regimento Interno[16].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Homologar as recomendações contidas no capítulo 7[17] do Relatório de Fiscalização referente à Auditoria de Conformidade na COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (COPEL GET) e na COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;
II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (COPEL GET) e na COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;
III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;
IV – Após, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (HOLDING), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (COPEL GET) e na COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL DIS), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;
V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6° do artigo 267-A do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Encontra-se também após relatório de fiscalização quadro-resumo de recomendações.*
2. *Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em atendimento à Lei nº 13.303/16.*
3. *NBASP/ISSAI 4000 (parte da NBASP - Nível 3):*
"23. O principal objetivo da auditoria de conformidade é fornecer ao(s) usuário(s) previsto(s) informações sobre se as entidades públicas auditadas seguem decisões parlamentares, leis, atos legislativos, políticas, códigos estabelecidos e termos acordados. Todos esses atos constituem normas pertinentes que regem o objeto/a entidade a ser auditado. (...)
24. A auditoria de conformidade inclui os aspectos de legalidade (aderência aos critérios formais, tais como leis, regulamentos e acordos pertinentes) e/ou legitimidade (observância aos princípios gerais que regem a boa gestão financeira e conduta dos funcionários públicos). (...)"
4. *Neste ponto a motivação deve ser ainda mais detalhada, não se limitando à utilização de termos genéricos, como "complexidade do assunto", além de mencionar especificamente quais os riscos oriundos da não contratação da opinião);*
5. *Contratação de Sociedade Individual de Advocacia, realizada pela Companhia Paranaense de Energia – Holding, para assessoramento na aquisição de participação societária.*
6. *Contratação de Sociedade Individual de Advocacia, realizada pela Copel Distribuição S.A., para assessoramento nas respostas à fiscalização realizada pela 4ª ICE acerca da inexigibilidade de licitação SGD210069/2021.*
7. *Contratação de Sociedade Individual de Advocacia, realizada pela Copel Geração e Transmissão S.A., para assessoramento na resposta às indagações feitas pela 4ª ICE no contexto de rescisão do Contrato n° 4600012905/17*
8. *Valores públicos entendidos como os já contratados em tempo não muito distante, por órgãos ou entidades públicos . Vale destacar o disposto no art.23, §1º, inc. II da Lei nº 14.133/21: muito o embora a previsão legal do prazo de 1 ano não vincule a empresa estatal, nada impede que a Copel adote este padrão na sua praxe e/ou regulamentação interna.*
9. *O número de três não advém de um normativo legal, mas sim da praxe administrativa.*
10. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
[...]
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
11. *As recomendações para alteração/criação de normativos dirige-se a Copel Holding tendo em vista suas competências regimentais, além de aplicar as demais recomendações quando da realização de seus procedimentos licitatórios/contratação.*
12. *Encontra-se também após relatório de fiscalização quadro-resumo de recomendações.*
13. *Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)*
14. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
15. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
16. *Art. 267-A*
(...)
§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
17. *Encontra-se também após relatório de fiscalização quadro-resumo de recomendações.*

PROCESSO Nº:-162372/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, JOSE VOLNEI BISOGNIN
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3247/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Deficiências na Gestão Financeira/Contábil e, também, Deficiências na Gestão Patrimonial.
1 – RELATÓRIO.
A Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEMA), com sede no Município de Curitiba, relativa ao exercício de 2021, foi encaminhada pelo Sr. José Volnei Bisognin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebida, foi submetida à análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 – Análise Conclusiva da 3ª Inspetoria de Controle Externo.
Nos termos observados no Relatório de Fiscalização, juntado à peça de n.º 27 pela Inspetoria de Controle Externo, foi apresentada conclusão no sentido de que não foram localizados achados a serem registrados.

Cabe ressaltar que no tópico 03, que tratou do Relatório da Inspetoria, registrou-se que foram considerados os critérios de risco, a materialidade, a relevância, a viabilidade e a oportunidade, elaborando-se o planejamento das atividades e fiscalização para o quadriênio 2019-2022 no âmbito dos órgãos fiscalizados. Afirmou que houve a necessidade de um planejamento orientado em 2021 em razão da impossibilidade de trabalhos in loco, devido à COVID-19 e da necessidade e oportunidade de fiscalizar as ações para enfrentamento da pandemia, de Responsabilidade da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e as ações resultantes do término dos contratos das concessões rodoviárias de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Assim, afirmou que os trabalhos foram realizados em observância da materialidade e da relevância das ações dos jurisdicionados, assim como a oportunidade dos temas tanto nas auditorias quanto nas análises de editais, de dispensas, de inexigibilidades e de execuções contratuais. Anotou que, também compete à Inspetoria as atividades de controle externo relacionadas às instruções de processos de denúncias, de representações, de consultas e de prestações de contas anuais, além de outras atividades.

Desse modo, salientou que a inspetoria não consignou, no planejamento das atividades de fiscalização referente ao exercício de 2021, a execução de trabalhos específicos no FEMA.

3 – Análise Conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 466/22 (peça n.º 28), dentre outros pontos analisados, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) registrou que, à peça de n.º 06 dos presentes autos, fora juntado o Parecer do Controle Interno.

Na referida manifestação, o Controlador apresentou anotações quanto ao acompanhamento e fiscalização aplicados pela seção de controle sobre os atos de gestão em 2021 do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, administrado pelo Instituto Água e Terra, atendendo às determinações legais e regulamentares e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno, o que levou a conclusão pela Regularidade com Ressalvas da referida gestão, nos termos que seguem:

"As constatações que implicam na opinião pela Regularidade com Ressalvas: 1. Gestão Financeiro/Contábil - Necessário maior controle nas receitas do FEMA-PR, o qual consideramos de suma importância emitir informações aos setores a fim de alertar aos gestores responsáveis, orientando-os sobre a necessidade de encaminhamento ao setor contábil de relatórios periódicos a fim de que os registros contábeis das receitas do FEMA para que sejam controladas no setor contábil. Ainda este setor tem como atribuição alertar ao gestor titular formalmente sobre os prazos para apresentar as prestações de contas ao conselho do IAT do exercício anterior e elaboração do plano de aplicação para que este tome as medidas, ainda manter sob sua guarda o plano de aplicação, ATAS da aprovação do conselho e envio para o Gestor de Transparência para disponibilizar no Portal da Transparência, visto tratarse de Plano de Aplicação Financeira. 2. Gestão patrimonial do FEMA-PR: • A transferência dos bens do FEMA não foram transferidos ao IAT, administrador natural do fundo, consequentemente não estabelecido os registros contábeis; • Os ativos patrimoniais não estão fidedignos com a realidade apresentada, que também implica nos registros de variações patrimoniais na contabilidade/financeira, bem como, planejamento/orçamento; • Falta de observação, controle e transparência na cessão e doação de bens oriundos do FEMA-PR que também implicam na gestão contábil. Observamos que as recomendações do controle interno tem sido consideradas pela alta direção e medidas estão sendo adotadas no sentido de regularizar o patrimônio e entendemos que a complexidade deste trabalho requer médio a longo prazo para sua conclusão, deste modo ensejou a realização de plano de ação para conclusão do feito até novembro/2022, porém entendemos que há algumas situações que o levantamento de bens não impedem diretamente nos controles e registros contábeis, neste caso o controle na cessão e doações de bens. A opinião supra, não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer"

Já nos termos do Despacho de n.º 50/22 – CGE (peça n.º 29), foi oferecido o contraditório ao Sr. Everton Luiz da Costa Souza e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, os quais apresentaram suas contrarrazões na Petição Intermediária de n.º 580573/22 (peças de n.º 42 até n.º 70) e Petição Intermediária n.º 585850/22 (peças de n.º 71 e n.º 72), alegando, em síntese, que em relação ao item "1", as receitas arrecadadas são devidamente registradas contabilmente e afirmando que, conforme o Eprotocolo n.º 18.460.181-8, está em andamento na Celepar o pedido de alteração do Sistema de Informações Ambientais (SIA) de controle dos Autos de Infrações Ambientais – AIAs, proporcionando o acompanhamento desses créditos na fase administrativa. Afirmou que estaria por se concluir o Manual de Procedimentos e Fluxos de Receitas, conforme o Protocolo n.º 18.953.146-0.

Também, nos termos do Protocolo n.º 18.660.023-1, no que se refere ao controle da Dívida Ativa, afirmou que a Secretaria da Receita Estadual, em conjunto com a Celepar, estaria realizando adequações necessárias para o melhor controle dos valores a receber e baixados. Afirmou que o plano de aplicação é realizado anualmente com a aprovação do Conselho por ocasião da Prestação de Contas, disponibilizado no Portal de Transparência. Quanto ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, esclareceu que os bens adquiridos com recursos orçamentários do FEMA, destinados ao IAT, já estariam registrados na contabilidade em dezembro de 2021, conforme balancete e demonstrando o imobilizado zerado.

No que se refere aos Ativos Patrimoniais, informou da elaboração de um plano de ação no intuito de atender às normativas técnicas, contábeis e aos preceitos legais atinentes ao registro patrimonial e organizando o fluxo das informações dos ativos patrimoniais nos setores de Patrimônio e Gerência Financeira, em função do grande número de imóveis envolvidos a serem inventariados/avaliados e reavaliados com estimativa de conclusão para outubro de 2022. Apensou, também a nota explicativa inserida na PCA com informações sobre o imobilizado. Mencionou a Portaria IAT n.º 339/2021, que instituiu a comissão de inventário de ativos intangíveis e imobilizados, registrando que o processo de inventário físico dos bens móveis imobilizados tem como objetivo controlar os processos, fluxos administrativos e resultados decorrentes dos procedimentos gerados pelo sistema de Gestão de Patrimônio Móvel – GPM.

Afirmou que foram enviados aos gestores e-mails, protocolos e orientações para a execução do levantamento físico dos bens patrimoniais do IAT, por meio de inventário. Fez menção aos procedimentos utilizados, bem como a regularização no sistema GPM por meio de processos de movimentação. Quanto à falta de observação, controle e transparência na cessão e doação de bens oriundos do FEMA, que também implicam na gestão contábil, afirmou que os bens adquiridos para atender convênios/termos de cooperação, estão adequadamente controlados. Registrou que os processos das doações suspensas em 2022 em razão do ano eleitoral seriam finalizados em 2023.

Finalizou afirmando que, conforme as informações apresentadas pelo Setor de Patrimônio do IAT, os bens móveis registrados no FEMA que foram destinados a outros órgãos ou entidades por meio de Convênios ou Termos de Cooperação, estão sendo verificados pelos responsáveis que foram orientados a encaminhar os documentos e informações ao setor de Patrimônio, objetivando regularizar por meio de processos de cessão de uso ou doação no Sistema GPM. Anotou que os bens cadastrados no sistema GPM são disponibilizados no Portal da Transparência pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

Por ocasião da Instrução de n.º 707/22 CGE (peça n.º 73), a Coordenadoria analisou as justificativas apresentadas, acompanhadas de diversos documentos, e observou que o Fundo buscou dar atendimento aos apontamentos feitos pelo Controle Interno, como a baixa de bens adquiridos com recursos orçamentários do FEMA destinados ao IAT, enquanto outros pontos estariam sendo implementados, como o Manual de Procedimentos e Fluxos de Receitas e o desenvolvimento de sistema de aprimoramento de controle dos valores a receber e baixados.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que o apontamento não tem o condão de macular as contas em exame, haja vista as ações adotadas e implementações para o pleno atendimento das correções. Entretanto, considerando a manifestação do Agente de Controle Interno do Instituto de Água e Terra referente ao exercício de 2021, observou que ocorreram anomalias relacionadas à Gestão Financeira/Contábil e Patrimonial do FEMA, condição que ensejaria a REGULARIDADE com RESSALVAS, fundamentada no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c o art. 247 do Regimento Interno.

4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.080/22 – 3PC, (peça n.º 74), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, exercício de 2021, com as RESSALVAS mencionadas no item anterior, ou seja, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Acrescentou que, apesar das falhas na gestão, a documentação juntada no contraditório demonstrou os esforços para corrigir as deficiências apuradas pelo Controle Interno, razão pela qual entendeu razoável a conversão das restrições em ressalvas.

5 – VOTO.

Inicialmente, observamos que os presentes autos foram devidamente instruídos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, pela Coordenadoria de Gestão Estadual e, ainda, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remanescendo duas ressalvas levantadas pelos dois últimos, quais sejam: Deficiências na Gestão Financeira/Contábil e Deficiências na Gestão Patrimonial, os quais passamos ao exame.

No que se refere ao item que tratou das Deficiências na Gestão Financeira/Contábil, cujo apontamento apresentado pelo Controlador Interno, em síntese, está fundamentado na necessidade de maior controle nas receitas do FEMA-PR, o que possibilitaria a emissão de informações aos setores pertinentes e alerta aos gestores e, também, o encaminhamento de relatórios ao setor contábil para fins de controle, dentre outras atividades, entendemos por acompanhar a instrução processual e concluímos pela ressalva.

Fundamentam tal posicionamento, as justificativas apresentadas em sede de contraditório no sentido de que as receitas são contabilmente registradas e a informação de que tramita junto à CELEPAR[1] o pedido de adequações no Sistema de Informações Ambientais que cuida dos créditos na fase administrativa dos Autos de Infrações Ambientais, além da elaboração do Manual de Procedimentos e Fluxos de Receitas[2]. Soma-se às alegações já mencionadas, a informação de que o Controle da Dívida Ativa estaria sendo readequado pela Secretaria da Receita Estadual, em conjunto com a Celepar[3].

Observa-se que, neste item, o posicionamento ora adotado também restou fundamentado nos documentos juntados, em sua maioria, às peças de n.º 43 até n.º 47.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação às Deficiências na Gestão Patrimonial, entendemos como adequado o afastamento da inconformidade, pois, em suas manifestações juntadas em sede de contraditório, o Gestor das contas justificou que os bens adquiridos com recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA estão devidamente registrados em sua contabilidade, ainda que inicialmente destinados ao Instituto Água e Terra, conforme o balancete apresentado, condição não afastada no exame técnico desse Tribunal.

Na mesma direção, entendemos como razoável considerar o grande volume de ativos patrimoniais envolvidos e a alegação de que foi elaborado um plano de ações para atender às normas técnicas, contábeis e os preceitos legais atinentes ao registro patrimonial, cujos inventários, avaliações e reavaliações teriam a conclusão prevista para outubro de 2022, condição que entendemos passível de ressalva.

Corrobora tal condição a criação da Comissão de Inventário de Ativos Intangíveis e Imobilizados, os encaminhamentos de determinações às unidades regionais para levantamentos de bens patrimoniais, as providências para regularização no sistema de Gestão de Patrimônio, através de processos de movimentação. Na mesma direção, justificou-se que, em relação à falta de observação, controle e transparência na cessão e doação de bens oriundos do Fundo, já estariam adequadamente controlados, alegações que entendemos suficientes, o que permite acompanhar o posicionamento adotado na instrução processual.

Ainda, observamos que foram juntados, em sua maioria, às peças de n.º 48 até n.º 70, os documentos que dão respaldo às alegações.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

6 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a 3ª Inspetoria de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, de responsabilidade do seu Gestor, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, CPF 463.721.649-49, referente ao exercício de 2021, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:
a. Deficiências na Gestão Financeira/Contábil;
b. Deficiências na Gestão Patrimonial.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, de responsabilidade do seu Gestor, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, CPF 463.721.649-49, referente ao exercício de 2021, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:
a. Deficiências na Gestão Financeira/Contábil;
b. Deficiências na Gestão Patrimonial;
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno; e
III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *eprotocolo n.º 18.460.181-8).*
2.*Protocolo n.º 18.660.023-1.*
3.*Protocolo n.º 18.660.023-1*

PROCESSO Nº:-273336/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3248/22 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.
1 - RELATÓRIO
As contas do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Rogério Moletta Nascimento, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, da Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS
A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução n.º 603/22 (peça n.º 25), concluindo pela necessidade do oferecimento de contraditório ao Gestor das Contas do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, em face do apontamento levantado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do relatório juntado à peça de n.º 24, conforme segue parcialmente reproduzido.
"5. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO Os achados resumidos no quadro a seguir contemplam deficiências e falhas de natureza formal e irregularidades que não ocasionaram danos ao erário ou o dano causado/estimado foi inferior ao mínimo previsto no § 5º do artigo 1º da Resolução 60/2017-TCEPR e, portanto, não ensejaram até o momento a propositura de Tomada de Contas Extraordinária. Não obstante, esta ICE entende que devem compor a Prestação de Contas da entidade para que seja oportunizado o contraditório ao gestor.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	**Situação Encontrada**	**Fundamento Legal**	**Proposta de Encaminhamento**
3.3.1	Fragilidades nos controles de frequência dos funcionários.	Princípio da Eficiência. Inciso I e parágrafo único do Art. 54, da Lei Estadual nº 6.174/1970 e Ordem de Serviço 004/2004 – IPEM/PR.	RECOMENDAÇÃO – Aprimorar os controles da frequência dos funcionários com a efetiva regulamentação e implementação do ponto/controle eletrônico.

6. PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS PROPOSTAS NO EXERCÍCIO No exercício de 2021, a 1ICE não apresentou Processos de Homologação de Recomendações, bem como, Tomadas de Contas Extraordinária em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR. CONCLUSÃO 7. CONCLUSÃO Nos termos do art. 157 do Regimento Interno, procedemos aos trabalhos de fiscalização no Instituto de Pesos e Medidas do Paraná - IPEM/PR relativos às áreas legal e de pessoal, referentes ao exercício de 2021, com base no escopo e amostras definidos pela 1ICE e nas informações prestadas pela administração do órgão. O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com ordenamento constitucional, leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspetoria de Controle Externo. Sob a ótica dos resultados apontados neste Relatório, em razão dos apontamentos consignados no Item 5, a 1ICE sugere oportunizar ao gestor das contas o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Ressalta-se, no entanto, que as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas."
Nos termos do Despacho n.º 104/22 – CGE (peça n.º 26), foi oferecido contraditório ao Presidente da Entidade, Sr. Rogério Moletta Nascimento, e, também, ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, os quais se manifestaram nos termos da Petição Intermediária n.º 621008/22 (peças n.º 31 e n.º 32) que foram objetos de exame da 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme verificado na Instrução n.º 16/22 (peça n.º 34).
Na referida manifestação, a Inspetoria analisou as justificativas trazidas aos autos relacionadas a recomendação pertinente ao aprimoramento dos controles de frequência dos funcionários com a efetiva regulamentação e implementação de controle, concluindo que mediante a edição da Ordem de Serviço n.º 01/2022 e a utilização de ponto eletrônico pelos Servidores do IPEM/PR a recomendação proposta restou atendida, afastando o apontamento.
Considerada a manifestação da Inspetoria já mencionada, os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual emitiu a Instrução de n.º 884/22 (peça n.º 36) concluindo pela REGULARIDADE das contas e, ainda, afirmando que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências de caráter declaratório.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 1.102/22 – 4PC (peça n.º 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pelas Unidades Técnicas.
4 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, a 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:
2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rogério Moletta Nascimento, CPF 514.558.899-20.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rogério Moletta Nascimento, CPF 514.558.899-20; e
II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-728193/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3115/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Municípios de Tomazina, Jaboti e Pinhalão. Ausência de prestação de contas anual. Exercício de 2013. Procedência da tomada, irregularidade das contas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas ordinária do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR (CONSÓRCIO CASAL LAR), formado pelos MUNICÍPIOS DE JABOTI, TOMAZINA e PINHALÃO, em razão da não apresentação da prestação de contas anual do exercício de 2013.

Por meio do Despacho n.º 2354/2017 (peça 10), foi determinada a citação do CONSORCIO CASA LAR, de VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, então Prefeito do Município de Jaboti, de SERGIO INACIO RODRIGUES, então Prefeito do Município de Pinhalão e de FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, então Prefeito do Município de Tomazina.

VANDERLY DE SIQUEIRA E SILVA, em sua manifestação (peça 17), apregoou que:

(i) o CONSÓRCIO CASA LAR foi instaurado, em 2008, a partir de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público do Paraná, cujo descumprimento levou o órgão ministerial a ajuizar ação de execução de título extrajudicial em face dos MUNICÍPIOS DE TOMAZINA, PINHALÃO e JABOTI;

(ii) visando a regularizar a situação, desde 2016, está solicitando, inclusive nos autos da citada ação judicial, a devida prestação de contas;

(iii) a contadora do MUNICÍPIO DE JABOTI, em 2017, após se deslocar até o CONSÓRCIO CASA LAR, tomou conhecimento de que a contabilidade do consórcio estava sendo realizada de forma empresarial, e dirigindo-se ao escritório responsável, tomou conhecimento de diversas irregularidades, consistentes em:

(1) até o momento de apresentação da sua resposta, não houve a devida prestação de contas;

(2) há dívidas para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no total de R$ 8.829,30 (R$ 4.366,88, do exercício de 2015 e R$ 4.462,48, do de 2016);

(3) as dívidas junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) até 06/2016 foram parceladas, mas não houve pagamento de nenhuma parcela do acordo, cujo valor até 01/04/2017, estaria no montante atualizado de R$ 48.090,67;

(4) não foram pagas as contribuições do INSS após o parcelamento;

(5) não existe nenhum lançamento junto ao Tribunal de Contas do Paraná das prestações de contas pelo SIM-AM;

(6) o consórcio não possui certidão liberatória junto a este Tribunal;

(7) a entidade está registrada como associação e não como consórcio;

(8) não existe comprovante de regularidade para com a Vigilância Sanitária e o Corpo de Bombeiros; e

(9) houve receitas dos municípios a título de repasse ao consórcio;

(iv) o MUNICÍPIO DE TOMAZINA cobrava o inadimplemento dos MUNICÍPIOS DE PINHALÃO e JABOTI, mas não revertia as suas contribuições "parcelas fixas", gerando uma diferença que motivou o bloqueio judicial das contas do MUNICÍPIO DE TOMAZINA;

(v) o MUNICÍPIO DE TOMAZINA apresentou a prestação de contas do consórcio, mas de forma empresarial, não aceita judicialmente; e

(vi) a prestação de contas do consórcio desde a sua criação até o exercício de 2016 é de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TOMAZINA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 52/2019, peça 30) apontou que não foram enviados os documentos hábeis a efetuar a completa análise da tomada de contas do referido exercício[1], opinando pela irregularidade das contas e intimação dos responsáveis, CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de PINHALHÃO (01/01/2013-31/12/2016), GUILHERME CURY SIQUEIRA E SILVA,

Prefeito de TOMAZINA (01/01/2013-31/12/2016), VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de JABOTI (01/01/2013-31/12/2016) e então gestor do consórcio (01/01/2017-31/12/2019).
O CONSÓRCIO CASAL LAR apresentou justificativas (peça 40), asseverando que:
"o atual gestor do consórcio o Sr. Wanderlei de Siqueira e Silva assumiu como Presidente do Consórcio, sendo que após várias tentativas de se obter os documentos junto a Antiga Gestão, não obteve êxito, sendo que ainda não havia feito as prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014, e 2015 e 2016. Tendo então que a atual gestão reunir os documentos e prestas as contas dos exercícios anteriores.
Mas depois de um entendimento com o Gestor Anterior, o mesmo ficou de providenciar os documentos faltantes para a prestação de contas em referência, ou seja a do exercício financeiro de 2013" (fls. 2).
GUILHERME CURY SALIBA COSTA, em sua defesa (peça 45), justificando pontualmente as restrições apontadas pela unidade técnica, e encaminhou documentos (peças 46-48) e pugnou pelo afastamento das irregularidades explicitadas.
VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA encaminhou documentos (peças 52-62).
A unidade técnica (Instrução n.º 591/2020, peça 73), verificando as justificativas e documentos encaminhados pelas partes, entendeu por regularizado apenas um único item (atinente à falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência das funções da assessoria jurídica e contábil ao Prejulgado n.º 6), mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas em razão das outras restrições.
O órgão ministerial (Parecer n.º 259/2020, peça 74), diante da instrução da unidade técnica, opinou pela intimação de Claudinei Benetti, Guilherme Cury Saliba Costa e Vanderley de Siqueira e Silva, compreendendo que as impropriedades são de fácil correção, o que foi deferido por este relator (Despacho n.º 390/2020, peça 75).
VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em sua nova aparição nos autos (peça 83), na condição de presidente do consórcio, reiterou sua manifestação anterior, afirmando que não pode ser responsabilizado pela prestação de contas de 2013, eis que os gestores à época eram CLAUDINEI BENETTI e GUILHERME CURY SALIBA COSTA, e que foi ele que tomou a iniciativa para a regularização das prestações de contas.
GUILHERME CURY SALIBA COSTA (peça 94), por sua vez, apresentou justificativas para cada uma das restrições apontadas, requerendo o afastamento das irregularidades, dada a inexistência de danos ao erário, bem como a ausência de dolo ou, alternativamente, a ressalva das contas com a recomendação para melhorias no controle.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 2211/2021, peça 98), apesar dos esclarecimentos prestados e documentos encaminhados, insistiu na irregularidade das contas, considerando sanada apenas a questão relativa à "falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas", opinando pela aplicação de multas aos gestores dos três município, além de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas.
Foi determinada nova abertura de contraditório (Despacho n.º 948/2021, peça 99), em razão disso, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA (peça 107) os mesmos argumentos já apresentados em suas justificativas anteriores.
Em seu derradeiro opinativo, a unidade técnica (Instrução n.º 1124/2022, peça 125), reiterou integralmente os termos da sua manifestação anterior, recomendando a irregularidade das contas e aplicação de multas.
O órgão ministerial (Parecer n.º 293/2022, peça 126) se posicionou pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização dos agentes que se sucederam no comando do ente consorcial.
A primeira impropriedade que macula a higidez das contas se refere a diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de municípios a esse consorciados, quando comparadas as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). No caso, verificou-se a seguinte situação:

Entidade	*vlRepassado (a)*	*vlArrecadado (b)*	*Diferença (a - b)*
JABOTI	8.703,99	8.703,99	0,00
PINHALÃO	0,00	5.923,36	-5.923,36

Com vistas à regularização da impropriedade, desde a sua primeira instrução (peça 30), a unidade apontou a necessidade de encaminhamento de documentos (demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade, além de outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários).
Nas justificativas apresentadas por um dos interessados, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, afirmou-se que:
"a irregularidade apontada deve ser afastada, pois para a justificativa da restrição acima citada, foi anexado cópia de documentos encaminhados ao Ministério Público de Tomazina, onde constam as justificativas apresentadas com relação as diferenças detectadas" (peça 45, fls. 4)
Apesar disso, a unidade técnica pontuou que:
"O Responsável alega na pág. 4 da peça processual nº 45 que: "A irregularidade apontada deve ser afastada, pois para a justificativa da restrição acima citada, foi anexado cópia de documentos encaminhados ao Ministério Público de Tomazina, onde constam as justificativas apresentadas com relação as diferenças detectadas. Requer a exclusão da irregularidade." Nas peças processuais 60, 61 e 62 são encaminhadas 1.197 páginas de documentos, porém, não traz uma argumentação objetiva explicando o motivo das diferenças detectadas nas transferências contabilizadas no consórcio e os registros de repasses de municípios, conforme consta na pág. nº 7 da peça processual nº 30. Assim, entende-se que persiste a restrição ao presente item" (peça 73, fls. 4).
Assim, a omissão faz com que permaneça a impropriedade, a justificar a irregularidade das contas relativamente a esse ponto.
Esse mesmo entendimento há que ser aplicado com relação à falta de encaminhamento do balanço patrimonial, pois apesar de GUILHERME CURY SALIBA COSTA ter afirmado que "será encaminhamento o balanço patrimonial devidamente assinado pelo Contabilista, nem como sua publicação" (peça 45, fls. 4), não houve o envio do referido documento, persistindo a mácula e contribuindo para a irregularidade das contas.
Explicita-se, ainda, como irregularidade a ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR. Aqui, informou-se que "foi encaminhada a certidão de habilitação do Sr. Sidnei Cruz de Souza, contabilista cadastrado junto ao TCE/PR" (peça 45, fls. 4), no entanto, na certidão efetivamente encaminhada a esta Corte figura outra pessoa, MÁRIO AUGUSTO KAZUYA KONDA, impossibilitando a aceitabilidade do referido documento, em face da discrepância entre o afirmado pela parte. Destarte, as contas devem ser julgadas irregulares também por esse ponto.
Ademais, tem-se como impropriedade a falta de encaminhamento do relatório do controle interno. Novamente aqui o interessado GUILHERME CURY SALIBA COSTA, para afastar a impropriedade, assevera que foi encaminhado documento firmado por controladora interna do Município de Tomazina, Rosângela Aparecida Ramos Batista, informando que não houve ações de controladoria no exercício de 2013, por isso inexistiria relatório do controle interno. Inobstante o encaminhamento de um documento, tem-se que ele não se presta a afastar a eiva, dado o vertido pela unidade técnica que afirma:
"Contudo, a referida controladora não está cadastrada junto ao SICAD (Sistema de Cadastros do Tribunal de Contas), também não é demonstrada a legitimidade (concordância do conselho de prefeitos) de o controle interno de Tomazina assumir as funções no Consórcio. Assim, entende-se que persiste a irregularidade do presente item" (peça 73, fls. 10).
Esse mesmo fundamento deve ser utilizado para lastrear o reconhecimento da irregularidade atinente à ausência de encaminhamento do parecer do controle interno, dada a apresentação desse documento pela referida contadora municipal.
Por fim, no que concerne à ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, asseverou-se que foram anexados os relatórios da unidade de controle interno e composição do quadro da unidade de controle interno, modelos 18 e 21, no entanto, os referidos documentos não foram encontrados no presente expediente, consoante o testificado pela unidade técnica (peça 73, fls. 12). Novamente aqui a omissão dos interessados não permite excluir a impropriedade.
Destarte, em razão das irregularidades acima descritas, é necessário reconhecer a procedência da presente tomada e irregularidade das contas.
Por derradeiro, cumpre individualizar a responsabilidade dos gestores que se sucederam na gestão do consórcio.
Nesse tópico, a unidade técnica sugere a responsabilização de CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de PINHALHÃO (01/01/2013-31/12/2016), GUILHERME CURY SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de TOMAZINA (01/01/2013-31/12/2016), VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de JABOTI (01/01/2013-31/12/2016), aplicando multa a cada um, por cada uma das impropriedades, além de outra multa, também individualmente, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, eis que, segundo alega, "por força do artigo 9º do Decreto Federal 6.017/2007 e em razão da ausência de gestor das contas no cadastro de responsáveis deste Tribunal, todos os prefeitos dos municípios consorciados à época do período das contas serão responsabilizados" (peça 125, fls. 14).
De fato, em consulta ao sistema de cadastro de entidades desta Corte, para o exercício de 2013, ano das contas em análise, não existe gestor algum cadastrado, consoante a imagem a seguir colacionada comprova:

Nome da Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Sigla: CISSCL
Logradouro: RUA MAJOR TOMAZ **Nº:** 73
Complemento: TERREO
Bairro: CENTRO
Município: TOMAZINA **UF:** PR
CEP: 84.935-000
Telefone (1): 43 36221122 **Ramal:**
Telefone (2): **Ramal:**
Email: contato@jaboti.pr.gov.br
Site:
Validado na Receita Federal:
Possui Certificado Digital: Sim (x Não ())
Situação: Ativo
Data da alteração do cadastro: 09/02/2022

Classificação Jurídica
Esfera: Entidade da Administração Pública Municipal
Estrutura de Administração: Entidade de Direito Público Integrante da Administração Indireta
Natureza Jurídica: Consórcio

Qualificação	Processo	dt Qualificação	Área Atuação	Ente Autorizador

Área de Atuação | **Atividade Jurídica**

aaaa

Órgão(s) Vinculador(es)

CNPJ	Nome
75.969.667/0001-04	MUNICÍPIO DE JABOTI
76.167.717/0001-94	MUNICÍPIO DE PINHALÃO
75.697.094/0001-07	MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Órgão(s) Vinculado(s)

Representante Legal

Nome	Papel	Data Início	Data Fim
REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES	Presidente	01/01/2021	31/12/2022
VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	Presidente	01/01/2017	31/12/2020
GUILHERME CURY SALIBA COSTA	Presidente	01/08/2014	31/12/2016

Desse modo, não divirjo da unidade técnica quando erige o artigo 9º do Decreto n.º 6.017, de 27/01/2017, que preconiza que "os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público", quando sugere a responsabilidade do então gestores dos municípios consorciados no ano das respectivas contas.

Apesar disso, entendo que, pelo conjunto das impropriedades reconhecidas no presente feito e que conduziram à irregularidade das contas, e tendo em conta que quatro das cinco impropriedade se restringiram a ausência do encaminhamento de documento, há que ser aplicada um única multa, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, além, é claro, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a", da mesma lei complementar, em razão das impropriedades que culminaram na irregularidade das contas e do atraso na entrega da prestação de contas, respectivamente.

III. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de PINHALHÃO, GUILHERME CURY SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de TOMAZINA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de JABOTI, mandatários dos municípios que compunham o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR (CONSÓRCIO CASAL LAR), no exercício de 2013;

II) pela aplicação aos interessados acima epigrafados, para cada um deles, de uma multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, e uma multa constante do inciso III, alínea "a", do mesmo diploma, em razão das impropriedades que culminaram na irregularidade das contas e do atraso na entrega da prestação de contas, respectivamente; e

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de PINHALÃO, GUILHERME CURY SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de TOMAZINA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de JABOTI, mandatários dos municípios que compunham o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR (CONSÓRCIO CASAL LAR), no exercício de 2013;

II. aplicar aos interessados acima epigrafados, para cada um deles, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, e uma multa constante do inciso III, alínea "a", do mesmo diploma, em razão das impropriedades que culminaram na irregularidade das contas e do atraso na entrega da prestação de contas, respectivamente; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

***1**. (i) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atrasado ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento de débitos do período respectivo às contas; (ii) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; (iii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (iv) ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pela Conselho Regional da Contabilidade; (v) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (vi) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; (vii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; (viii) falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnica do responsável pela contabilidade ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO Nº:-895770/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO:-DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, SIDNEI CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-FELIPE CORDEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3116/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Tomazina. Contratação de empresa para compensação de créditos previdenciários. Terceirização irregular. Matéria já consolidada na jurisprudência desta Corte. Prejulgado n.º 6. Antecipação de pagamento anteriormente à prestação de serviços. Contrariedade aos artigos 65, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993, 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, e 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964. Impropriedades na condução do procedimento licitatório e da execução contratual. Procedência da tomada e irregularidade das contas. Aplicação de multas e restituição de valores ao erário.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária instaurada a partir de comunicação de irregularidade formalizada por meio do Ofício Inicial n.º 482/2016 (peça 2), pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, decorrente do apontamento originário do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 1422, criado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado em face do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, cujo objeto se trata da contratação de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Conforme ressoa da inicial da comunicação de irregularidade (peça 3), foram encontrados os seguintes achados: (i) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência ao artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993, pois a empresa DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. foi contratada pelo Município de TomazinA por meio do Pregão Presencial n.º 28/2014, pelo valor de R$ 145.000,00, para a prestação de serviços técnicos especializados para compensação tributária de valores, e antes da efetiva compensação das verbas previdenciárias recolhidas ao INSS, pelos dados do SIM-AM, houve o pagamento de R$ 179.952,08; e (ii) terceirização irregular, em contrariedade à jurisprudência desta Corte, eis que "a natureza dos serviços contratados não traz indicação de demanda de alta complexidade, ou seja, de tarefas que não pudessem ser realizadas por profissionais da própria entidade, mesmo que para isso se fizesse necessária a realização de treinamento e aperfeiçoamento específico" (fls. 6). Diante dos referidos achados, a unidade técnica sugeriu a responsabilização de GUILHERME CURY SALIBA COSTA, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ordenador das despesas e responsável pela contratação irregular dos serviços, e da empresa DR9, pelo recebimento antecipado do objeto contratado sem a respectiva contraprestação.

O expediente foi convertido na presente tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 2755/2016, peça 8) e determinada a citação dos alegados responsáveis, acima descritos.

A empresa DR9 apresentou sua manifestação (peça 32), arguindo, preliminarmente, a necessidade de extinção/suspensão do feito, dado que: (i) não presta serviços jurídicos, realiza apenas serviços contábeis e de elaboração de cálculos e acompanhamento de compensações, serviços que o município não dispõe com seu quadro de funcionários atualmente; e (ii) a validade dos créditos está sendo tratados judicialmente, em processo de mandado de segurança impetrado pela municipalidade, por meio de seu procurador municipal, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, a DR9 afirmou que: (i) participou de procedimento licitatório legalmente, apresentando todos os documentos exigidos, e prestou os serviços de elaboração de cálculos e planilhas, analise de eventuais créditos e acompanhamento nas compensações mensais realizadas pelo município e sua equipe; (ii) em razão da correta realização dos serviços, a municipalidade realizou os pagamentos devidos; (iii) o município possui quadro de pessoal reduzido, não detendo condições técnicas para realização dos serviços de compensação, tendo sido necessária a presente contratação, a fim de instruir o trabalho da Procuradoria Municipal que realizou a distribuição do processo judicial com base nos levantamentos, cálculos e planilhas elaboradas pela empresa; (iv) o município está discutindo judicialmente a compensação dos créditos, possuindo inclusive, decisões judiciais favoráveis, relativamente à exigência irregular de recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras, 13º indenizado e SAT/FAP; (v) inexistiu terceirização irregular, eis que os serviços são específicos e especializados, não dispondo o município de pessoal técnico adequado, e o Prejulgado n.º 6 permite a contratação de consultorias contábeis e jurídicas são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto e demanda de alta complexidade; e (vi) os serviços foram efetivamente prestados, não se podendo falar em dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Analisando os autos, notadamente os documentos referentes ao processo licitatório adicionado ao APA n.º 1422/2016 em anexo, a unidade técnica (Instrução n.º 2506/2017, peça 41) constatou, além dos referidos achados, a ocorrência de incongruências havidas no procedimento licitatório que deu origem à contratação vergastada, consistentes em: (i) realização num único dia de vários atos (a contabilidade deu parecer favorável a abertura do processo licitatório indicando de onde viria a dotação orçamentária para cumprir com o negócio jurídico sem ter ciência do valor estimado de gasto; houve parecer favorável do assessor jurídico sem a minuta do edital da licitação; autorização do processo licitatório pelo prefeito; memorando ao Controle Interno sem valor estimado a ser licitado; e suposta divulgação em veículo de informação no qual não é possível identificar o veículo e página); (ii) ausência de especificação no edital do valor estimado da contratação, no entanto, por outro lado, há indicação de dotação orçamentária; (iii) exigência pelo edital de advogado especialista em Direito Tributário, embora a empresa DR9 tenha afirmado que o serviço prestado é tão somente contábil; (iv) são indicados na proposta com relação a mão-de-obra da categoria profissional vinculada à execução contratual os profissionais contador e advogado; (v) relativamente à comprovação de capacidade técnica do advogado foi exigido a comprovação de no mínimo duas decisões com trânsito em julgado de processos semelhantes ao licitado, mas as decisões juntadas não cumpriram o exigido no edital, pois ambos os processos ainda não transitaram em julgado, não tendo a comissão de licitação feito qualquer observação a respeito do descumprimento; e (vi) para que fosse efetuado o pagamento a empresa deveria ter apresentado fatura discriminada, certidão negativa de débito perante o INSS e cópia autenticada de guias de recolhimento do FGTS, no entanto, esses não foram apresentados a este Tribunal para a comprovação dos pagamentos efetuados. No tocante ao mandado de segurança, a unidade técnica ainda destacou que: (i) não houve comprovação de protocolo administrativo objetivando a declaração de crédito tributário dos itens levantados no relatório da empresa, apenas o ajuizamento de mandado de segurança poucos dias após a celebração do contrato; (ii) em decisão no referido mandado, a municipalidade obteve vitória parcial, pois dos sete itens questionados apenas três foram acatados em juízo, apesar disso, o município já passou a proceder à compensação, sem uma decisão definitiva; e (iii) há uma incongruência nas planilhas que expressam os créditos, eis que para dois anos distintos (2012 e 2013), os valores atribuídos ao auxílio-maternidade, a horas extras, ao 1/3 de férias, a férias, à base de cálculo do INSS, ao

INSS recolhido e ao Total do INSS são exatamente iguais. Por fim, a unidade destacou a falta de homologação da compensação da Receita Federal do Brasil (RFB)e a terceirização irregular dos serviços. Diante disso, a unidade entendeu que remanescem como irregularidades: dano ao erário por realização de despesas antieconômicas e por antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em contratação de risco como já demonstrado insucesso em ação judicial, e ainda por cálculos que deveriam ser elaborados pelos servidores municipais; contratação irregular de consultoria contábil e jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto a RFB, em afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno; dano ao erário, ao efetuar compensações em desacordo com as normativas vigentes, sem homologação da RFB, com sentença judicial desfavorável sem impetração de recurso, ensejando o dever de ressarcir o que foi indevidamente compensado com correção monetária e multa além dos valores pagos por serviços notadamente desnecessários; pagamentos somam valor superior ao licitado; e procedimento licitatório eivado de vícios conforme relatado e que ensejam sua nulidade. Destarte, pugnou pela citação de GUILHERME CURY SALIBA COSTA, da empresa DR9, do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, e pela citação e inclusão de JORDANA DE OLIVERIA MARQUES LIMA, presidente da comissão de licitação, ROSÂNGELA APARECIDAD RAMOS BATISTA, controladora interna, e SIDNEI CRUZ DE SOUZA, contador municipal.

A diligência foi acatada e citados os interessados (Despacho n.º 2166/2017, peça 44).

A empresa DR9 apresentou resposta (peça 54), reeditando os mesmos argumentos já declinada em sua primeira manifestação.

Em petição conjunta (peça 70), o MUNICÍPIO DE TOMAZINA, SIDNEI CRUZ DE SOUZA, ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS BATISTA e JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES LIMA afirmaram que: (i) a ausência de pessoal suficiente e especializado para a realização do serviço prestado, eis que o município, desde o ano de 2012, conta com contador que não possui especialização em contabilidade tributária, e o levantamento de créditos tributários decorrentes de cobranças irregulares da RFB exige especialidade dos serviços contratados; (ii) o contrato celebrado com a empresa DR9 se constitui em contrato de risco puro, ou seja, o contratado só recebe um percentual sobre o que o município conseguir economizar e, caso haja insucesso ao final da ação, o município buscará a devolução proporcional dos valores despendidos; (iii) por se tratar de um contrato de risco puro, não há um valor líquido da despesa no edital, pois só após a contratação e apuração do montante do crédito tributário, o município teria um valor líquido sobre o qual incidiria o percentual a ser pago pelos serviços prestados, tendo havido apenas a indicação da dotação orçamentária a partir da qual seriam utilizados eventuais valores decorrentes do sucesso do serviço contratado; (iv) os servidores estáveis do município, advogado e contador, foram contrários à compensação do crédito tributários antes do trânsito em julgado da sentença; (v) o município realizou parcelamento tributário junto à RFB e está pagando corretamente as contribuições previdenciárias; (vi) houve a correta publicação no então órgão da Imprensa Oficial do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, o jornal Tribuna do Vale, em 25/06/2014; (vii) o fato de a fase interna ter sido realizada num único dia não implica em nulidade do procedimento; e (vii) o total pago à empresa vencedora foi maior que o inicialmente contratado em virtude da celebração de termo aditivo.

GUILHERME CURY SALIBA COSTA apresentou justificativas (peça 94), contendo os mesmos argumentos declinados pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, e por SIDNEI CRUZ DE SOUZA, ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS BATISTA e JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES LIMA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 924/2022, peça 98) opinou pela procedência da tomada, reconhecendo a irregularidades atinente aos Achados n.º 1 (terceirização ilícita), 2 (antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil), e 3 (irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual). Em face disso, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 a GUILHERME CURY SALIBA COSTA, relativamente a cada um dos achados (relativamente ao Achado n.º 3, por três vezes, cumulativamente), e no concernente ao Achado n.º 2, restituição ao erário do valor de R$ 179.952,08, devidamente corrigido, em solidariedade com a empresa DR9, além de multa proporcional ao dano, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 291/2022, peça 99).

É, naquilo que importa, a súmula dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização do gestor à época da celebração do contrato, e da contratada.

Destarte, cumpre analisar pontualmente as impropriedades consignadas nos achados.

II.1. Terceirização ilícita

Por meio do Pregão n.º 66/2011, o MUNICÍPIO DE TOMAZINA pretendia a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para a compensação tributária de valores recolhidos nos últimos cinco anos. Do termo de referência, colhem-se como serviços em específico:

“levantamento de dados contábeis e financeiros dos últimos 5 anos, verificando os valores pagos e relacionando os que foram pagos acima do que a lei determina. Auxílio para compensação mensal desses valores pagos indevidamente, trabalho de relatórios, peticionamentos e reuniões necessárias junto à Receita Federal do Brasil, a fim da execução dos serviços” (peça 42, fls. 24).

A partir do entendimento desta Corte de Contas exarado em vários julgados, tem-se como pacífica a jurisprudência no concernente à impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios ou contábeis considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, como no caso dos autos, eis que tais não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Essa remansosa jurisprudência se iniciou com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, consoante o qual:

“Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos/contábeis que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

E, como já dito, a recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização, conforme se pode abstrair da seguinte decisão:

“Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possiblidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas' (Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3724/2019, do Tribunal Pleno:

“Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08-STP)4 , no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos”.

Em igual toada, o Acórdão n.º 1262/2019, da Segunda Câmara, assim ementado:

“TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01.Prejulgado n.° 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.° 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas”.

Mais recentemente, tem-se o Acórdão n.º 2084/2021, da Segunda Câmara:

O Município de Sapopema contratou serviços de consultoria para promover compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, conforme descrito no Anexo I do Edital.

No presente caso, não houve observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois os serviços contratados não podem ser enquadrados como de notória especialização. A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária, constitui atividade que pode ser desenvolvida por servidores do próprio quadro do Município, uma vez que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados.

A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

Por se tratar de atividade própria da Administração Pública, deve ser desenvolvida por corpo próprio de servidores, jurídicos e contábeis, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrienal do Prefeito, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessa atividade não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que é atividade própria da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito e dos Secretários Municipais identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, como a contratação de novos servi dores, até mesmo temporários, caso seja o caso; investimento de recursos para o

aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas e instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições.
Essa é uma das razões do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, pois as atividades corriqueiras da Administração devem ser desempenhadas por seus próprios servidores, a fim de desenvolver know-how próprio, sem depender de empresas terceirizadas, otimizando o gasto de valores públicos, pois, caso contrário, o ente público pagaria duas vezes, uma para seus servidores e outra para a empresa terceirizada".
Diante do acima exposto, mostra-se irregular a realização de licitação para a contratação de serviços jurídicos e/ou contábeis para a compensação de créditos tributários e previdenciários, o que, definitivamente, é o caso dos autos. Ou seja, inexiste complexidade e singularidade hábil a tornar lícita a contratação, destarte, não se mostra razoável o argumento de que o município possui quadro de pessoal reduzido, não detendo condições técnicas para realização dos serviços de compensação- previdenciária. Se esse efetivamente fosse o caso, o já citado Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno, admite como "possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP". Dito de outro modo, ainda que o município não dispusesse de pessoal tecnicamente qualificado, poderia ter licitamente contratado o treinamento necessário para a qualificação do seu corpo técnico.
Ainda, na sua defesa, a empresa DR9 apregoa que não presta serviços jurídicos, realiza apenas serviços contábeis e de elaboração de cálculos e acompanhamento de compensações. Aqui, dois pontos merecem destaques. Em primeiro lugar, a afirmação de que não presta serviços jurídicos vai de encontro ao edital (Item 8.1.3."c", peça 42, fls. 14), eis que ele prevê a necessidade de a empresa contratada dispor de advogado especialista em direito tributário. Essa previsão do instrumento convocatório esvazia o argumento apresentado pela empresa, eis que, por óbvio, não seriam apenas serviços de natureza estritamente contábil os contratados pela municipalidade. Em segundo lugar, mesmo a contratação de serviços contábeis perpassa pela orientação do Prejulgado n.º 6 desta Corte, que já restou acima transcrito, exigindo-se que haja singularidade do objeto ou que se trate de demanda de alta complexidade, o que, conforme a jurisprudência desta Corte, não é o caso dos autos.
Desse modo, a tomada de contas é procedente nesta parte, impondo-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, GuiLherme Cury Saliba Costa.
II.2. Antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil
Tem-se ainda como impropriedade a antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela RFB.
Conforme o disposto na inicial da então comunicação da irregularidade (peça 3), a empresa DR9 foi contratada, mediante licitação, pelo município de Tomazina pelo montante de R$ 145.000,00 para a "prestação de serviços técnicos especializados para compensação tributária de valores recolhidos nos últimos cinco anos". Ocorre que antes da efetiva compensação das verbas previdenciárias junto ao INSS, a municipalidade efetuou o pagamento de R$ 179.952,08 à referida empresa.
O objeto do contrato se constituía na compensação de créditos e o termo de referência da licitação assim testifica, como acima já referenciado. E se assim o é, tão somente após a efetiva compensação dos referidos créditos, ou pelo menos o início dela, é que se poderiam ter por prestados os respectivos serviços. A simples identificação de pagamento a maior em determinadas verbas de natureza previdenciária feita pela empresa a partir da documentação disponibilizada pelo município não significa que a empresa tenha se desincumbido de sua obrigação contratual, eis que para tanto deveria ter sido dado início ao competente procedimento administrativo junto ao INSS ou ajuizada a necessária ação judicial com vista a ser formalmente reconhecida a compensação, antes que qualquer pagamento fosse efetivamente adimplido.
Destarte, descabido o pagamento sem que os serviços estejam efetivamente prestados. Isso contraria não apenas o artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.666/1993[1] e artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012[2], como também contraria o artigo 62 e 63, § 3º, da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, a seguir transcritos:
"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação".
O pagamento só tem lugar após a liquidação, ou seja, após a verificação do cumprimento da obrigação contratual, com a explicitação do que se deve pagar e qual o montante.
Na defesa apresentada pelo MUNICÍPIO DE TOMAZINA, e por SIDNEI CRUZ DE SOUZA, ROSÂNGELA APARECIDA RAMOS BATISTA e JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES LIMA (peça 70), os interessados apresentaram um tópico apartado (II.II, fls. 4-5) destinado exclusivamente a explicitar a natureza do contrato celebrado com a empresa DR9, qual seja, contrato de risco. No caso, são os próprios interessados que afirmam que "o contrato avençado foi na modalidade quota litis, de risco puro para o contratado: ou seja, a empresa contratada somente recebe um percentual sobre o que o município economizar" (peça 70, fls. 4). Os interessados ainda argumentam que "o município somente despendeu valores relativos ao ganho obtido em razão da assessoria prestada" (peça 70, fls. 5). Tais afirmações contradizem as informações constantes dos autos, eis que o primeiro pagamento feito à empresa foi realizado em 07/10/2014 (conforme a inicial da presente tomada de contas, peça 3, fls. 4), anteriormente à sentença proferida em 23/10/2014 (peça 43), nos autos do mandado de segurança impetrado pela municipalidade, ainda em sede de primeiro grau. Diga-se ademais, que não há nos autos demonstração da existência de pleito administrativo junto à RFB. Isso demonstra que inexistiu comprovação de que os valores dos créditos previdenciários foram compensados administrativamente ou autorizada em sede judicial, por decisão definitiva.
Assim, remanesce a dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços, que deveria ter sido aferida em sede de liquidação da despesa, e especificamente quanto ao montante compensado, cuja individualização serviria de base para quantificar a remuneração da empresa, como afirmado pelos interessados. Ou seja, se o contrato é de risco, sendo a contratada remunerada a partir da quantificação dos créditos compensados, em inexistindo a compensação, não há que se falar em prestação de serviços e a consequente obrigação estatal da contraprestação pecuniária devida.
Essa incerteza quanto à prestação dos serviços é reforçada pela não manifestação dos interessados em razão de incongruências havidas nos cálculos lavrados pela empresa, consoante o consignado pela unidade técnica:
"Inicialmente, expõe-se que os representados não se manifestaram quanto aos indícios de irregularidades nos cálculos elaborados pela empresa contratada.
Apontou a COFIM: Outra incongruência em relação ao serviço efetuado é a apresentação da planilha do suposto crédito no qual os dados de dois anos diferentes (2012 e 2013) são exatamente iguais (peça 36) no que se eferente ao auxílio maternidade, valor de horas extras, 1/3 de férias, férias, base de cálculo do INSS, INSS recolhido e Total do INSS, no qual houve variações apenas no que se trata a TAXA SELIC, fato este que deve ser esclarecido devido indícios de um "copiar/colar" pois, não é crível que valores de base das folhas se repitam desta forma em verbas de natureza variável, à exemplo, horas extras.
Tal incongruência revela desídia no serviço prestado e, somada aos fatos que serão abordados no decorrer deste tópico, reforçam o entendimento desta unidade pela não comprovação da prestação satisfatória dos serviços contratados e pagos" (peça 98, fls. 6).
Diante disso, forçoso concordar com as conclusões vertidas pela unidade técnica quando afirma que:
"Alegou a empresa que o serviço contratado consistia na apuração dos valores, mediante cálculos e planilha, e o acompanhamento das compensações. O gestor, por sua vez, alegou que não seria necessário o trânsito em julgado da ação judicial que discute os tributos compensados, uma vez que, nas palavras do representado, reconhecidos inconstitucionais, devem ser devolvidos ou compensados sem nenhuma limitação.
Todavia, conforme se pode observar do procedimento licitatório (peça 42), o objeto da contratação é a prestação de serviços de compensação tributária, diante de possíveis recolhimentos em excesso pelo Município de Tomazina. Portanto, entende-se haver uma vinculação do pagamento ao sucesso das compensações tributárias, ou seja, é irregular o pagamento sem a homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil.
No caso, os representados buscaram defender a desnecessidade de homologação da compensação pela Receita Federal alegando que a Procuradoria Municipal impetrou o Mandado de Segurança 5009125-86.2014.404.7009/PR, buscando a declaração de inexigibilidade de contribuições patronais. Porém, conforme apontado pela COFIM, a sentença do Mandado foi apenas parcialmente favorável ao Município e, à época, ainda não havia trânsito em julgado da decisão.
No Judiciário, o Município de Tomazina tentou a inexigibilidade das verbas pagas a título de (i) os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) salário-maternidade; (iii) férias; (iv) 1/3 (um terço) de adicional de férias; (v) adicional sobre horas extras; (vi) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário e; (vii) declaração de inexistência de relação jurídica que obriga ao pagamento do SAT/FAP. Ademais, apresentou levantamento de recolhimento de tais itens em um relatório dos últimos 5 anos a contar da data da contratação do serviço.
Conforme apontado pela COFIM, antes que houvesse sentença (23/10/2014), o Município já começou a efetuar compensações.

Relatório de Compensação	Competência	Valor Solicitado
11/08/2014	jul/14	R$96.420,19
08/09/2014	ago/14	R$97.023,86
07/10/2014	set/14	R$99.518,20

Na sentença, dos sete itens questionados, apenas três foram acatados pelo juiz competente: (i) os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (ii) 1/3 (um terço) sobre adicional de férias e (iii) aviso prévio.
Ainda assim, apesar da sentença parcialmente desfavorável, o Município continuou a efetuar compensação sem que houvesse um novo levantamento do suposto crédito tributário, ou seja, efetuou compensações indevidas, com base em relatório em desacordo com o resultado do Mandado de Segurança. Tal atuação é imprudente e deixa o erário municipal suscetível a exigibilidades futuras com correção monetária e multa.
Neste sentido, a própria sentença veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado:
Por fim, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado desta decisão.
Ignorando os termos da sentença, o Município permaneceu efetuando as compensações, mesmo estando estas desatualizadas e, conforme exposto, baseadas em planilhas com fortes indícios de vícios na elaboração.
Conforme pesquisa no sistema EPROC da Justiça Federal até o momento não houve trânsito em julgado da decisão.
Tem-se que ambas as partes apelaram da sentença. A União recorreu dos itens favoráveis ao Município, sustentando que deve ser determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas, porque tais verbas possuem caráter salarial.
O Município, por sua vez, requereu a reforma da sentença para que fosse reconhecida a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras. Também, solicitou a aplicação do entendimento para as contribuições previdenciárias previstas no inciso II da Lei nº 8.212/91.
Encaminhados os autos para o TRF4, em 25 de outubro de 2017, a 1ª Turma do TRF 4 negou provimento à apelação da União, deu provimento parcial ao recurso do Município e parcial provimento à remessa necessária, nos seguintes termos:

3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o. aviso prévio indenizado e o adicional constitucional sobre férias gozadas.
4. Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu adicional.
5. Tratando-se de contribuição previdenciária, os juros pela taxa SELIC incidem a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, nos termos do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91
6. Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91
Ambas as partes recorreram. Após a fixação da tese no Tema STF 985 - é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, foi determinada a devolução dos autos ao órgão julgador da regional, para eventual pedido de retratação.
Em 13 de setembro de 2021, em juízo de retratação, a 1ª Turma do TRF 4 deu parcial provimento à apelação da União para reconhecer como devida a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 da remuneração de férias gozadas.
O Recurso Extraordinário questionando os demais pontos desfavoráveis à União do Acórdão não foi aceito pelo Tribunal. Por sua vez, foi negado seguimento ao Recurso Especial do Município. As partes foram intimadas da decisão e, até o momento, não decorreu o prazo para manifestação, logo, não ocorreu o trânsito em julgado.
Portanto, remanesce a situação exposta na Instrução nº 2506/17 – COFIM, os representados buscam afastar a necessidade da homologação da compensação pela Receita Federal apontando a sentença supostamente favorável no Mandado de Segurança, porém, conforme demonstrado, a decisão deferiu apenas parcialmente as demandas do Município. Ainda, os termos da sentença são passíveis de serem alterados, dada à ausência de trânsito em julgado, tanto que, em sede recursal, a União obteve êxito em ter reconhecida a legitimidade da contribuição previdenciária de mais um dos itens questionados" (peça 98, fls. 7-10).
Destarte, adoto o exposto pela unidade técnica como razões para decidir, para considerar irregular a antecipação do pagamento feito, eis que não demonstrado nos presentes autos a regularidade do montante pago à empresa, diante da não comprovação da realização dos serviços e homologação da RFB.
A esses argumentos há que se acrescer que, após provocação feita pela contabilidade acerca da possibilidade de compensação antecipada dos créditos apurados pela empresa DR9 (peça 81), a assessoria jurídica do município se posicionou formalmente contrária a isso (peça 82). Nesse ponto, a conduta do ordenador da despesa, autorizando a compensação antecipada e permitindo o pagamento à empresa sem a certeza quanto ao sucesso da pretensão do município, é reprovável, eis que contraria a posição da sua própria assessoria jurídica. Nesse ponto, tem-se por caracterizado o dolo, a atrair ao gestor a possibilidade de aplicação de multa, e dada a irregularidade dos pagamentos, quanto ao seu tempo e a incerteza quanto à prestação dos serviços, de imposição de restituição dos valores pagos ao erário.
II.3. Irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual
Fora os achados descritos na inicial da presente tomada de contas extraordinária, a unidade ainda explicitou a ocorrência de impropriedades havidas na condução da fase interna da licitação e de execução do contrato.
Num primeiro momento, a unidade destacou suspeita de lisura da fase interna do certame em razão da realização num único dia de vários atos da licitação (emissão de parecer contábil e jurídico, autorização pelo prefeito, análise do controle interno, e publicação do edital da licitação). Relativamente a esse ponto, a celeridade da tramitação da fase interna, embora cause espécie, não encerra por si só irregularidade hábil a inquinar o procedimento licitatório. Eventualmente, a grande celeridade da tramitação do feito pode impactar na higidez dos atos administrativos produzidos, no entanto, isso tem que ser analisado pontualmente.
O presente expediente apontou que a contabilidade deu parecer favorável a abertura do processo licitatório indicando de onde viria a dotação orçamentária para cumprir com o negócio jurídico sem ter ciência do valor estimado de gasto. É apontada a mesma eiva, relativamente ao memorando da comissão de licitação ao controle interno, onde não se informa o valor estimado da futura contratação. Em verdade, o documento expedido pela Divisão de Contabilidade (peça 42, fls. 4) é mera indicação da dotação orçamentária a partir do qual correriam os eventuais custos inerentes à contratação. A natureza jurídica do contrato – de risco –, consoante propalado pela municipalidade, de fato, inviabilizaria a definição objeto do valor estimado da contratação, mas, mesmo assim, competiria à Administração estimar, ainda que com um alto grau de incerteza, a futura e possível remuneração da contratada, a qual, mesmo que vinculada ao êxito da compensação, correrá por conta do ente municipal, afinal, obras e os serviços somente poderão ser licitados quando "houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma" (artigo 7, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993). Tendo em conta que os documentos que compõem a peça 42 se consubstanciam, ao que parece, na integralidade do procedimento licitatório, essa cautela não parece ter sido tomada.
Destaca-se ainda que parece ter havido a emissão de parecer favorável do assessor jurídico sem a minuta do edital da licitação. Essa conclusão deriva da cronologia dos documentos que formam o procedimento licitatório, eis que não há minuta do edital anteriormente à emissão do parecer jurídico (peça 42, fls. 5). Em verdade, a partir das fls. 10 da peça 42, tem-se já o edital, não a minuta. Ao que parece, a minuta do edital não integrou formalmente o procedimento administrativo do certame, no entanto, a assessoria jurídica não apontou outras impropriedades hábeis à continuidade do feito, tendo expressamente opinado "pelo prosseguimento do trâmite procedimental da minuta ora analisada" (peça 42, fls. 6). Assim, não se vislumbra impropriedade nesse ponto.
Destaca-se, também, a divulgação do edital em periódico no qual não é possível identificar o veículo e página. Nesse ponto, a municipalidade demonstrou que o extrato do edital foi publicado no então Órgão de Imprensa Oficial local, o Jornal Tribuna do Vale, em 25 de junho de 2014, tendo encaminhado prova da publicação (peça 79), não devendo prosperar o achado quanto a esse tópico.
Ainda também se asseverou a realização de pagamento a maior (R$ 179.952,08), superando o definido originalmente para a contratação (R$ 145.000,00). Nesse tópico, os interessados apenas afirmaram que "o total foi a maior do que o inicialmente contratado, em razão da ocorrência de um Termo Aditivo" (peça 70, fls. 9).
Para demonstrar o alegado, os interessados encaminharam apenas prova da publicação do extrato do termo aditivo. Ora, se já se discute nos presentes autos à regularidade do pagamento do valor original do contrato, quanto mais o atinente ao pago a título de aditivo, notadamente quando se tem em vista que documento algum que demonstra a regularidade da celebração do aditivo foi encaminhado. Nesse passo, tem razão a unidade técnica quando apregoa que:
"No caso específico do Município de Tomazina, houve o estabelecimento de um preço máximo, R$ 145.000,00, porém, este foi ignorado e o valor final despendido foi de R$ 179.952,08. A estipulação de um valor, ao que consta, foi apenas ilustrativa, com o próprio contrato, de forma contraditória, estabelecendo brecha para uma remuneração superior. Tem-se, portanto, reforçada a irregularidade e a insegurança jurídica gerada por este tipo de contrato, no qual se tem incerto o valor a ser despendido pelo erário" (peça 98, fls. 22)
Destarte, a verificam-se falhas também na execução do próprio contrato e do seu respectivo aditivo.
Por derradeiro, a unidade técnica ainda afirmou a ausência de comprovação da integração ao corpo técnico de advogado com comprovação de no mínimo duas decisões transitadas em julgado de processos semelhantes ao licitado, tributário, eis que as decisões juntadas não cumpriram o exigido no edital, pois ambos os processos ainda não transitaram em julgado, não tendo a comissão de licitação feito qualquer observação a respeito do descumprimento. Diga-se o mesmo acerca da ausência de apresentação de fatura discriminada, certidão negativa de débito perante o INSS e cópia autenticada de guias de recolhimento do FGTS, na hora do pagamento, conforme cláusula quinta do contrato. Para essas duas impropriedades, não houve apresentação de defesa, remanescendo a irregularidade, dada a falta de justificativa.
III. VOTO
Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:
I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de GuiLherme Cury Saliba Costa, prefeito à época da contratação, em razão dos Achados 1, 2 e 3;
II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, Guiherme Cury Saliba Costa, em razão do Achado n.º 1, relativo à terceirização irregular;
III) pela imposição da sanção de restituição total do valor pago na contratação em epígrafe, R$ R$ 179.952,08, devidamente corrigido, de forma solidária, a GuiLherme Cury Saliba Costa, e à empresa DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em razão do Achado n.º 2, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;
IV) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, GuiLherme Cury Saliba Costa, em razão do Achado n.º 3, relativo a irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual;
V) pela inclusão do nome de GuiLherme Cury Saliba Costa no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;
VI) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de GuiLherme Cury Saliba Costa, prefeito à época da contratação, em razão dos Achados 1, 2 e 3;
II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, GuiLherme Cury Saliba Costa, em razão do Achado n.º 1, relativo à terceirização irregular;
III. Determinar a restituição total do valor pago na contratação em epígrafe, R$ 179.952,08, devidamente corrigido, de forma solidária, a GuiLherme Cury Saliba Costa, e à empresa DR9 CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em razão do Achado n.º 2, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;
IV. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, GuiLherme Cury Saliba Costa, em razão do Achado n.º 3, relativo a irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual;
V. pela inclusão do nome de GuiLherme Cury Saliba Costa no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;
VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ... II - por acordo das partes ... c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
2. *Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: ... III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

PROCESSO Nº:-511631/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO:-CESAR LOYOLA FLENIK, LABORATORIO ABIB & MOURA LTDA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, RICARDO CAMPOS PACHECO, THIBERIO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, ISABELA SOUZA CUNHA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3117/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratações emergenciais de serviços médicos e laboratoriais. Regularidade da contratação e devida prestação de serviços pelos interessados. Ausência de dano ao erário. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do item "b" do Acórdão n.º 2092/17-STP com intuito de apurar eventuais danos sociais e ao erário decorrentes de contratações emergenciais de serviços médicos e laboratoriais durante o exercício financeiro de 2012.

Em primeira manifestação (Instrução n.º 1122/20, peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela inclusão como interessados e citação para apresentação de contraditório dos médicos Thibério de Oliveira Moura e Ricardo Campos Pacheco e da empresa Laboratório Abib & Moura Ltda-ME, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 520/20-GCDA (peça 9).

Em resposta (peças 19/27), o senhor Thibério de Oliveira Moura (peças 19/27) asseverou que o Município "estava passando por dificuldades financeiras naquela época, razão pela qual não teve recursos para efetuar o pagamento mensal do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná – CIS-AMCESPR, sendo que o referido Consórcio acabou cancelando o atendimento até que o município de Mallet efetuasse o pagamento devido".

Afirmou que "em 05/08/2012, 01/03/2013 e 06/02/2013 os médicos Juliano Hassan, Lisiane Stroparo e Roberto Doglia de Oliveira e ainda Paulo Abreu Filho, respectivamente, solicitaram a rescisão do contrato de trabalho, ficando o município sem médicos suficientes para atendimento básico".

Esclareceu que "cada médico que aparece na lista de empenhos inclusa trabalhava apenas 20 horas semanais e recebia por estas horas trabalhadas valores entre R$ 6.612,34 a R$ 6.419,75. Ressaltou que em virtude da falta de médicos, foram dobradas as horas dos médicos Wilson e Wagner, os quais passaram a fazer 40 horas semanais, sendo que o valor que o município de Mallet teve que pagar para cada médico foi em torno de R$ 13.000,00 (treze mil reais)".

Informou que não havia concurso vigente para contratação de médicos na época e tampouco aprovados para serem chamados, o que motivou a contratação temporária e em caráter emergencial dos médicos Ricardo Campos Pacheco e Thiberio de Oliveira Moura, com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, na data de 10/08/2012, tudo com respaldo em parecer jurídico favorável.

Salientou que "o Dr. Thibério de Oliveira Moura foi contratado por cinco meses, ou seja, para atuar entre 01/08/2012 até 31/12/2012, em caráter emergencial para suprir o atendimento básico ao público local, ante a ausência de profissionais (...), bem como em razão da impossibilidade para se realizar concurso público."

Por fim, concluiu que não ocorreram irregularidades na contratação, pois essa foi acompanhada por uma equipe jurídica, que emitiu pareceres jurídicos favoráveis à dispensa de licitação, bem como que inexistiu dano ao erário.

Por sua vez, o Laboratório Abib & Moura Ltda-ME informou (peças 29/39) que a esposa do senhor Thibério de Oliveira Moura não era sócia da empresa à época da contratação com o Município de Mallet, e que os valores foram repassados de acordo com o estabelecido pelo SUS.

Ato contínuo, o senhor Cesar Loyola Flenik, prefeito à época dos fatos, manifestou-se (peças 43/59) nos mesmos termos da empresa, afirmando que tal contratação ocorreu em virtude da ausência de atendimento do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná, afirmando, ainda, a inexistência de dano ao erário diante do caráter emergencial e excepcional da medida.

Já o senhor Ricardo Campos Pacheco afirmou (peças 61/88), em síntese, que a contratação foi emergencial, e que atendeu aos requisitos legais de dispensa e também juntou provas de que houve efetivamente serviço prestado e valores praticados no mercado para a sua profissão.

Em derradeira análise (Instrução nº 751/22, peça 89), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 293/22 -2PC (peça 90).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária merece ser julgada improcedente, nos termos das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Ao se analisar a documentação juntada aos autos e as defesas apresentadas pelos interessados, verifica-se que restou demonstrada a necessidade de contratação emergencial dos médicos e do serviço laboratorial no Município de Mallet, uma vez que houve a suspensão dos serviços médicos prestados através do convênio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná - CIS-AMCESPAR, bem como a saída de quatro médicos dos quadros de funcionários da Prefeitura.

Assim, conforme salientou a unidade técnica, não bastaria somente o pagamento do convênio para a restituição dos atendimentos de saúde no Município, pois, ainda que o houvesse, havia quatro profissionais a menos. Ou seja, apenas com o pagamento do convênio, o Município de Mallet só teria o tratamento de situações de casos médios e graves, faltando médicos para o atendimento dos casos diários básicos.

Além disso, consta dos autos (parecer jurídico à peça 21, fl. 9) que os profissionais aprovados em concursos públicos anteriores não manifestaram interesse em assumir o cargo e que também houve dificuldades em realizar a contratação por meio de concurso público em razão da não aprovação, pela Câmara Municipal de Mallet, de realização de um novo certame (peça 21, fl. 4).

Logo, dada a inexistência de concurso público vigente à época da contratação, bem como a ausência de candidatos aprovados em concursos anteriores, combinado com a falta de profissionais para realização de serviços médicos (conforme Declaração do Hospital de Caridade, peça 68), tem-se demonstrada a necessidade da contratação emergencial.

Também se verifica a regularidade do processo de contratação analisada, por meio de dispensa de licitação, uma vez que foram devidamente cumpridos os dispositivos da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista o caráter temporário e excepcional da medida, ressaltando que o contrato foi celebrado por período determinado de cinco meses.

Ademais, consoante bem explanou a unidade técnica, cujos argumentos adoto como razões de decidir, a escolha dos profissionais contratados também restou devidamente justificada, vejamos:

"Por ser um procedimento emergencial, que admite contratação excepcional por dispensa, percebe-se que a razão de escolha dos profissionais contratados também é justificada pela própria situação que o Município enfrentava na época.

O Sr. Ricardo Campos Pacheco (peça 61) retrata que estava recém formado na época dos fatos, razão pela qual enviou diversos e-mails para instituições municipais informando que teria interesse em realizar os serviços de médico.

Com relação ao Sr. Thibério de Oliveira Moura, não houve comprovação específica de motivo para a escolha de contratação dele (peça 19), no entanto, considerando que não haviam médicos dispostos a preencher as vagas disponibilizadas pelo Município (peça 21, fl. 4), bem como que o valor avençado foi inferior aos valores pagos aos médicos anteriormente contratados, percebe-se que não houve dano, sendo a atitude mais célere para resolução da demanda na saúde municipal.

De mesmo modo, a razão de escolha do Laboratório Abib & Moura Ltda – ME. foi definida por ser o único laboratório que prestava serviços na cidade, impossibilitando que outros laboratórios fossem escolhidos.

De mesmo modo ficou claro, através da juntada dos Contratos Sociais de número 4 e 5 (peças 31 e 32), que a inclusão da esposa do Sr. Thibério nos quadros do laboratório, em 11/10/2012, se deu em data posterior à celebração do contrato com o Município, em 27/08/2012, não evidenciando, portanto, que a relação de parentesco foi relevante para a contratação do Sr. Thibério."

Ainda, denota-se da documentação carreada aos autos (peças 72/88) a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, ressaltando que os preços adotados eram inferiores aos valores percebidos pelos médicos do município.

Também foi comprovado (peças 24, 47, 55, 66, 68, 69, 71) que houve a regular e efetiva prestação de serviços pelos médicos contratados, senhores Thibério de Oliveira Moura e Ricardo Campos Pacheco.

Por outro lado, conforme asseverou a unidade técnica, a verificação da prestação de serviços pelo Laboratório Abib & Moura Ltda-ME restou prejudicada devido ao tempo decorrido dos fatos e a presente demanda, motivo pelo qual entendo, da mesma forma que a CGM, no sentido de não ser razoável exigir que a empresa comprove a efetiva prestação de serviços, pois isso poderia acarretar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, coaduno mais uma vez com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM de que não restou evidenciado dano ao erário, uma vez que os dois médicos foram contratados por valor inferior ao que era pago para os médicos que já eram funcionários efetivos do Município, o que demonstra a adequação dos gastos com o interesse público. Do mesmo modo, os valores pagos ao Laboratório Abib & Moura Ltda-ME estavam em conformidade com os praticados em âmbito nacional e com as diretrizes de preços estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde-SUS (peça 50).

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-232962/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, BILSA PEREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3118/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas. Aposição de ressalvas ao ente repassador. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ibiporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2009, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 10/09, no valor de R$ 146.940,57 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A unidade técnica, por meio das Instruções n.º 3887/10 (peça 07), n.° 208/11 (peça 17) e n.° 2460/13 (peça 41), analisou o presente feito apontando a ausência do Termo de Convênio, plano de trabalho vinculado e Termo de Cumprimento de Objetivos.
O Acórdão n.º 5287/13, da Segunda Câmara, converteu o feito em diligência ao Município de Ibiporã para apresentação dos documentos listados pela unidade técnica (peça 43).
Devidamente intimado, o Município de Ibiporã apresentou justificativas (peça 51), alegando que, por um entendimento equivocado, não adotava como procedimento padrão a formalização de instrumento jurídico para o repasse dos recursos advindos do FNAS, asseverando, no entanto, que a aplicação dos valores a este título transferidos (R$ 113.028,58) se deu de maneira correta pela entidade, conforme atestado pelo Termo de Cumprimento de Objetivos anexado na fl. 4.
Após análise da defesa acostada aos autos, a unidade técnica lançou a Instrução n.º 2241/14 (peça 52), apontando que a única irregularidade sanada foi a falta do Termo de Cumprimento de Objetivos. Em relação à ausência do ato formal de transferência e do plano de trabalho, aduziu "que a transferência de recursos públicos à entidade privada, sem o subsídio de um instrumento formal, revestido das formalidades mínimas exigidas pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, constitui erro formal gravíssimo, que não pode ser afastado ou mitigado no presente processo", destacando que o Plano de Trabalho apresentado carece de assinaturas e da aprovação do órgão repassador. Assim, opinou pela irregularidade das contas em face do seguinte: Ausência de ato formal para subsidiar as transferências de recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e, Plano de trabalho sem assinaturas e sem a aprovação do município repassador.
Já o Ministério Público de Contas (peça 54) opinou pela regularidade das contas, com a aplicação da multa sugerida pela DAT ao Prefeito Municipal (item "a" da Instrução n.º 2241/14) e expedição de determinação ao Município de Ibiporã para que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadoras.
Determinada nova intimação da APAE, do Município de Ibiporã e do senhor Bilsã Pereira, ex-Presidente da Associação (Despacho n.º 1475/14 - GCNB), o Município de Ibiporã apresentou resposta (peça 69) reiterando suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve má-fé nem irregularidades, já que se comprovou que os recursos foram devidamente aplicados. Asseverou que à época da transferência o Município entendia desnecessária a formalização dos repasses, já que se considerava apenas intermediário entre o Governo Federal e a entidade beneficiária.
Em nova manifestação (Instrução n.º 4162/22, peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as argumentações não foram capazes de afastar os apontamentos, mas entendeu que poderiam ser convertidos em ressalvas, já que se caracterizaram como meras falhas formais das quais não resultou dano ao erário ou à Administração.
No Parecer n.° 880/22-7PC (peça 73), o Ministério Público reiterou seu opinativo pela regularidade plena das contas prestadas pela APAE, tendo em vista que as impropriedades detectadas dizem respeito a procedimentos administrativos que deveriam ter sido adotados pela Municipalidade repassadora. Entendeu, assim, que as ressalvas propugnadas pela unidade técnica devem se voltar exclusivamente ao Município de Ibiporã, mantendo-se, em face dele, a sugestão de expedição de determinação no sentido de que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadas, mesmo quando na condição de mero intermediador, como verificado no caso em apreço.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de conversão em ressalvas das irregularidades apontadas, consistentes na ausência do Termo de Convênio e na apresentação de plano de trabalho sem assinaturas e sem a aprovação do município repassador.
Como bem observou o Ministério Público de Contas (peça 54), embora reconheça-se a "imprescindibilidade do documento de formalização do repasse - mesmo que os valores manejados sejam de origem federal -, não pode considerar as contas prestadas pela entidade irregulares devido à omissão do Município intermediador em adotar os procedimentos formais exigidos para a efetivação da transferência, mormente quando a própria municipalidade comparece aos autos atestando que o gasto ocorreu 'em consonância com o Plano de Trabalho proposto'".
Restou evidenciado nos autos que as impropriedades apontadas se referem a procedimentos administrativos que deveriam ter sido adotados pela Municipalidade repassadora, motivo pelo qual coaduno com o entendimento exarado no parecer ministerial no sentido da regularidade plena das contas prestadas pela APAE e de que as ressalvas apontadas devem se voltar exclusivamente ao Município de Ibiporã.
Também entendo razoável a expedição de recomendação ao Município para que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadas, mesmo quando na condição de mero intermediador, como verificado no presente caso.
Diante do exposto, VOTO:
1. Pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ibiporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 10/09, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;
2. Pela aposição de ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II e 17, caput e parágrafo único, ao Município de Ibiporã em razão da ausência da formalização do Termo de Convênio e da apresentação de plano de trabalho sem as devidas assinaturas e aprovação do município repassador.
3. Pela emissão de recomendação ao Município de Ibiporã para que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadas, mesmo quando na condição de mero intermediador.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ibiporã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 10/09, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II. apor ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II e 17, caput e parágrafo único, ao Município de Ibiporã em razão da ausência da formalização do Termo de Convênio e da apresentação de plano de trabalho sem as devidas assinaturas e aprovação do município repassador.
III. Recomendar ao Município de Ibiporã que formalize adequadamente os repasses realizados às entidades privadas cooperadas, mesmo quando na condição de mero intermediador.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-262462/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, GILSON GONCALVES RODRIGUES, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARCIO BARROSO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO / PROCURADOR:-MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3119/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Umuarama e Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama. Manutenção de vagas em creches infantis. Exercício de 2008. Impropriedades formais. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama, por meio do termo de convênio n.º 44/2008, no valor repassado de R$ 134.188,58 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de 101 vagas de creche.
Em sua primeira análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 4057/2010, peça 7) opinou pela realização de diligência externa à origem em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência da aplicação financeira de recursos recebidos; (ii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos referente ao convênio; (iii) necessidade de refazimento das planilhas de execução financeira (DAT-5); (iv) atraso de 436 dias na entrega desta prestação de contas; e (v) o termo de convênio não define claramente o valor a ser repassado.
Em resposta (peça 16), a municipalidade destacou que: (i) o instrumento de repasse firmado entre o município e a entidade não previa a obrigatoriedade de aplicação dos recursos no mercado financeiro, mesmo porque, mensalmente, não há sobras de recursos em montante suficiente para a aplicação, e se fossem aplicados, os encargos de IRRF, IOF e CPMF cobrados no compensariam os rendimentos obtidos; (ii) enviou, em anexo, o termo de cumprimento de objetivos; (iii) foram refeitas as planilhas de despesas, em formato de acordo com a DAT-05; (iv) as prestações de contas foram enviadas em data certa, porém com oficio do município, ocorre que o Tribunal de Contas devolveu para que as entidades as enviasse; e (v) o termo de convênio não menciona o valor total e sim o valor da per capta mensal de R$ 90,85 por criança, num total de 100 matriculados, perfazendo um total de R$ 9.085,00 a ser repassado, porém no plano de aplicação menciona que o valor do repasse será de R$ 9.085,00, até maio, a partir de junho mediante termo aditivo o valor passou a ser R$ 9.484,74.
A unidade técnica (Instrução n.º 76/2012, peça 23), apesar das justificativas apresentadas pelo município, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão da ausência dos extratos bancários, conforme artigo 33, alínea "f", da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.
A CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA (peça 30), por seu então representante legal, encaminhou o relatório de execução da transferência e os extratos bancários.
Por meio da Instrução n.º 2417/2013 (peça 33), a unidade técnica, em razão do encaminhamento de documentos, identificou novas impropriedades consistentes em: (i) relativamente à entidade tomadora: (a) divergência nos valores repassados; (b) divergências nos saldos inicial e final; (c) não utilização de conta corrente específica; (d) ausência de aplicação financeira; (e) pagamento de honorários contábeis; (f) incompletude do plano de trabalho e de aplicação financeira; (g) necessidade de esclarecimentos sobre a contratação de pessoal; e (h) ausência das pesquisas de preços que fundamentaram as aquisições; e no concernente ao município repassador, dada a divergência nos valores creditados na corrente específica, a necessidade de encaminhamento da relação de todos os empenhos emitidos em favor da tomadora. Em vista disso, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, restituição parcial dos recursos, devolução dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, aplicação de multas e inclusão do nome do responsável no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares.
Foi determinada nova abertura de contraditório (Despacho n.º 1801/2013, peça 34).
LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, em sua manifestação (peça 54), ponderou que, apenas lhe poderia ser oposto a irregularidade atinente à necessidade de apresentação da relação de empenhos, no entanto, na condição de ex-prefeito do

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, não possui acesso irrestrito à documentação, notadamente a relativa aos repasses de valores à entidade tomadora.
MOACIR SILVA apresentou manifestação (peça 56), na condição de então prefeito municipal, lançando justificativas para cada uma das impropriedades ventiladas pela unidade técnica e defendendo a regularidade das contas.
Diante das defesas vertidas, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4645/2022, peça 62) considerou sanadas as impropriedades anteriormente propaladas e opinou pela regularidade das contas, com ressalvas em razão da não utilização de conta corrente específica e pagamento de honorário contábeis com recursos do convênio.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1007/2022, peça 63) acompanhou a unidade técnica, recomendando a regularidade com ressalvas das contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que durante a instrução processual as impropriedades preteritamente destacadas foram afastadas ou justificadas, não subsistindo mácula hábil a atrair a irregularidade das presentes contas.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.
Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.
Quanto às ressalvas, devem tais subsistir pelos motivos apontados pela unidade, os quais adoto como razões para decidir. Assim, quanto à não utilização de conta corrente específica, como se trata de impropriedade meramente formal e inexistente dano ao erário, é possível a conversão da impropriedade em ressalva, consoante o já decidido pelo Acórdão n.º 1682/2022, da Primeira Câmara. Relativamente ao pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, conforme destacado pela CGM, "é assente nesta Corte de Contas que a irregularidade de pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio pode ser objeto de ressalva" (peça 62, fls. 7). Desse modo, tais ressalvas merecem prosperar.
III. VOTO
Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:
I) pela regularidade contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama, por meio do termo de convênio n.º 44/2008, no valor repassado de R$ 134.188,58 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de 101 vagas de creche, com ressalvas em razão da não utilização de conta corrente específica e do pagamento de honorário contábeis com recursos do convênio; e
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Creche São Paulo Apóstolo de Umuarama, por meio do termo de convênio n.º 44/2008, no valor repassado de R$ 134.188,58 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção de 101 vagas de creche, com ressalvas em razão da não utilização de conta corrente específica e do pagamento de honorário contábeis com recursos do convênio; e
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-136660/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3120/22 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária. Repasses superiores ao previsto e credor do empenho diferente do Tomador da Transferência – registros equivocados – conversão em ressalva.
Ausência de comprovação da execução dos repasses, despesas duplicadas e saldo bancário não comprovado – irregularidade e devolução.
Despesas comprovadas por meio de recibo simples – ressalva.
Ausência parcial de extratos bancários – regularização.
I. RELATÓRIO
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, Termo de Convênio n.° 2120130266/2013, cuja vigência compreendeu o período de 02/01/2013 a 31/12/2016, com repasses no valor de R$ 997.023,29 (novecentos e noventa e sete mil e vinte e três reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a "oferta da Educação Escolar para alunos com deficiência e ou transtornos globais do desenvolvimento".
De início, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.° 371/19-CGE (peça 6), apontou as seguintes impropriedades:
(i) repasses superiores ao previsto;
(ii) credor do empenho diferente do Tomador da Transferência;
(iii) ausência de comprovação da execução dos repasses;
(iv) despesas duplicadas;
(v) despesas comprovadas por meio de recibo simples;
(vi) saldo bancário não comprovado; e
(vii) ausência parcial de extratos bancários.
Oportunizado o exercício do contraditório, manifestaram-se a Secretaria concedente (peças 21 e 22), a Secretária à época dos fatos (peça 24), e o ex-Diretor-Geral (peça 36).
O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.° 1085/20-CGE, peça 43).
Quanto aos repasses superiores ao previsto (item i), concluiu-se que, na realidade, tratou-se de empenhos lançados equivocadamente, sendo possível a conversão da irregularidade em ressalva.
Em relação ao empenho emitido em favor de credor diverso da tomadora (item ii), a análise instrutiva também concluiu que decorreu apenas de equívoco no lançamento das informações perante o SIT, razão pela qual seria possível a sua ressalva.
A irregularidade afeta à ausência de comprovação da execução dos repasses (item iii), por seu turno, foi mantida, tendo em vista que não foram apresentadas razões de contraditório acerca do tema. Entretanto, foi possível reduzir o valor não comprovado para R$ 4.184,08, tendo em vista que R$ 5.888,93 eram decorrentes de lançamento equivocado.
Também não foram afastadas as despesas duplicadas (item iv), as despesas comprovadas por meio de recibo simples (item v), o saldo bancário não comprovado (item vi) e a ausência parcial de extratos bancários (item vii), dada a ausência de pronunciamento específico em sede de defesa.
Assim, a unidade manifestou-se pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa em relação ao item (v) e pela devolução de valores em decorrência dos itens (iii), (iv) (vi) e (vii).
Sobreveio, então, petitório da Tomadora (peças 45 a 50), o qual foi admitido por este relator e submetido ao exame técnico.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.° 469/21-CGE, peça 58) entendeu que não foram apresentados novos elementos ou justificativas, mantendo seu opinativo anterior, à exceção daquele afeto à ausência parcial de extratos bancários, o qual foi considerado regularizado.
Tal regularização foi possível diante da localização, perante o SIT, dos respectivos extratos, os quais haviam sido enviados com nomenclatura equivocada. Ao confrontar as despesas apresentadas e os valores debitados da conta corrente, foi observada a conformidade entre ambos.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.° 568/21-7PC, peça 59).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme anteriormente relatado, carecem de análise os seguintes apontamentos: (i) repasses superiores ao previsto; (ii) empenho emitido em favor de credor diverso da tomadora; (iii) ausência de comprovação da execução dos repasses; (iv) despesas duplicadas; (v) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e (vi) saldo bancário não comprovado.
Quanto aos itens (i) e (ii), tem-se que, conforme consignado pela unidade instrutiva, decorreram de lançamentos equivocados, sendo possível a sua conversão em ressalva.
Em relação ao item (iii), afeto à ausência de comprovação da execução dos repasses, tem-se que inicialmente foi constatada pela área técnica uma diferença de R$ 10.073,01 (peça 6, página 5):

Total de recursos repassados + Rendimento de aplicações financeiras	Total da despesa efetuada	Devolução dos recursos	Diferença Não Comprovada	Responsáveis
R$ 997.580,99	R$ 949.179,89	R$ 38.328,09	R$ 10.073,01	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, CNPJ 76.730.118/0001-37 HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, CPF Nº. 496.339.531-20, Presidente
Total:				R$ 10.073,01

Referido montante foi reduzido para R$ 4.184,08 (peça 58, páginas 4 e 5), após ser subtraído o valor de R$ 5.888,93 o qual foi oriundo de um lançamento equivocado, conforme demonstrado em sede de contraditório e reconhecido pela Coordenadoria instrutiva.
Considerando que não foram apresentados novos esclarecimentos a fim de justificar o valor remanescente que permanece sem comprovação, o item deve ser julgado irregular, sem prejuízo da devolução do respectivo valor.
Passando para a análise das despesas duplicadas (item iv), foram observados dois registros de pagamento de uma mesma despesa:

Nr. Despesa	Data Pagamento	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa	Responsáveis
1998512	30/10/2014	MARIA LUCIA DA COSTA, CPF 848.847.979-49	Folha Pagamento/Holerite 102014	R$ 736,00	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, CNPJ 76.730.118/0001-37
1998525		MARIA LUCIA DA COSTA, CPF 848.847.979-49		R$ 736,00	HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, CPF Nº. 496.339.531-20, Presidente
Total:				R$ 736,00	

Nas razões de contraditório, por seu turno, não houve pronunciamento sobre o item, o que mantém, portanto, a violação aos artigos 62 e 63[1] da Lei n.° 4.320/64, razão pela qual deve ser julgado irregular, sem prejuízo de o valor ser ressarcido.
Passando ao item (v), concernente às despesas comprovadas por meio de recibo simples, tem-se que novamente não houve pronunciamento a seu respeito em sede de defesa.
Tem-se, então, que permanece a afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/64 c/c artigo 19 da Resolução n.° 28/2011, o qual, a propósito, estabelece que a comprovação das despesas realizadas se dará por notas fiscais e demais documentos probatórios revestidos das formalidades legais.
Destaco, contudo, que em consonância com o que tem decidido este Tribunal[2], mostra-se suficiente a aposição de ressalva.
Por fim, em relação ao apontamento alusivo ao saldo bancário não comprovado (item vi), foi constatado um saldo no valor de R$ 15.705,93 na conta poupança específica da transferência, o qual deveria ser devolvido ao tomador ao final do ajuste.
Considerando que, de forma similar aos achados anteriores, também não houve pronunciamento defensivo acerca do presente apontamento, acompanho os opinativos pela irregularidade e ressarcimento, tendo em vista o descumprimento do artigo 116, §6°[3] da Lei n.° 8.666/93 e do artigo 15[4] da Resolução n.° 28/2011.
III. VOTO
Face ao exposto, VOTO:
I) com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, pela irregularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 2120130266/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, diante da ausência de comprovação da execução de repasses; das despesas duplicadas; e do saldo bancário não comprovado; de responsabilidade da senhora Helena Curceravai Tamimori (CPF n.° 496.339.531-20), então Presidente da tomadora;
II) pela aposição de ressalva em razão das despesas comprovadas por meio de recibo simples, de responsabilidade da senhora Helena Curceravai Tamimori (CPF n.° 496.339.531-20), então Presidente da tomadora; e, ainda, em razão dos equívocos nos registros dos repasses, conforme constatado nos itens concernentes aos repasses superior ao previsto e ao credor do empenho diferente do tomador, estes últimos de responsabilidade da senhora Ana Seres Trento Comin (CPF n.° 253.794.029-68), Secretária à época;
III) pelo recolhimento parcial, ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados, no valor de R$ 4.184,08 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), referente à ausência de comprovação da execução dos repasses; R$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) referente à despesa duplicada; e R$ 15.705,93 (quinze mil, setecentos e cinco reais e noventa e três centavos), decorrente do saldo bancário sem comprovação; totalizando o montante de R$ 20.626,01, a ser devidamente corrigido, de forma solidária pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity (CNPJ n.° 76.730.118/0001-37) e pela senhora Helena Curceravai Tamimori (CPF n.° 496.339.531-20), com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providencias pela CMEX, encerrem-se os autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela irregularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 2120130266/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, diante da ausência de comprovação da execução de repasses; das despesas duplicadas; e do saldo bancário não comprovado; de responsabilidade da senhora Helena Curceravai Tamimori (CPF n.° 496.339.531-20), então Presidente da tomadora;
II. apor ressalva em razão das despesas comprovadas por meio de recibo simples, de responsabilidade da senhora Helena Curceravai Tamimori, então Presidente da tomadora; e, ainda, em razão dos equívocos nos registros dos repasses, conforme constatado nos itens concernentes aos repasses superior ao previsto e ao credor do empenho diferente do tomador, estes últimos de responsabilidade da senhora Ana Seres Trento Comin (CPF n.° 253.794.029-68), Secretária à época;
III. Determinar o recolhimento parcial, ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados, no valor de R$ 4.184,08 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oito centavos), referente à ausência de comprovação da execução dos repasses; R$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) referente à despesa duplicada; e R$ 15.705,93 (quinze mil, setecentos e cinco reais e noventa e três centavos), decorrente do saldo bancário sem comprovação; totalizando o montante de R$ 20.626,01, a ser devidamente corrigido, de forma solidária pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity (CNPJ n.° 76.730.118/0001-37) e pela senhora Helena Curceravai Tamimori (CPF n.° 496.339.531-20), com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

__1__. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
__2__. A exemplo dos Acórdãos n.° 1691/21- S1C e 2720/21-S1C
__3__. § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.
__4__. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

PROCESSO Nº:-239290/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-ASSOCIACAO CULTURAL MARECHAL CANDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROSILENE CRISTINA GUNTZEL
ADVOGADO / PROCURADOR:-JOAO GUSTAVO BERSCH
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3121/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas. Recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao convênio firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, cujo objeto é a promoção e difusão de atividades relacionadas ao aprendizado e execução instrumentos.
A presente prestação de contas foi realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon em razão da determinação do Acórdão n.º 6204/16 (autos n.º 173813/16) de que a então administração municipal e o senhor Moacir Luiz Froelich prestassem contas de todos os valores transferidos no exercício de 2014 à Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon, na forma estabelecida pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.
A referida determinação decorreu do fato de que o repasse no valor de R$ 384.312,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e doze reais) realizado pelo Município no exercício de 2014 em favor da Associação dos Músicos da Banda Municipal Microdon se consubstanciou no procedimento de inexigibilidade n.º 15/2014 e, portanto, em total dissonância ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.
Na Instrução n.° 4159/22-CGM (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas com aposição de ressalvas em razão de (i) vício na formalização da transferência, que foi firmada por meio de inexigibilidade de licitação e ausência de registro no SIT; (ii) pagamento de honorários contábeis com recursos da transferência. Sugeriu, ainda, quanto à ausência de certidões, a emissão de recomendação ao Município para que verifique a condição de regularidade da entidade tomadora no ato de formalização, assim como ao longo da execução e, ainda, se atenha à fiscalização das transferências voluntárias, especialmente no que concerne à elaboração de termo de cumprimento de objetivos.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 963/22-3PC (peça 27), corroborou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, entendendo que a ressalva deve abranger também a ausência de certidões na formalização da transferência e durante os repasses, bem como as recomendações propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante se extrai dos autos, as irregularidades verificadas no presente caso decorrem, sobretudo, da inadequação do instrumento utilizado, já que o Município de Marechal Cândido Rondon adotou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a Associação dos Músicos da Banda Musical Microdon em vez de termo de convênio.
No entanto, como bem avaliado nos pareceres técnico e ministerial, os quais acompanho, as impropriedades apontadas, quais sejam, vício na formalização da transferência, ausência de registro no SIT e pagamento de honorários contábeis com recursos da transferência, podem ser convertidas em ressalvas, uma vez que inexistem indícios de dano ao erário, nem prejuízo ao sucesso do objeto ou outra irregularidade mais grave.

Quanto às impropriedades consistentes na ausência de termo de cumprimento de objetivos e de certidões, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e dado o caráter formal dos vícios apresentados, entendo razoável a emissão de recomendação ao Município para que verifique a condição de regularidade da entidade tomadora no ato de formalização e ao longo da execução e, ainda, se atenha à fiscalização das transferências voluntárias, especialmente no que concerne à elaboração de termo de cumprimento de objetivos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20052, VOTO:
1. Pela regularidade deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
2. Pela aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON em razão de vício na formalização da transferência voluntária e ausência de registro no SIT;
3. Pela aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA BANDA MUNICIPAL MICRODON em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos da transferência;
4. Pela emissão de recomendação ao Município de Marechal Cândido Rondon para que seu gestor responsável verifique a condição de regularidade da entidade tomadora no ato de formalização, assim como ao longo da execução e, ainda, se atenha à fiscalização das transferências voluntárias, especialmente no que concerne à elaboração de termo de cumprimento de objetivos, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;
II. Apor ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON em razão de vício na formalização da transferência voluntária e ausência de registro no SIT;
III. Apor ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA BANDA MUNICIPAL MICRODON em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos da transferência;
IV. Recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que seu gestor responsável verifique a condição de regularidade da entidade tomadora no ato de formalização, assim como ao longo da execução e, ainda, se atenha à fiscalização das transferências voluntárias, especialmente no que concerne à elaboração de termo de cumprimento de objetivos, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas.
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-488974/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3122/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno da servidora à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6° da EC n.° 41/2003, à SILVANA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.° 49/2017, publicada em 02.06.2017.
Enquanto o feito aguardava análise pela unidade técnica, ainda em fase de Requerimento de Análise Técnica, sobreveio pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que fosse determinada a adequação da aposentadoria da servidora que não faria jus à regra pela qual optou se aposentar, uma vez que era empregada pública quando da edição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05. O Parquet sugeriu, ainda, medidas que visassem a opção da servidora ao retorno à atividade ou a inativação em outra regra.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela necessidade de abertura de diligência à origem para que fossem prestados esclarecimentos quanto ao vínculo funcional da servidora (Parecer 205/21, peça 16).
O Ministério Público de Contas anexou aos autos as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da RT n.º 1062.1994.411.09.00.5 e na Ação de Cumprimento n.º 0001158- 30.2012.5.09.0411, da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, em que a servidora figurou como reclamante. Anexou também Leis Municipais que fixaram o Regime CLT para os integrantes do Quadro do Magistério contratados sem prévio concurso público e os Decretos de enquadramentos, com os avanços na carreira (peça 19/41).
Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou irregularidade no ato de aposentadoria em análise, consubstanciado na ausência de inclusão nos proventos de inativação da gratificação denominada 77 – GRATIF EFETIVO EXERC, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade. Ademais, ressalvando a opinião da subscritora da instrução, opinou pela negativa de registro, porquanto, tanto o ato de inativação como os proventos deveriam ser retificados para os adequar ao art. 40 §1º inc. III da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei n.º 10.887/04, além das normas locais de regência. (Instrução 3702/21).
A cautelar foi concedida para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. SILVANA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emitisse novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006 (Despacho 1275/21, peça 47, homologado pelo acórdão 3263/21, peça 55).
A servidora interpôs recurso de agravo da decisão cautelar o qual foi recebido pelo Despacho 65/22, peça 75.
Enquanto o feito aguardava análise pela unidade técnica e pelo Parquet de contas, a entidade previdenciária acostou aos autos a informação de que o ato de aposentadoria foi anulado e a servidora retornou à atividade (peça 84/85).
A Coordenadora de Gestão Municipal opinou então pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito (Instrução 4004/22, peça 86).
Outrossim, o Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento dos autos em razão da perda de seu objeto (Parecer 810/22 – 4PC, peça 88).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária informou que, nos termos do acórdão 1331/21-STP proferido nos autos de Representação 331782/21, anulou o benefício em questão e a pedido da interessada procedeu sua reversão funcional.
Com efeito, tendo-se em vista que servidora retornou à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda do objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.
Desta feita, nos termos da Instrução 4004/22 (peça 86) e do Parecer 810/22-4PC (peça 88), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito.
II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-617430/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SOLANGE NUNES PRESTES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3123/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno da servidora à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.
I. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6° da EC n.° 41/2003, à SOLANGE NUNES PRESTES, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.° 44/2016, publicada em 11.08.2016.
Mediante a petição de peças 16, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária cumprisse a decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/2021.

Submetido o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade observou a ausência de cumprimento do acórdão 1331/2021 e sugeriu a conversão do RAT em processo para análise do pedido do Ministério Público de Contas.
O processo foi distribuído e a entidade previdenciária foi intimada a informar as medidas adotadas (Despacho 370/22, peça 20). Após a resposta, foi a entidade novamente intimada a anexar documentos que comprovassem o cumprimento do provimento cautelar (Despacho 573/22).
A nova resposta foi apresentada, oportunidade em que foi informado que foi concedida à beneficiada a opção de se manter aposentada com novo cálculo dos proventos ou de retornar à atividade. Decorrido o prazo sem resposta, a entidade informou ter procedido à alteração do fundamento legal do benefício (peça 33).
Mediante a petição intermediária 536663/22, sobreveio a informação de que a aposentada compareceu à entidade, tendo optado por retornar à atividade. Assim, a entidade informou ter procedido à anulação do benefício de aposentadoria da interessada, tendo em vista seu interesse em retornar às funções (peça 37/38).
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade concluiu pela anulação da aposentadoria (Instrução 4347/22, peça 39).
O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer 873/22- 4PC, peça 40), opinou pelo encerramento do feito em face da perda do objeto.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária informou que, em cumprimento da decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/21-STP, anulou o benefício em questão e concedeu à interessada as opções de se manter aposentada com alteração do fundamento legal ou de retornar à atividade.
Com efeito, tendo-se em vista que servidora optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.
Desta feita, nos termos do Parecer 873/22-4PC (peça 40), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito.
II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-456379/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-ADRIANA CAUTELINA DE ASSIS OLIVEIRA, ANGELA CHIARADIA, FRANCIELI MARIA DE OLIVEIRA, JULIANA PAULA DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, VANUSA DE SOUZA ARDUINI, WILLIAN DANIEL DANIELI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3124/22 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendação.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão complementar decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Icaraíma para provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal, iniciado por meio do edital n.° 02/2015.
No presente expediente, informa-se a contratação de cinco educadores infantis e de um técnico em agropecuária, todos sob regime estatutário e com jornada semanal de 40 horas.
Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 14) pelo registro das admissões, anotando que se trata de complementação ao processo de Admissão de Pessoal n.º 872165/15, cujo resultado de julgamento foi pela legalidade e concessão dos registros. Sugeriu também expedição da seguinte determinação ao município:
a) Em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.
O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 17).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 4-5 da peça n.º 14.
Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que seja expedida recomendação à municipalidade, amoldando as medidas propostas aos precedentes deste Colegiado.
Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões complementares objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Icaraíma para que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, § 2°, da IN 142/2018 deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões complementares objeto do presente processo.
II. Recomendar ao Município de Icaraíma que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, § 2°, da IN 142/2018 deste Tribunal.
III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-123230/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-ALBINO JOSIEL DE SOUZA, ALEXANDER LIMA MAHY, AMANDA ANTOSZCZYSZYN, ANA FLAVIA BENDER, ANDRESSA APARECIDA DO VALLE, CAMILA SANTOS CORNELO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, EDISON LUIZ DE JESUS, EDNILTON PABIS PACONDES, ERON BRAYAN AIOLFI, FABIO AUGUSTO KUPCZI, GABRIELA MIGON, GUILHERME HUK, GUSTAVO VOSS RIBEIRO, JOCELMA FERREIRA FILUS, LUIZ RICARDO MARAFIGO ZANDER, MARIA GABRIELA PERUSSOLO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, RENAN TULLIO SGUARIO, SAULO RICARDO CORREA BAHLS, VICTOR VIEGANDT
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3125/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendação.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Fernandes Pinheiro, por meio do edital n.° 01/2021, destinado ao provimento de vagas do quadro de pessoal do município.
Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise (peça 73) pelo registro das admissões, mas com expedição de recomendação/determinação ao município para que nos futuros certames o Município preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n.º 8.666/93).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 76).
É o sucinto relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em sua manifestação conclusiva (Instrução 21381/22, peça 73) recomendou apenas, que nas próximas oportunidades, o Município preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n.º 8.666/93).
Assim, ante o exposto, em consonância aos opinativos, técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro para que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos e preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93).
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.
II. Recomendar ao Município de Fernandes Pinheiro que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos e preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93).
III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-489971/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANA REZNER, ADRIANO DORNEL, ALICE ANDRZEJEWSKI, ALINE MATEUS BANDEIRA, ALINE RIBEIRO GOMES, ALZENIR DE OLIVEIRA, AMANDA BATISTA SOUZA, ANA CLAUDIA TROSDTOLF, ANA CRISTINA SCAPIM, ANDRE LUIS TOZIN ZUCCOLI, ANDREA CAROLINE PEREIRA QUINTANA, ANDREA TEREZINHA SANDRI, ANDREIA AGUILERA, ANDREIA JACINTO RIBEIRO, ANDREIA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDRESSA JORGE, ANDRESSA NUNES, ANGELA MARIA ARCANJO NOVAIS, ANGELINA DA SILVA DE ABREU, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, ANGELO VINICIUS SOUZA RAUBER, APARECIDA ANDREIA DE OLIVEIRA, AURISTELA DE FATIMA SANTOS COSTA, BRUNA MENEZES KOUPAKA, BRUNA VANESSA VENANCIO, CARLA GOUVEA PADILHA, CARLOS ROBERTO HERMES, CARMEM RAMONA DO NASCIMENTO PEREIRA, CAROLINA INES AGUERO, CECILIA ORNILDA BRIZOLA ET TAHIRI, CHENG KO HSIN, CIBELE DE QUEIROZ LINO, CIBILINI JULIANA MENDES, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDETE DE LIMA GRAEFF, CLEIA MARA GUGLIELMI MORO, CLEONICE PASQUAL FERREIRA PASTORIO, CLEUNICE DE OLIVEIRA, CLODOALDO REIS AZARIAS, CREMILDES APARECIDA GONCALVES BELO, CRISTIANE GRACIELE KURTZ ROCHA, CRISTIANO JESUS DE SOUZA, DAIANE RAMOS, DALVA QUEIROZ VIEIRA, DANIELLE ANDRADE LINO, DEBORA DOS SANTOS, DEILDE RODRIGUES SANTOS, DENISE AMARAL OLIVEIRA, DIANA DE MELO ALVES GEBEL, DILCEA DUARTE VERONICA KLEINSCHMITT, EDINA FRANCIELI DOS SANTOS, EDINEA RODRIGUES DOS SANTOS, EDNALVA APARECIDA DE LIMA CARDOSO, EDSON CATARINO DA SILVA, EFIGENIA MOREIRA LOPES, ELAINE MACHADO DE OLIVEIRA, ELIANA CRISTIANA MACHADO BERNDT, ELIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANE ARAUJO GERLING, ELIANE BARRETO, ELIANE DE SOUZA FERNANDES BUFFON, ELIANE DULCE ZINN, ELIENE ALMEIDA MATOS, ELIETE APARECIDA LUIZ BUBIAK, ELISABETE APARECIDA RODRIGUES SANTOS, ELISABETE DE PAIVA, ELISANGELA CRISTINA CANUTO, ELISANGELA DE SOUZA FERNANDES, ELISANGELA PEDROSO, ELISANGELA RODRIGUES, ELIZA CRISTINA KAIUTE, ELZI ANDALICIO REZENDE CAETANO, EMANUELA BUCHNER, EMERSON RODRIGO DE JESUS SOUZA, EONI LIMA DE MEDEIROS, EURIDES MOREIRA DE SOUZA, FABIANA ROSA SCISLESKI, FABIO APARECIDO MARTINS ROSA, FABIOLA APARECIDA CUBILLA TORIANI, FABIOLA CONSTANTE ZANINELLO, FLAVIA DIAS OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELE COLPANI DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA VANESSA ZAMPIERI, GENI TERESINHA KUCHAR, GISELI PIOVESAN PADILHA, GISELLE MARIA DOS SANTOS, GISELY DE OLIVEIRA ALVES, GISLAINE POLICARPO, HELLEN FERNANDES COLMAN, IDENIR DA COSTA SOUZA, INES APARECIDA ARRIOLA, INES MARGARETE BALTHAZAR, INES PEREIRA DE LARA MEDEIROS, IRACI SIQUEIRA GONSALVES, ISABEL MARIA ALEIXO, ISAURA EGGERS, IVANI LOURDES BIASI CRESTANI, IVETE ALVES DE OLIVEIRA, IVETE DIAS FURE DA SILVA, IVONE CAMPOS DO AMARAL, JANAINA APARECIDA KRACHUSKI BASEGGIO, JANE SCHULTZ DOS SANTOS, JANIS FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE BASTOS DA SILVA, JAQUELINE LARA SANTANA, JAQUELINE PORTES DA SILVA, JAQUELINE SOLIS DA LUZ, JESSICA LOCATELLI DE ABREU, JESSICA RIBEIRO FRANCO MENGER, JOCENILDES DA CONCEICAO JORDAO VELLOSO, JOSE FABRICIO FIGUEIREDO CAINELLI, JOSIANE DE MELLO, JULIA LEANDRA SOUZA SCHINDLER, JULIANA ALEXANDRE DA SILVA, JULIANA BORGES DA SILVA, KAMILA RUIZ DIAZ IBARROLA, KAREN GRACIELA BOGARIN DOS SANTOS, KELLY MARA HILARIO, LAURA DE FATIMA FARIAS, LEODILES ELENIR HEINZ WEIRICH, LETICIA MILENA CAGOL MENDES, LILIA BENEVIDES VIEIRA ALVES, LILIANE BARRETO VERON, LINDALVA DA SILVA SANTOS DE COSTA, LISA KIENEN, LUCENILDES ASSUNCAO LEMOS LUZ, LUCIA NERES DA SILVA AMARAL, LUCIANA APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANA SANCHES ALENCAR, LUCIANE ANTUNES RODRIGUES, LUCIANE STELTER FAHRENBACK, LUCIMAR ABRAO LIMA, LUCIMARA DOS SANTOS, LUCIMARA VIEIRA, LUCIVANIA BELARMINO DE OLIVEIRA DIAZ, LUIZE PINTO MIRANDA, MADALENA DOS SANTOS PEREIRA, MAIARA RAMOS, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARCIA APARECIDA FERREIRA BURILLI, MARCIA CRISTINA BARBOSA SCHINDLER, MARCIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA BURGARDT, MARCIA SANDRI, MARCILIA HONORATO PEREIRA, MARIA APARECIDA BEDATTI, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOSA, MARIA APARECIDA PEREIRA PAIXAO SIBERT, MARIA BERNADETE DE LIMA SPOHR, MARIA DE LOURDES LOPES, MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MARTA VIEIRA FERREIRA, MARIA NELIA MATIAS TRIDA, MARIA RUTH MARIANO ALMEIDA, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARIA VALDELICE RODRIGUES, MARIA VITORIA DA SILVA CABRAL, MARINES ANTUNES DA SILVA TELES, MARISTELA PEREIRA, MARLI JUSTEN, MARTA ALINE DIAS CANDEIA, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS, MICHELE DONADON SANTOS, MIRIAN ROSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NARA CRISTINA NUNES KOCH, NATALIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, NATASHA VALENTE DA SILVA, NEIDE DE FATIMA CONTINI, NEIVALDO DE JESUS HIGINO VELLOSO, NEUSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA FRANK, NEUZA BORGES DOS SANTOS, NORMA APARECIDA MARTINS CACERES, OLGA BEATRIZ SANDOVAL DA SILVA, PAMELA MAYARA DE BARROS BENITES, PATRICIA CAMPOS MEIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA MELO, PATRICIA FELIX DA COSTA ASSIS, POLEANA GOMES DA SILVA, QUEZIA CAROLINE CORREIA DIMENES, RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, REGINA LANGWINSKI SCHEID, REGINA VARGAS, REJIANA CHAVES, RENATA CEZARIO DA COSTA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO, RITA DE CASSIA COSTA CORNELIUS, ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ, ROBERTA TORRES VIANNA, ROSALINA VITORIANO SOUZA, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANGELA SANTOS FONTES, ROSELI DE ALMEIDA, ROSIMARI DE SOUZA ROCHA, ROSIRENE SOARES DOS SANTOS, ROZELI ALVES DE MACEDO, SABRINA KARLA CARDOSO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA CRISTINA CORREIA, SHEILA DE SOUZA BONFIM FRANCISCONI, SILENE DE SOUZA SILVA BERNARDES, SILMARA MARTINS DA SILVA, SILVANA TRINDADE DOS SANTOS, SILVIA DUARTE, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE ANTUNES, SIMONE PEIXOTO, SINCLAIR MARIA VENSON, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI TEREZINHA DA CUNHA, SUELLEN DA SILVA MADRUGA, TALITA FRANCINE DE ABREU DAVALOS, TANARA DALLACORT MAGALHAES, TATIANE DOS SANTOS, TERESINHA PEREIRA DA LUZ, THAINA DOS SANTOS, THAIS PATRICIA SOUZA DA CRUZ, THALITA BENEDICTA SILVA DE ARRUDA, THIANA KENER CHEIRAN, VALDELENE GUILHERME CARNEIRO, VALDEREZA RODRIGUES CEZARIO, VANESSA CAROLINE FERREIRA ROCATELI, VERA LUCIA WERLANG WANKE, VERONICA ABSALONSEN, VERONICA CHRISTOFOLLI DOS SANTOS POLTRONHERE, WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS, WILSON GARCIA VALIENTE, ZEILDA DE SOUZA LIMA, ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ZILDA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, ZILMA MADEIRA, ZIULEIDE LEITE DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3126/22 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Contratação temporária. Regularidade. Registro com recomendações.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Foz do Iguaçu.
O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.° 001/01/2021 e destinou-se à contratação temporária de Professor de Educação Infantil e Secretário de Escola para atuarem em Centros Municipais de Educação Infantil, com jornada semanal de 40 horas e prazo de contrato de 1 ano.
Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 68) pelo registro das admissões, mas com expedição das seguintes determinações ao município:
a) em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018;
b) em futuros certames, seja publicada a homologação dos inscritos, bem como da mesma maneira seja publicado resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da CFRB.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a manifestação da CAGE (peça n.º 71).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 3-28 da peça nº 68.
Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que sejam expedidas recomendações à municipalidade, amoldando as medidas propostas aos precedentes deste Colegiado.
Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição das seguintes recomendações ao Município de Foz do Iguaçu a fim de que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar:
a) apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, § 2°, da IN 142/2018;
b) seja publicada a homologação dos inscritos, bem como da mesma maneira seja publicado resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à CAGE para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.
II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Foz do Iguaçu a fim de que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar:
a) apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, § 2°, da IN 142/2018;
b) que seja publicada a homologação dos inscritos, bem como da mesma maneira seja publicado resultado final que possibilite a aferição da aplicação dos critérios definidos no edital, inclusive para impetração de recursos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-540039/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-ADRIAN HENRIQUE SROCENSKI MACHADO, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ELISANDRA DA LUZ DOS SANTOS, FABIANA JULIANA FELICIANO, MARIELLE CRISTINA FONSECA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, REGINALDO VILELA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3127/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação temporária. Regularidade. Registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2021 para contratação por tempo determinado de professor substituto do Município de Joaquim Távora.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se, em sua derradeira análise (peça 48), pelo registro das admissões, com expedição de recomendação ao município para que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (peça 51).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em sua manifestação conclusiva (Instrução 16080/22, peça 48), recomendou apenas que o ente edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal para as futuras admissões.

Assim, ante o exposto, em consonância aos opinativos, técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Joaquim Távora para que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal para que ela seja utilizada nos procedimentos futuros de concursos e testes seletivos que realizar.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.

II. Recomendar ao Município de Joaquim Távora que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal para que ela seja utilizada nos procedimentos futuros de concursos e testes seletivos que realizar.

III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-738556/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-CAIO AURELIUS ALVES DA CRUZ TEIXEIRA, FELIPE ANTONIO MEDEIROS, FERNANDO BRAMBILLA, LUIZ ANTONIO BRIZOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, PAULA CAROLINE SANTOS E SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3128/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Santa Fé.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.° 02/2022 e destinou-se ao provimento de vagas do quadro de pessoal do município e formação de cadastro de reserva, sob o regime celetista.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 61) pelo registro das admissões, mas com expedição da seguinte determinação ao município:

a) que o ente, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação em razão da Instituição (art. 24, XIII, da Lei de Licitações), preveja expressamente e previamente à contratação, no termo de referência, cláusula que proíba a subcontratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a manifestação da CAGE (peça n.º 64).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 6-8 da peça n.º 61 - Médico Clínico Geral, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate à Dengue e Auxiliar de Enfermagem.

Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que seja expedida recomendação à municipalidade, amoldando as medidas propostas aos precedentes deste Colegiado.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Santa Fé para que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de que quando houver dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada (art. 24, XIII, da Lei de Licitações), preveja expressamente e previamente à contratação, no termo de referência, cláusula que proíba a subcontratação.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.

II. Recomendar ao Município de Santa Fé que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de que quando houver dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada (art. 24, XIII, da Lei de Licitações), preveja expressamente e previamente à contratação, no termo de referência, cláusula que proíba a subcontratação.

III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-630422/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3129/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERNET. PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Vitória, por intermédio de sua gestora, prefeita Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em decorrência do Município estar aguardando a análise da gestão fiscal por esta Corte de Contas. No entanto, informa que está com a entrega do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e demais obrigações em dia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4962/22, peça 05) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3710/22, peça 06) opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto às referidas unidades, hábeis a obstar a emissão da certidão.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 585/22, peça 07) propugnou pelo deferimento do pedido, considerando a ausência de pendências do Município junto desta Corte.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 16/12/2022, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relatório no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-139885/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
INTERESSADO:-EDUARDO SIROTE BORGES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3131/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Atalaia. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.Regularidade.

I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Atalaia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor EDUARDO SIROTE BORGES, então Presidente da entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4680/22– CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1003/22-5PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.
Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Atalaia, relativas ao exercício de 2021.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Atalaia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDUARDO SIROTE BORGES, então Presidente da entidade.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de ATALAIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDUARDO SIROTE BORGES, então Presidente da entidade.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-143599/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
INTERESSADO:-ELIAS VELOSO BRAGA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3132/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Janiópolis. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor ELIAS VELOSO BRAGA, então Presidente da entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2981/22– CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 500/22-2PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.
Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2021.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ELIAS VELOSO BRAGA, então Presidente da entidade.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de JANIÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ELIAS VELOSO BRAGA, então Presidente da entidade.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-168613/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO:-MIGUEL ZAHDI NETO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3133/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Castro. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.Regularidade.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de CASTRO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Miguel Zahdi Neto, então Presidente da entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3097/22– CGM (peça 7), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 491/22-2PC (peça 8), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.
Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Castro, relativas ao exercício de 2021.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Miguel Zahdi Neto, então Presidente da entidade.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de CASTRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Miguel Zahdi Neto, então Presidente da entidade.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-170197/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-ANDRE ESMAIL POSSEBOM, JACIR IENSEN
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3134/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Guamiranga. Exercício de 2021. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, sob responsabilidade de ANDRÉ ESMAIL POSSEBOM.
Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3111/2022, peça 6), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas.
O órgão ministerial (Parecer n.º 480/2022, peça 7) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.
É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.
Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.
III. VOTO
Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:
I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, sob responsabilidade de ANDRÉ ESMAIL POSSEBOM;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, sob responsabilidade de ANDRÉ ESMAIL POSSEBOM;
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-170936/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:-ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, CLAUDEMIR ROTH
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3135/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Itaipulândia. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.Regularidade.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, então Presidente da entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3116/22– CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n 469/22-2PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.
Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2021.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, então Presidente da entidade.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de ITAIPULÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, então Presidente da entidade.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-171835/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO:-JOAO CEZAR DIAS BATISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3136/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Fênix. Exercício de 2021. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de FÊNIX referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Cezar Dias Batista.
Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.o 169/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.° 3120/22-CGM, peça nº 6).
O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.° 876/22-3PC, peça n.º 7).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.o 169/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.
Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fênix referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Cezar Dias Batista, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/05.
Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de FÊNIX, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Cezar Dias Batista, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/05.
II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno[1].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-174419/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-GILMAR SCHMIDT, VANDERSON RODRIGO ZANINI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3137/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Renascença. Exercício de 2021. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de RENASCENÇA referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Vanderson Rodrigo Zanini (Presidente no período de 01/01/2021 a 31/08/2021) e Gilmar Schmidt (Presidente no período de 01/09/2021 a 31/12/2021).
Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.o 169/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.° 3124/22-CGM, peça n.º 10).
O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n° 874/22-3PC, peça n.º 11).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.o 169/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Renascença referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Vanderson Rodrigo Zanini (Presidente no período de 01/01/2021 a 31/08/2021) e Gilmar Schmidt (Presidente no período de 01/09/2021 a 31/12/2021), de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/05.
Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno[1].
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de RENASCENÇA referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Vanderson Rodrigo Zanini (Presidente no período de 01/01/2021 a 31/08/2021) e Gilmar Schmidt (Presidente no período de 01/09/2021 a 31/12/2021), de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/05.
II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno[2].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-175440/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-EDYELSON DA SILVA CANO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3138/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Diamante do Norte. Exercício de 2021. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de DIAMANTE DO NORTE referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edyelson da Silva Cano.
Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.o 169/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.° 3128/22-CGM, peça nº 7).
O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.° 872/22-3PC, peça n.º 8).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.o 169/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.
Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edyelson da Silva Cano, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/05.
Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de DIAMANTE DO NORTE referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Edyelson da Silva Cano, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/05.
II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno[1].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-178252/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO:-DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN CARLOS CONFORTIN
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3139/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lindoeste. Exercício de 2021. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, sob responsabilidade de DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA.
Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3237/2022, peça 11), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas.
O órgão ministerial (Parecer n.º 460/2022, peça 12) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.
É o conciso relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.
Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.
III. VOTO
Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:
I) pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, gestão sob responsabilidade de DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005;
II) após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, gestão sob responsabilidade de DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005;
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-178686/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO:-ADÃO ALVES PIMENTEL, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3140/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Iporã. Exercício de 2021. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, sob responsabilidade de EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3239/2022, peça 6), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas.
O órgão ministerial (Parecer n.º 452/2022, peça 7) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.
É o conciso relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.
Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.
III. VOTO
Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:
I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, sob responsabilidade de EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, sob responsabilidade de EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS;
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, , nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-185879/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO:-IDEMAR JOSE BELETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3141/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí. Exercício de 2021. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, sob responsabilidade de IDEMAR JOSÉ BELETTI.
Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3370/2022, peça 6), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas.
O órgão ministerial (Parecer n.º 456/2022, peça 7) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.
É o conciso relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.
Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.
III. VOTO
Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:
I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, sob responsabilidade de IDEMAR JOSÉ BELETTI;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, sob responsabilidade de IDEMAR JOSÉ BELETTI;
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-188355/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3142/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Tomazina. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Tomazina, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor CEZAR BUENO DE MELO, então Presidente da entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3392/22– CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 958/22-3PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.
Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tomazina, relativas ao exercício de 2021.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CEZAR BUENO DE MELO, então Presidente da entidade.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de TOMAZINA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CEZAR BUENO DE MELO, então Presidente da entidade.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-188657/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-MARA ESTELA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3143/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Mara Estela dos Santos, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3394/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 903/22-6PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Mara Estela dos Santos, CPF n.º 818.823.949-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de SANTA INÊS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Mara Estela dos Santos, CPF n.º 818.823.949-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-190732/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO:-EDILSON CORSINI PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3144/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Arapoti. Exercício de 2021. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, sob responsabilidade de EDILSON CORSINI PEREIRA.
Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3409/2022, peça 7), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas.
O órgão ministerial (Parecer n.º 463/2022, peça 8) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.
É o conciso relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.
Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.
III. VOTO
Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:
I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, sob responsabilidade de EDILSON CORSINI PEREIRA;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, sob responsabilidade de EDILSON CORSINI PEREIRA;
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-199632/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3145/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Regularidade.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antonio de Caiuá, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Milton Feliciano Ferreira Junior, então Presidente da entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3491/22– CGM (peça 7), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 900/22-3PC (peça 8), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.
Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2021.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Milton Feliciano Ferreira Junior, então Presidente da entidade.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Milton Feliciano Ferreira Junior, então Presidente da entidade.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-206159/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO:-JAIR PEREZ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3146/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Tapejara. Exercício de 2021. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.
I. RELATÓRIO
Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, sob responsabilidade de JAIR PEREZ.
Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3584/2022, peça 7), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas.
O órgão ministerial (Parecer n.º 483/2022, peça 8) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.
É o conciso relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.
Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.
Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO
Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:
I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, sob responsabilidade de JAIR PEREZ;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2021, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, sob responsabilidade de JAIR PEREZ;
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-207732/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO:-CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3147/22 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Cafeara. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Regularidade.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de CAFEARA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Claudio José Borges Pires, então Presidente da entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3606/22– CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 904/22-3PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.
Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cafeara, relativas ao exercício de 2021.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Claudio José Borges Pires, então Presidente da entidade.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de CAFEARA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Claudio José Borges Pires, então Presidente da entidade.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-215727/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-LUCAS BRANCO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3148/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Lucas Branco da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3885/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 902/22-6PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Lucas Branco da Silva, CPF n.º 677.219.909-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Lucas Branco da Silva, CPF n.º 677.219.909-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-220526/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR:-KLEYTON LUIZ LEME CRACCO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3149/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de BARBOSA FERRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de José Augusto Alves de Macedo, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3960/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 850/22-7PC, peça 09) corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de José Augusto Alves de Macedo, CPF n.º 050.893.249-13, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de BARBOSA FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de José Augusto Alves de Macedo, CPF n.º 050.893.249-13, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-220585/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO:-WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3150/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Willian Andrei Cabrera Albino, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3961/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 851/22-7PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Willian Andrei Cabrera Albino, CPF n.º 008.265.529-43, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Willian Andrei Cabrera Albino, CPF n.º 008.265.529-43, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-221328/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO:-ELCIO GALVAO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3151/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imbituva, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Elcio Galvão, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3964/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 911/22-6PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Elcio Galvão, CPF n.º 042.669.799-59, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de IMBITUVA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Elcio Galvão, CPF n.º 042.669.799-59, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 753885/22
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1103/22 – GCFAMG
1. Relatório
A Sra. Angela Maria Moreira Kraus formalizou pedido de rescisão visando desconstituir a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 78/2021-S2C, que assim dispõe:
Prestação de Contas do Município de Farol. Exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPTC, pela irregularidade e aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, ressalvas e aplicação de multas.
(...)
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de FAROL, exercício de 2017 de responsabilidade da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF Nº 005.144.149-79, nos termos do Art. 16, III, 'b', da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
II – determinar a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, a Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF Nº 005.144.149-79, em razão da irregularidade das contas;
III – determinar a anotação de ressalva pelo atraso nas publicações dos RREO referente ao terceiro bimestre de 2017 e do RGF referente ao Primeiro Semestre de 2017;
IV – determinar a anotação de ressalva referente ao atraso no envio das informações bimestrais ao SIM-AM;
V – determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, à Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF Nº 005.144.149-79;
O pleito é fundamento nos seguintes argumentos:
III - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI (ART. 5º, LV, DA CF E ART. 77, V, CC COM O ART. 16, II, DA LOTCE/PR
(...)
Como os contraditórios tiveram a coparticipação do Controle Interno, devem as multas ser afastadas, posto não ser cabível imputação, aos gestores, de restrição derivada de eventuais falhas em relatórios e/ou contraditórios exarados pelo Controle Interno, conforme jurisprudência dessa Corte.
(...)
Desta maneira, no sentir dos recorrentes, a falha funcional da equipe técnica e o desconhecimento dos gestores, gerou, com a devida vênia, erro técnico e consequentemente a irregularidade atribuída, neste caso à Sra. Angela Maria Moreira, Kraus, o que evidentemente cércea sua defesa pois não dispõe de conhecimento técnico o feito, ferindo de morte o art. 5º, LV, da CF e a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.
(...)
O Pedido de Rescisão interposto apresenta uma segunda motivação, em face da receptividade da legislação e da jurisprudência esta, agora, fundamentada no art. 77, V, da Lei Orgânica Orgânica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná c/c o art.16 II, da mesma Lei, que prevê como hipótese de cabimento a violação literal do disposto em lei.
Assim sendo, no entender da recorrente, a decisão vergastada implicou, também, em violação literal de disposição de lei (inciso IV , do art. 74, da LOTCE), verbis:
"Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno."
IV - DO ERRO MATERIAL (ART. 77, III, DA LOTCE/PR)
A decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao ignorar a jurisprudência da Venerável Corte de Contas Paranaense no sentido de apor RECOMENDAÇÕES DIVERGENTES, em situações absolutamente semelhantes.
Traz-se, como paradigmas, as decisões da Magnífica Corte atinentes a essas Entidades, claramente semelhantes, nas quais foram apensadas recomendações e determinações divergentes, senão vejamos:
a) INDICAÇÃO DA DECISÃO: PARADIGMA – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N. 474/2020 – SEGUNDA CÂMARA (...).
(...)

b) INDICAÇÃO DA DECISÃO: RECORRENTE – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N. 78/2021 – SEGUNDA CÂMARA (...).
Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:
1. pelo conhecimento do presente PEDIDO DE RESCISÃO, por sua tempestividade, pela legitimidade do recorrente e pela pertinência temática;
2. seja, ao final julgado procedente o pedido de rescisão constante da presente petição, declarando-se a suspensão dos efeitos do Acórdão recorrente;
3. a produção de provas por todos os meios em direito admitidos.
2. Fundamentação
2.1 Juízo de Admissibilidade
Com máxima vênia às alegações formuladas pela Sra. Angela Maria Moreira Kraus, o expediente não comporta processamento, uma vez que não foi demonstrado o preenchimento de qualquer uma das hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios, consoante passo a expor.
A ausência de domínio, por parte dos jurisdicionados, de conhecimentos técnicos adequados para a elaboração de defesa perante esta Corte de Contas não é motivo apto a macular a decisão eventualmente exarada.
Caso assim não o fosse, os agentes responsáveis por dinheiros públicos poderiam ser eximidos de qualquer responsabilidade verificada em processo perante o TCE/PR simplesmente em decorrência de alegação de conhecimentos insuficientes para formulação de defesa. Assim, não resta demonstrado, sequer perfunctoriamente, a ocorrência de ofensa ao devido processo legal.
O apontamento atinente a possível divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal não é passível de abordagem em sede de pedido de rescisão. Trata-se de típica hipótese de cabimento de recurso de revisão, espécie processual que não se confunde com a ação ora intentada.
Erro material, de acordo com a orientação fixada no Prejulgado 37996/07, deve ser analisado como se 'erro de fato', isto é, deve ser demonstrada a admissão de fato inexistente ou a desconsideração de fato efetivamente ocorrido. Portanto, em nada se confunde com divergência jurisprudencial.
3. Determinações
Em face de todo o exposto, não recebo o Pedido de Rescisão e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 709703/22
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1104/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
1. Relatório
Trata o presente expediente de Denúncia proposta pelo senhor CLG, em face do senhor OFM e de sua esposa, senhora EAEM, alegando ausência de interesse público na cessão da servidora por outro Município e destacando que os valores a título de remuneração recebidos pela senhora EAEM não estariam condizentes com os praticados pelo Município.
Requereu a apuração dos fatos e a tomada de providências.
2. Fundamentação
2.1. Juízo de Admissibilidade
A Denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.
2.2. Análise
Em que pese não caiba a este Tribunal a análise dos possíveis crimes elencados pelo denunciante, entendo prudente o recebimento da denúncia para fins de aferição da regularidade da cessão realizada, bem como dos valores pagos a título de remuneração.
3. Determinações
(i) Recebo a Denúncia e determino seu regular processamento;
(ii) Determino a inclusão de OFM e de sua esposa senhora EAEM no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:
- Demonstre a legalidade da cessão, bem como dos pagamentos efetuados a título de remuneração;
GCFAMG em 07 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 608610/21
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
INTERESSADO - AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADOR - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
DESPACHO - 1113/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo os documentos apresentados.
I – Remetam-se os presentes autos para a CGM e ao Ministério Públicos de Contas, para as devidas manifestações.
II – Após, retornem conclusos.
GCFAMG em 08 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 444447/09
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO - EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR - JOSE AUGUSTO PEDROSO
DESPACHO - 1114/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Município de Santa Helena solicitou prorrogação de prazo por 90 dias para o cumprimento de suas obrigações, devidamente concedido através do Despacho nº 420/22 (peça 130), tendo em vista a ocorrência de pandemia nos últimos anos, exigindo providências emergências por parte dos municípios.
Com isso, seu prazo se encerraria em 24/11/2022, conforme Informação expedida pela CMEX (peça 134).
O Município, em 23/11/2022, solicitou nova prorrogação de prazo (peça 136).
Tendo em vista que o Município não apresentou qualquer alegação ou demonstração dos problemas enfrentados para não cumprir suas obrigações e não apresentou quaisquer providências já tomada, concedo a prazo de prorrogação por somente 30 (trinta) dias, de modo emergencial, devendo o Município, ao final de tal prazo, caso não seja suficiente, demonstrar todas as medidas já adotadas para tal cumprimento e os problemas enfrentados para a sua não realização, sob pena de indeferimento.
I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que fique ciente da presente prorrogação, devendo o novo prazo ser contado a partir da efetiva intimação do Município, sem que ocorra impedimento de emissão de certidão liberatória até o seu encerramento;
II – Após, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Evandro Miguel Grade, como Prefeito Municipal de Santa Helena, para que cumpra integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 399/18, no prazo de 30 (noventa) dias, ficando ciente de indeferimento de eventual solicitação de nova prorrogação caso não sejam demonstradas todas as medidas já adotadas para tal cumprimento e os problemas enfrentados para a sua não realização;
III – Por fim, retornem os autos para a CMEX, para o devido controle de cumprimento das obrigações do Município.
GCFAMG em 08 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 647898/07
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO - ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR - ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO
DESPACHO - 1117/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando que, conforme demonstrado pelo Município de Tunas do Paraná, o cumprimento de determinação contida no Acórdão 231/22-S2C ("averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel") depende de ação judicial, determino que, até a finalização das providências necessárias, o cumprimento do julgado desta Casa se dê mediante o encaminhamento semestral (nos meses de junho e dezembro) de certidão detalhada discriminando o andamento da ação judicial.
Destaco que o não atendimento do prazo, assim como a ausência do devido impulso à ação judicial, configurarão descumprimento do julgado e obstarão a obtenção de certidão liberatória, assim como poderão propiciar a aplicação de penalidades administrativas.
Isso posto, determino:
(i) a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação de ciência do presente ao Município de Tunas do Paraná (sem fixação de prazo para atendimento);
(ii) a remessa dos autos à CMEX para os registros de estilo;
(iii) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 9 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 718680/22
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA

ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO - 1118/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 1757/22-STP, mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2799/22- STP (Peça 533), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de novembro de 2022.
Contra tal julgamento foi interposto por Cristiano Parra Vieira e Marcelo Haruhiko Shimysu recurso de revisão, protocolado em 29 de novembro (Peças 550/551). Na análise ora necessária a título de juízo de admissibilidade, reputo que a suposta divergência de entendimento é discutível, em razão de as decisões paradigmáticas possuírem substratos fáticos sensivelmente diversos do ora verificado. Porém, parece-me que tal aspecto deve ser analisado em sede de cognição exauriente.
Assim, em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso, com efeito suspensivo, e devolvo os autos ao Gabinete do Insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
GCFAMG em 9 de dezembro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 365443/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1341/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276850/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI
PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1368/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para análise da documentação apresentada pelo Município de Jacarezinho às peças 299-307.
Publique-se.
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-169205/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ANDRE GOMES DA COSTA, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE MAYER PORTELA, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, JANICE CLEVE LOPES, MAIRON KITCKY MENDES, MARCELY MARCON DO PRADO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, SANDRES BEMBEN JUNIOR, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Fiscal Geral, Motorista de Veículos Leves, Oficial Administrativo, Operador de Rolo Compactador e Agente Comunitário de Saúde, constantes do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24547/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1193/22 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 1º de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742452/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ANGELA CLEONISSE MARTINS LUPEPSA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Técnico de Administração, constante do Edital n.º 37/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24976/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1181/22 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 6 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-646663/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELENICE MACHADO RIBEIRO, ELLEN BEATRIZ RIBEIRO SVIECH, ERIC RIBEIRO SVIECH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOVANNA NEVES SVIECH, MARCELO RIBEIRO SVIECH, RHUAN CARLOS RIBEIRO SVIECH, SILVESTRE DOS SANTOS SVIECH
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/22
EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 130004/22, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11234, do dia 08/08/2022, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, a fim de incluir a filha inválida como dependente, no valor mensal total de R$ 5.233,26 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), deferida para Elenice Machado Ribeiro Sviech (cônjuge), Giovanna Neves Sviech (filha inválida), Marcelo Ribeiro Sviech (filho menor), Eric Ribeiro Sviech (filho menor), Ellen Beatriz Ribeiro Sviech (filha menor) e Rhuan Carlos Ribeiro Sviech (filho menor), beneficiários do ex-servidor Silvestre dos Santos Sviech, falecido em 10/05/2022, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 893/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1215/22 (peças 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-629734/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALVADOR BORGES RISDEN
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.949/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.502 – Ano XXV, do dia 23/09/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SALVADOR BORGES RISDEN, no cargo de Cirurgião Dentista Pleno, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0022707-16.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direto do servidor de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência janeiro/2017) a ser de R$ 6.963,76 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5676/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1188/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-641700/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BERNARDETE HAUPENTHAL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.958/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.504 – Ano XXV, do dia 27/09/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de BERNADETE HAUPENTHAL, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0005115-56.2021.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência abril/2017) a ser de R$ 3.574,42 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5978/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1122/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-185034/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JIHED OMAIRI
PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/22
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.242/21, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.096 – Ano XXIV, do dia 11/03/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JIHED OMAIRI, no cargo de Cirurgião Dentista Consultor, na modalidade especial (art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/91), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0008015-46.2020.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direto do servidor de ter incluídos os salários de contribuição recebidos entre 01/2017 a 11/2019 para efeito de cálculo do seu benefício, passando o valor mensal (competência novembro/2019) a ser de R$ 9.244,67 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5781/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1135/22 (peças 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-47993/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADRIANE BULKA, ADRIANO ROSA, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, BRUNA HELLEN DA CRUZ, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, EMILY CHRISTINY DE PAULA, FELIPE BARANZELLI, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, JOSE PAULO SILVESTRE, KELLYN MARIA NEBESNIK, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, MARCIA WISNIEVSKI, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SUELEN LOPES DZEVENKA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TATIANE MARIA AQUINO, THEA APARECIDA PIOTTO, WILLEY KOZLIK SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Atendente ao Educando e Professor, constantes do Edital n.º 01/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 26463/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1127/22 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-276306/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ALEXANDRA MENDES DA SILVA, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, AMANDA DO ROCIO SCHEMBERGER, CIDALIA ROQUE LUIZ DE ANDRADE, CLAUCIA DE FATIMA LOBODA, CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE NISTARDA DE SOUZA, DILIANE SANTOS HORST, ELIANE DO ROCIO PERES, ELIS CRISTINA MARTINS, ELISA CASSIA BENTIVOGLIO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELI DE GOES, FABRINE GABRIEL DA CUNHA, INDIANARA FERREIRA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DE RAMOS, IZABEL DE FATIMA SANTIAGO BATISTA, JOCIANE APARECIDA DOS REIS, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JUDITE DOS SANTOS, JULIANA DENISZEWICZ LUNELLI, JULIANA DOS SANTOS DE MOURA RIBAS, KARINA TAMIS BRITO NEVES FERREIRA, KELEN CRISTINE DOS SANTOS, LIDIANE PAULOVSKI, LUCIANA PEDRY, LUCIANE FATIMA FERREIRA DE FREITAS, LUDMILA GONCALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARILENE APARECIDA DA ROCHA, MARILENE JANAINA DE MOURA CARDOSO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULA SUELEN VIDAL DOVORAK, RAFAELLA DA SILVA SANTOS, RAQUEL GONCALVES DANIEL, ROSANGELA DE MORAIS DE JESUS, ROSANGELA RIBEIRO LEMES, ROSICLEIA NIZER PEREIRA, SOINARA IVASYSSYN FERREIRA, SUELLEN APARECIDA DE PAULA, TATIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, TATIANE VOZIVODA PETROSKI, TELMA APARECIDA BUENO, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, VALERIA MESSIAS LAURENTINO, VANESSA FERREIRA, VERA LUCIA KINKOSKI MACEDO, VIVIANA REGINA BERTUOLA, ZENIR APARECIDA PINHEIRO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Servente Escolar, constantes do Edital n.º 02/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 24985/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1080/22 (peças 36 e 39, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105819/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-ANDRE TAKAYAMA, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, CANDIDA LUIZA GOES, DARKEN DE OLIVEIRA XAVIER, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DINORAH DE FATIMA ZAMPIERI BASSO, EDINEIA APARECIDA DE CASTRO, EDNA DE SOUZA GALVAO, ELAINE DIAS DELAROLI, ELIZABETE APARECIDA CAVALHEIRO DE MEIRA, EVELIN JURIE FERREIRA COELHO, FABIANA DIAS, GILSON GEORGE SILVA SANTOS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, GUILHERME FERNANDES BUBOLA, HELOYSE KAROLINA RODRIGUES NICKEL, JAMIRES SOARES BASTOS DA SILVA, JANE APARECIDA CASTRO DOS SANTOS, JESSICA ARIANE CAVALI, JOAO GUILHERME ZANIM, LEONEL JOSE CHEMIM, LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCELO STADLER, MARCOS PURCINO, MARGARIDA NALEPA HAIDUKE, MARIA ISABEL DE SOUZA, MARIANE SOUZA SOBRAL, MARINALVA DOS SANTOS, MARLI VANEL VAZ DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELLE CRISTINI RADICHESKI, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, MURILLO MANDU, NOEMIA MARCONDES CAMARGO, PAULO ROBERTO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO DO AMARAL, SAMANTA RODRIGUES DE SIQUEIRA, SANDOVAL APARECIDO MACHADO TEIXEIRA, TIENE GUIMARAES, WALLACE REI MOREIRA DA SILVA, ZENI APARECIDA LOPES PAULA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/22
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 4/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 22412/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1117/22 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 6 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483212/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAUJO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/22
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 295/22, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2628, do dia 19/10/2022, referente à Aposentadoria Municipal de DEISY CRISTINA MATTOZO DE ARAÚJO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 8 meses e 5 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal (referência 03/2015) de R$ 2.124,04 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5867/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1133/22 (peças 56 e 57, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 6 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-595376/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PROCURADOR:-DÁVIKA KÃLI OLIVEIRA RAMOS
DESPACHO:-1324/22
I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa PST Vigilância e Segurança e LTDA diante de ato atribuído ao senhor Pregoeiro do Município de Matelândia na condução do Pregão Eletrônico nº 56/2022 lançado pela referida municipalidade e destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.
O contexto apresentado na peça vestibular encontra-se relatado no Despacho inicial nº 1046/22-GCNB (peça nº 19).
Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, foram solicitados esclarecimentos preliminares por parte do município, os quais foram prestados às peças nºs 24-36.
Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/11/2022.
II - Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que dentre as informações trazidas ao processo consta que antes da propositura da presente representação a parte interessada já havia impetrado Mandado de Segurança perante a Vara da Fazenda Pública de Matelândia - autos nº 0002140-63.2022.8.16.0115 -, o qual se reporta aos mesmos fatos ora tratados e cujo pedido de medida liminar restou indeferido pelo magistrado atuante no caso (peças nos 30 e 32).
Nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade das formas), da Razoabilidade e da Utilidade do processo.
Por todos, cito o Acórdão nº 2245/21-TP proferido no processo nº 597439/17[1].
III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 6 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

__1__. Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.



PROCESSO Nº:-651140/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, CLEBERTON BORTOLUZZE, FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETTO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
PROCURADOR:-ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, WANDERLEY ROMANO DONADEL
DESPACHO:-1325/22
I. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 735356/22 (peças 71 e 72), pelo Município de Sengés, no dia 29/11/2022.
II. No entanto, verifico que, na sequência, na data de 01º/12/22, a Entidade encaminhou sua resposta por meio da Petição Intermediária n.º 744002/22 (peças 73 a 81), de modo que indefiro a dilação de prazo anteriormente requerida, por, aparentemente, não ser mais necessária.
III. Entretanto, saliento que caso o Município precise de mais tempo, para realizar a complementação dos documentos já enviados, poderá requerer nova prorrogação de prazo, para ser apreciada por este Relator, visto que em seu pedido de dilação havia informado que "parte dos documentos depende de diligência direta a empresa, à época contratada para o fornecimento do serviço". Desse modo, entendo que a referida documentação pode ainda não ter sido juntada aos autos.
IV. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344419/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CMVM, P
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1326/22
I. Tendo em vista a ausência da manifestação da Paranaprevidência, renove-se o envio de Ofício à Entidade para que, em 15 dias, manifeste-se quanto aos presentes autos.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-577952/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JODICLEY GERSON SCHINEMANN, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1327/22
I. Tendo em vista a ausência da manifestação da Paranaprevidência, renove-se o envio de Ofício à Entidade para que, em 15 dias, manifeste-se quanto aos presentes autos.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-350551/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1328/22
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 890/22 (peça 32), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49456/12
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1331/22

1. Retornam os autos a este Gabinete, com o Despacho nº 660/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para deliberação, em virtude do decurso de prazo sem apresentação de manifestação, por parte do Município de Corbélia, quanto a comprovação do cumprimento da Determinação exarada no item II, "a", do Acórdão nº 1626/20 - Tribunal Pleno (peça 138).
2. Acolho o opinativo da CMEX, quanto à intimação do Município.
3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe o atual andamento das ações que vem realizando a fim de dar atendimento à determinação desta Corte, tendo em vista que sua última manifestação ocorreu por meio da Petição Intermediária nº 208631/22 (peças 238 e 239), datada de 28/03/2022.
4. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 10/11/2022, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.
5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
6. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-651896/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-BRUNO GAVIOLI CESTARIO
PROCURADOR:-JORDAN ROGATTE DE MOURA
DESPACHO:-1335/22

Inicialmente, para fins de atendimento ao art. 494, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], intime-se o interessado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia da decisão que se pretende rescindir e respectiva certidão de trânsito em julgado.
Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

***1**. Art. 494 § 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.*

PROCESSO Nº:-240990/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA
DESPACHO:-1336/22

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência a fim de dar atendimento ao contido no item "V", do Acórdão n. º 3104/20-S1C (peça 49).
II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros em relação ao Acórdão n.º 3104/20-S1C (peça 49), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 2512/22-STP (peça 76, Recurso de Revista).
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-272850/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1337/22

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência em atendimento ao contido no item "IV-b", do Acórdão de Parecer Prévio n. º 176/20-S1C (peça 46).
II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/20-S1C (peça 46), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2440/22-STP (peça 67, Recurso de Revista).
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-664154/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1339/22

I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal diante do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã e de seu Presidente, Clodoaldo Fernandes dos Santos, com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].
De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização iniciada em 18 de outubro de 2021 por meio do acompanhamento nº 0789/2021 e no qual constatou-se possível irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação de profissional da área jurídica pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, haja vista a prévia existência de advogado admitido e pertencente aos quadros da entidade para atuação jurídica.
Informa que a entidade encaminhou documentos e prestou esclarecimentos em atendimento a demandas via CACO, mas que as justificativas não foram suficientes para afastar a conclusão acerca da irregularidade.
Aduz que na sequência enviou à parte fiscalizada o Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 22050 com a finalidade de que fosse interrompido imediatamente o Contrato nº 112/2020 e respectivos termos aditivos, todos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 67/2020, rompendo-se o vínculo contratual entre a senhora Adriana Mildenberger e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Município de Ivaiporã.
Ainda assim, na segunda quinzena de setembro de 2022 verificou que o Consórcio firmou novo contrato, de nº 156/2022, com a senhora Adriana Mildenberger, resultante da Inexigibilidade nº 139/2022, com vigência de 12 meses e duração prevista até 13/09/2023.
Nessas condições, busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:
- rescisão do Contrato nº 156/2022, rompendo-se o vínculo contratual entre a senhora Adriana Mildenberger e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional do Município de Ivaiporã, no prazo de 3 meses e com comprovação nos presentes autos mediante envio do termo de rescisão contratual.
II - Analisando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação e determino seu regular processamento.
Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno.
III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã e seu Presidente Clodoaldo Fernandes dos Santos como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.
III.I - Cientifique-se a senhora Andreia Del Gobo, responsável pelo Controle Interno do Consórcio, para conhecimento e, no mesmo prazo, eventual manifestação nos autos na condição de interessada.
Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes interessadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

***1**. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.*

PROCESSO Nº:-753850/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA
PROCURADOR:-ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI
DESPACHO:-1342/22

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Smart Automação Comercial Ltda, em face do edital do Pregão Eletrônico n° 35/2022 realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de telefonia fixa com PABX virtual, telefonia móvel, baseados na tecnologia de voz sobre IP, em fornecimento de aparelhos em comodato para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pontal.
II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório tendo em vista o critério de julgamento das propostas de maneira global.
III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.
IV. Diante disso, RECEBO a representação quanto ao deduzido na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.
V. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar tendo em vista que, apesar da gravidade dos fatos narrados na representação, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua a Sra. Rosiane Rosa Borges como representada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-737049/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1343/22
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1345/22
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 756159/22 (peças 105 a 109).
II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-740414/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1347/22
I. Trata-se de representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré em que encaminha a resposta apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré ofertada ao Ofício n° 363/2022 do Parquet Estadual em que a entidade especifica a situação das contribuições previdenciárias nos seguintes termos:

1. As contribuições previdenciárias patronais de **janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 2017** foram pagas dentro da sua data de vencimento. As contribuições referentes a **maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017** foram objeto dos parcelamentos autorizados pelas *Leis Municipais nº 1.994/2017 e nº 2.048/2018.*

2. As contribuições previdenciárias patronais referentes aos anos de **2018, 2019 e 2020** não foram pagas regularmente, no vencimento, sendo integralmente parceladas (*Leis Municipais nº 2.048/2018, nº 2.100/2018, nº 2.153/2019, nº 2.228/2020 e nº 2.311/2022*). Os parcelamentos foram pagos em dia até a presente data.

3. As contribuições referentes aos anos de **2021 e 2022** foram pagas regularmente, nas suas datas de vencimento.

4. Os parcelamentos feitos não foram prejudiciais ao IPMAT, já que foram calculados juros e multa inerentes ao atraso do repasse – sendo recalculados nos casos de reparcelamento.

5. Todos os parcelamentos foram autorizados por lei municipal, e feitos com base no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com exceção do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.311/2022, que se baseou nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402/2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 113/2021).

6. Quanto ao eventual prejuízo à política de investimentos deste Instituto de Previdência, o responsável pela empresa Mais Valia, contratada como consultora de investimentos do IPMAT, Ronaldo Borges da Fonseca, esclareceu que não há possibilidade de afirmarmos como estes "não repasses na data do vencimento" poderiam influenciar na execução da política de investimentos ou mesmo das aplicações financeiras do IPMAT. Lembrou o consultor que a Resolução 4.963/21, que dá as diretrizes dos investimentos dos RPPS, tem 20 alternativas distribuídas em 6 segmentos diferentes do mercado financeiro nacional e internacional. Por estes segmentos, os recursos do IPMAT podem ser investidos, sendo setores que têm seus respectivos riscos e retornos e assim reside então a dificuldade de avaliação de impactos nos resultados da carteira de investimentos de hoje, se outros recursos fossem investidos sem uma definição de qual alternativa recepcionaria estes recursos.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
III. Assim, nos termos do art. 35, inciso II, 'b', da LC 113/05[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste e complemente a instrução.
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

__1__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO Nº:-129741/97
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1348/22
I. Por meio da Informação nº 4271/22-CMEX (peça 301), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou a extinção, em virtude de prescrição, dos autos de Execução Fiscal nº 0055122-86.2010.8.16.0014, promovida pelo Município de Londrina em face do senhor Deolindo Bassetto.
II. A Unidade Técnica informou que, conforme consta na certidão juntada na peça 299, a sentença transitou em julgado em 12/04/2022.
III. Assim, recomendou a baixa de responsabilidade do senhor Deolindo, em relação à restituição de valores imposta pelo Acórdão nº 5616/02-TP (peça 16).
IV. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1239/22-3PC (peça 304) corroborou o entendimento pela baixa da sanção pecuniária do ex-vereador.
V. Desse modo, autorizo a baixa do registro da penalidade imposta ao Sr. Deolindo Bassetto, CPF nº 115.240.309-53.
VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a respectiva baixa e continuidade do acompanhamento da execução com relação aos demais executados.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742557/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1349/22
Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Libermaq Locadora de Maquinas Eireli em face do Município de Curitiba, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n° 438/2022 promovido pela Prefeitura, por meio da Superintendência de Manutenção Urbana SGM6, que tem por objeto a "Prestação dos serviços de manutenção da malha viária com espalhamento de agregados e insumos fornecidos pela contratante na recuperação de base, revestimentos asfáltico e primário, com utilização de uma motoniveladora com escarificador, em áreas de abrangência dos Distritos de Manutenção Urbana da Secretaria do Governo Municipal, pelo período de 12 (doze) meses através de contrato".
Em suma, o representante aponta as seguintes inconformidades no ato convocatório da licitação:
(a) restrição à liberdade de ajuste na planilha de composição de custos, permitindo que ocorra apenas uma vez, o que seria ilegal e ofenderia precedentes do Tribunal de Contas da União (item 3.1.1.3, Anexo II e item 2.4, Anexo IV):
Anexo II
3.1.1.1 Na impossibilidade do fechamento por questões de arredondamento das Planilhas de Composição de Custos, no valor exato ao valor final na seção de lances, a empresa deverá então entregar junto com as planilhas, uma CARTA DE REDUÇÃO DE PREÇOS, timbrada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, indicando o valor mensal e valor total da licitação.

3.1.1.2 Havendo divergências de arredondamento ou de valores na planilha apresentada, a empresa que apresentar o menor preço, poderá, após análise do Setor competente, promover as devidas correções, adequando os itens da planilha, de forma que o valor final do lote não seja superior ao lance ofertado pela licitante.
3.1.1.3 Somente será aceito preço final diferente do inicialmente proposto, se o valor ficar menor em decorrência dos ajustes na planilha, desde que não altere a ordem classificatória do Pregão Eletrônico. A empresa deverá apresentar justificativa com a nova planilha, este ajuste só poderá ser feito uma única vez.
Anexo IV
2.4 Havendo divergências de arredondamento na planilha apresentada, a empresa que apresentar o menor preço, poderá, após análise do Setor competente, promover as devidas correções, adequando os itens da planilha, de forma que os valores unitários e o preço final não se alterem. Somente será aceito preço final diferente do inicialmente proposto, se o valor ficar igual ou menor em decorrência dos ajustes na planilha em razão do número de casas decimais e erros aritméticos, desde que não altere a ordem classificatória do Pregão Eletrônico. A empresa deverá apresentar justificativa com a nova planilha, e este ajuste só poderá ser feito uma única vez.
(b) restrição de participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico desfavorece a participação de interessados (item 5.7):
5.7 Não será aceita a participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.
Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, que se determine a retificação do edital.
Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinei a intimação do Município de Curitiba para apresentar manifestação preliminar, o qual respondeu às peças 7/15.
Nesse momento, o Município informou que a ora representante não utilizou do seu direito de pedidos de esclarecimentos ou até impugnação do edital, nos prazos e condições estabelecidas no Capítulo 6.
Relativamente à limitação à correção da planilha de composição, asseverou, em suma, que o edital do certame está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a desclassificação por pequenos equívocos não deve ser realizada, mas também observa o princípio da razoabilidade e do bom senso do gestor.
Quanto à restrição de participação de empresa do mesmo grupo econômico, assegurou que houve equívoco de interpretação por parte do representante, esclarecendo que a vedação do edital é no sentido de que empresas que se enquadrem nos termos do item 5.7 do edital, ou seja, que mantêm relações entre si, participem em conjunto em um mesmo lote da presente licitação, sob o risco de conluio.
Por fim, afirmou que os serviços a serem contratados são essenciais para a cidade de Curitiba, pois mantém em boas condições de trafegabilidade as vias públicas, em especial aquelas com revestimento primário (saibro), sendo que a manutenção destas vias está enquadrada entre as atribuições da Superintendência de Manutenção Urbana.
É o breve relato.
Compulsando-se os autos, verifico que a presente representação não merece recebimento.
No que tange à cláusula do edital que prevê que a planilha de custos poderá ser corrigida uma única vez, verifica-se que o Município apresentou a seguinte justificativa para tal limitação:
Ressaltamos que as empresas chamadas para entrega da proposta não são desclassificadas de forma imediata simplesmente por erros sanáveis. Quando a Comissão de Avaliação Documental recebe uma planilha com algum(ns) erro(s) sanável(is), esta procede com diligência detalhada dos erros que foram verificados e solicita a correção. Além disso, caso a empresa tenha dúvidas no preenchimento da planilha, é facultado que esta tire suas dúvidas, nos termos previstos do item 10.5.5 do Edital.
A correção das planilhas, limitada a uma única vez, também se refere ao prazo para conclusão da licitação, caso contrário, quantas vezes a licitante teria "o direito" de ficar corrigindo a planilha? Reiteradas correções podem demonstrar, de certa forma, incoerência ou tentativas de ajustes "a qualquer custo" da proposta da empresa. Nesse sentido, é preciso atenção ao princípio da razoabilidade e do bom senso do gestor.
A empresa cita ainda o Acórdão 898/2019 do TCU, mas, da forma apresentada, parece que o Edital não admitirá erros, o que não é verdade, uma vez que, caso sejam verificados erros sanáveis de preenchimento da planilha, será oportunizada a correção mediante a realização de uma diligência detalhada sobre os pontos que estariam em descordo.
Como se nota nos argumentos lançados pelo representado, o ato convocatório não prevê desclassificação de pronto simplesmente por erros sanáveis, permitindo a correção dos supostos defeitos contidos nas planilhas.
O fato de o edital limitar essa correção da planilha a uma única vez, na situação em análise, considerando o teor da justificativa trazida pela Municipalidade, não se mostra irregular.
Isso, pois a Municipalidade assegurou que no caso de uma planilha conter erros sanáveis, a Comissão responsável analisará detalhadamente as inconformidades verificadas e solicitará as devidas correções, facultando ainda à empresa licitante tirar eventuais dúvidas acerca do preenchimento da planilha.
Logo, após identificadas e apontadas detalhadamente as falhas na planilha, cabe à empresa licitante realizar todas as correções necessárias na primeira que tiver.
Desse modo, o item ora contestado não está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como sugere o representante, já que o edital permite que os erros sanáveis sejam devidamente corrigidos.
Além disso, compartilho da conclusão do Município de que "Reiteradas correções podem demonstrar, de certa forma, incoerência ou tentativas de ajustes "a qualquer custo" da proposta da empresa", o que não se mostra razoável.
No tocante à restrição de participação de empresa do mesmo grupo econômico, com efeito, houve equívoco de interpretação da parte autora.
Como bem esclarecido na manifestação preliminar, o que o ato convocatório veda é que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, ou seja, que mantenham relações entre si, participem em conjunto em um mesmo lote da presente licitação, sob o risco de conluio.
Tal medida é zelosa e importante e visa evitar que, em vez de competirem, como seria de se esperar, as empresas conspirem secretamente para controlar o valor dos lances, podendo declinar uma em favor da outra, prejudicando o alcance da proposta mais vantajosa.
Destarte, não restando evidenciada as irregularidades apontadas na inicial que justifiquem o processamento do feito, o não recebimento da presente representação é medida que se impõe.
Diante do exposto, acolhendo os argumentos apresentados pelo Município de Curitiba em sede manifestação preliminar, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente representação.
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-763910/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1350/22
I. Trata-se de representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré em que encaminha notícia de descumprimento pelo Município de Almirante Tamandaré das recomendações administrativas expedidas pelo Parquet estadual no âmbito da Secretaria de Obras do mesmo Município.
II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
III. Assim, nos termos do art. 35, inciso II, 'b', da LC 113/05[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste e complemente a instrução.
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 8 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

***1**. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)*
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO Nº:-709886/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, NAUDÉ PEDRO PRATES
DESPACHO:-1352/22
I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343326/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1353/22
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5776/22 - CGM (peça 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 5776/22 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-691880/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1607/22

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Piraí do Sul, relativamente ao Edital de Pregão n° 86/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022", no valor máximo de R$ 1.485.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais). A sessão de disputa de preços estava prevista para o dia 11/11/2022, às 9h.

Sustenta, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) vedação do oferecimento de propostas com taxa negativa (item 12.1.1 do edital[1],), argumentando que enseja indevida restrição à competitividade do certame e obsta a busca pela maior economicidade e pela seleção da proposta mais vantajosa, gerando prejuízos à Administração Pública, e sustentando que o Decreto n° 10.854/2021 e a Medida Provisória n° 1.108/2022 não se aplicam a licitações públicas;

b) exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação e como item de desempate (itens 3.7 e 3.8 do Termo de Referência[2]), afirmando que se trata de exigência ilegal, abusiva e indevidamente restritiva, e que configura compromisso de terceiros, defendendo que tal exigência deveria ser imposta exclusivamente à empresa vencedora do certame.

Diante disso, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão até o julgamento de mérito desta Representação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 1410/22 (peça n° 9), a intimação do Município de Piraí do Sul e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças n° 12-14. No que tange à vedação ao oferecimento de taxas negativas, sustentou que o edital está em conformidade com a proibição constante do art. 3º, I, da Medida Provisória n° 1.108/2022, convertida na Lei n° 14.442/2022. Defendeu que poderia sofrer multas e sanções caso descumprida a lei, e que, embora a Prefeitura não esteja credenciada ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a legislação não condiciona sua aplicação apenas a esses beneficiários, nem sugere qualquer vedação de que suas disposições sejam aplicadas aos órgãos do poder público. Ressaltou, ainda, que o ente municipal é composto majoritariamente por servidores celetistas, e mencionou editais de licitações de outros órgãos com disposição análoga à questionada na presente Representação. Assim, concluiu que iria manter a cláusula do edital para não incorrer em descumprimento legal.

Por outro lado, quanto à exigência de comprovação da rede credenciada na fase de habilitação, manifestou-se o ente municipal pelo acolhimento da impugnação, decidindo pela suspensão do certame "para retificação do Edital que será republicado abrindo-se novamente os prazos legais em que se dará à vencedora o prazo razoável de 10 (dez) dias para demonstrar que cadastrou a rede credenciada".

Ainda preliminarmente, por meio do Despacho n° 1419/22 (peça n° 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução n° 5825/22 (peça n° 18), sustentando, em síntese, que a Medida Provisória n° 1.108/2022 e a Lei n° 14.442/2022 não se aplicam a licitações públicas, de modo que sua edição não seria hábil a alterar o entendimento deste Tribunal quanto à aceitação de propostas com taxa de administração negativa em certames envolvendo o presente objeto.

Por meio do Despacho n° 1487/22 (peça n° 19), foi deferida a medida cautelar (ratificada pelo Acórdão n° 3000/22 – Tribunal Pleno - peça n° 28), para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n° 86/2022, diante da presença dos requisitos do perigo da demora e da verossimilhança da suposta irregularidade referente à vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, tendo em vista os precedentes deste Tribunal de Contas e a manifestação preliminar da unidade técnica.

Ainda naquela decisão, consignou-se que o questionamento referente à apresentação da rede credenciada na fase de habilitação não deveria integrar os fundamentos para a concessão da medida cautelar, considerando as informações prestadas pelo ente municipal de que retificaria tal item do edital. De todo modo, a Representação foi recebida também quanto a este ponto, a fim de que se pudesse verificar, na fase de instrução, se a alteração realizada pelo ente municipal seria hábil a afastar a suposta irregularidade apontada pela Representante.

Em 07/12/2022, o Município de Piraí do Sul apresentou manifestação (peça n° 26), informando que retificou o edital do processo licitatório, de forma a acolher ambos os apontamentos da empresa Representante, promovendo as seguintes alterações:

I. Retificação no Edital de Abertura:

• Cláusula 12.2.1: "Serão aceitas taxas positivas, zero ou negativas."

II. Retificação no Termo de Referência:

• Cláusula 3.1: "O critério de julgamento das propostas deverá ser efetuado pelo MENOR PREÇO GLOBAL, definido pelo MENOR PERCENTUAL DE TAXA ADMINISTRATIVA sobre o valor dos benefícios (recarga) que poderá ser positiva, zero ou negativa."

• Cláusula 3.7: "À empresa que ofertar o menor percentual de taxa administrativa na fase de disputa será dado o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados do encerramento do julgamento das propostas, para apresentar que atende ao quesito da rede credenciada nos critérios deste Termo de Referência."

• Cláusula 3.8: "A não apresentação da relação das empresas credenciadas no prazo estipulado na cláusula 3.7, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93".

• Cláusula 6.4: "Os valores serão creditados na conta bancária de titularidade da contratada, correspondente ao crédito do benefício do vale-alimentação e da taxa administrativa, se houver, mediante apresentação de nota fiscal, até o 5º dia útil do mês, podendo ser via transferência eletrônica ou boleto emitido pela contratada. Caso a empresa vencedora tenha apresentado taxa negativa, o Município de Piraí do Sul fará o pagamento do crédito (benefício do vale-alimentação) retendo o desconto apresentado pela proponente."

• Cláusula 6.5: "A empresa vencedora do certame deverá creditar o valor repassado pela Prefeitura em favor dos servidores beneficiários, em até 01 (um) dia útil após receber os valores em sua conta."

• Cláusula 8.12: "A quantidade de cartões variará conforme demanda, sendo que a CONTRATADA deverá entregar novos cartões, quando solicitado pela CONTRATANTE, em até 7 (sete) dias úteis."

Informou, ainda, que a nova sessão de disputa estava marcada para o dia 08/12/2022, e apresentou cópia do processo licitatório à peça n° 27.

Retornaram os autos.

2. Considerando que restou comprovada a alteração do edital (peça n° 27, fls. 319-379), o qual passou a permitir expressamente o oferecimento de propostas com taxa de administração negativa, saneando, aparentemente, a suposta irregularidade que ensejou a determinação de suspensão cautelar do certame, revogo a medida cautelar deferida pelo Despacho n° 1487/22 e ratificada pelo Acórdão n° 3000/22 – Tribunal Pleno, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno[3].

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

__1__. 12.1.1. NÃO SERÁ ACEITO TAXA NEGATIVA.
__2__. 3.7. Para habilitação, será necessária a apresentação da cópia dos contratos com a rede credenciada juntamente com a declaração do proprietário que atende de imediato aos critérios deste Termo de Referência, sobretudo com os estabelecimentos do ramo de supermercado.
3.8 A não apresentação da relação das empresas credenciadas, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93;
__3__. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-757713/22
ORIGEM:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1608/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper, relativamente ao Edital de Pregão nº 35/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços, via implantação de solução informatizada - web, que deverá ser totalmente customizada, visando o fornecimento de medicamentos por meio de rede de estabelecimentos especializados e credenciados, objetivando atender as necessidades do Instituto Curitiba de Saúde – ICS. Através de processo de pregão eletrônico de ampla participação", no valor total estimado de R$ 7.600.000,00. A sessão de lances foi realizada em 02/12/2022.

Contextualizou a Coordenadoria que, no âmbito da Fiscalização por Acompanhamento nº 0454/22 – CAGE, iniciada em 04/11/2022, encaminhou aos Representados e à Controladora Interna, Sra. Francielle Frigeri Machado, em 21/11/2022, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 25950 (peça 05), em que relatou suposta irregularidade consistente na inadequação do "outsourcing" para a aquisição de medicamentos, e recomendou que as aquisições fossem realizadas internamente, aos cuidados da equipe própria do ICS. No entanto, em 24/11/2022, o ICS apresentou resposta ao APA (peça 06) e manteve o trâmite do Pregão, que atualmente se encontra em fase de julgamento/habilitação da única proposta apresentada.

Expôs a Coordenadoria que o serviço de "outsourcing" (terceirização) pretendido consiste em solução informatizada para aquisição de medicamentos pelo menor valor resultante de cotações a serem realizadas pela contratada junto a no mínimo três fornecedores, dentre farmácias e distribuidores por ela credenciados, remunerada por uma taxa de administração.

Como primeira inadequação do modelo, apontou a impossibilidade de terceirização do serviço, tendo em vista que o ICS é uma operadora de plano de saúde e o fornecimento de medicamentos a seus beneficiários é uma atividade-fim, principal, essencialmente sua (como preceituam a Lei Federal nº 9.656/1998 e a Resolução Normativa ANS nº 465/2021), não podendo ser executada por terceiros, nos termos do art. 48, da Lei Federal nº 14.133/2021,[1] em que foi baseado o seu Regulamento Interno de Compras, Contratação de Serviços, Aquisição, Convênios e Alienação de Bens.

A terceirização também seria inadequada pelo aspecto econômico, tendo em vista que o ICS há tempos promove licitações para aquisição em grande quantidade dos medicamentos constantes em rol da ANS utilizados com habitualidade por seus beneficiários, além de dispensas de licitação em casos específicos, para o que conta com equipe própria dotada da expertise necessária, de modo que não haveria necessidade de contratar e remunerar terceiro com taxa de administração para esse fim.

Sob a ótica dos princípios da economicidade e da eficiência, expôs que o ICS, em seus processos licitatórios e compras diretas, envia e-mails solicitando cotações a dezenas de potenciais fornecedores e elabora o mapa de preços com todas as respostas positivas, enquanto no modelo de "outsourcing" proposto, bastaria ao contratado realizar três cotações com fornecedores, de modo que não haveria a certeza de que os preços efetivamente seriam os menores dentre o extenso rol de possíveis fornecedores habitualmente consultados pelo ICS. Assim, caberia ao terceiro contratado, que teria interesse em maximizar a sua taxa de administração, escolher o orçamento que representaria a compra mais econômica ao ICS.
Além disso, o ICS utiliza como teto em suas aquisições o Preço de Fábrica (PF), conceituado pela ANVISA como o "preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras", ou seja, o "preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública", enquanto que no modelo de "outsourcing" proposto, o teto a ser utilizado pela contratada seria o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), que representa "aquele praticado pelas farmácias e drogarias", ou o "preço máximo permitido para venda ao consumidor", que inclui os impostos incidentes.
Tal fator, além de excluir as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras das consultas, que passariam a ser limitadas às farmácias e drogarias, levaria à cotação de preços em torno de 25% a 27% superiores aos do PF, independentemente da incidência do ICMS, conforme se depreende da Lista de Preços de Medicamentos elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Lista CMED, disponibilizada pela ANVISA.
Em outras palavras, o modelo de "outsourcing" licitado fixa um teto cerca de 26% superior ao comumente utilizado pelo ICS em suas próprias aquisições, onerando-as, ainda, com o pagamento de taxa de administração.
Ressaltou que existe alternativa viável ao caso, dentro da moldura normativa sobre licitações e contratos administrativos, consistente no contínuo planejamento das aquisições e na utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP (já recomendado por este Tribunal, em sede de Consulta, por meio do Acórdão nº 2630/2018, de relatoria deste Conselheiro), em especial para a aquisição de medicamentos não habituais, e destacou que a nova lei de licitações, no art. 82, § 5º, VI, permite a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação da licitação e a inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, de maneira a permitir o aproveitamento do registro de preços quando o vencedor não atingir o quantitativo pretendido pela Administração.
Requereu, ao final, a expedição de medida cautelar inaudita altera parte, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 35/2022, no estado em que se encontra e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade apontada e a expedição de determinação de anulação da licitação e dos demais atos dela decorrentes.
Distribuídos, vieram os autos conclusos.
2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto Curitiba de Saúde para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão nº 35/2022, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
A expedição da medida cautelar se justifica em face da verossimilhança das supostas inadequações do modelo de aquisição de medicamentos objeto do procedimento licitatório em análise e do risco de dano ao erário decorrente de sua execução.
Isso porque, como exposto pela unidade técnica, mostra-se, em princípio, indevida a terceirização de atividade-fim por entidade dotada de características inerentes às de integrante da Administração Pública Indireta, mormente quando esta já conta com equipe própria e capacitada para a condução das aquisições de medicamentos, e sem que haja a comprovação da insuficiência da estrutura própria, a justificar a necessidade de dispêndios com serviços externos.
Em acréscimo, transcreve-se, a seguir, decisões deste Tribunal que aparentam amoldar-se ao caso em exame (grifou-se):
EMENTA: Representação – Contratação de serviços de assessoria para atividades administrativas típicas e permanentes; Não comprovação de ocorrência de situação excepcional, e nem de que o Município não dispunha de estrutura para tal fim – Procedência; Aplicação de multa administrativa.
(Acórdão nº 1583/21 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)
Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. COFIM. Serviços administrativos. Terceirização indevida. Atividade-fim. Desnecessidade do objeto contratado. Dano ao erário. Procedência. Irregularidade. Multa. Restituição de valores.
(...)
Com efeito, mesmo que a contratada tenha o direito de receber pelos trabalhos executados, a administração pública não deve arcar com os valores indevidamente despendidos com uma contratação absolutamente desnecessária.
Não se tratando de atividades meio (mas sim explicitamente próprias da administração), elas deveriam ter sido realizadas diretamente pelos servidores da contratante.
(...)
Logo, tais contratações acarretaram a inadmissível terceirização de atividades-fim. Ao ignorar as atribuições próprias dos servidores (precipuamente da comissão do concurso), os gestores ensejaram uma despesa desnecessária aos cofres públicos, que deve ser reparada (devendo cada gestor responder pela contratação havida em seu mandato), nos termos do art. 85, IV, e do § 1º, inc. I, do art. 89, ambos da LC 113/2005.
(...)
(Acórdão nº 36/18 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
Soma-se à possível irregularidade da terceirização pretendida a sua aparente onerosidade em relação às aquisições de medicamentos atualmente conduzidas pela equipe própria do ICS, tendo em vista o exposto pela unidade de fiscalização no sentido de que o modelo proposto reduzirá expressivamente a quantidade de cotações realizadas junto aos potenciais fornecedores (de dezenas para um mínimo de três), excluirá das consultas as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras, e adotará como teto de valores o Preço Máximo ao Consumidor, que é cerca de 26% superior ao Preço de Fábrica, que vem sendo comumente utilizado pelo ICS, a ser acrescido, ainda, da taxa de administração, de modo que se encontra presente o elemento do risco de dano ao erário.
Outrossim, importa consignar que, embora não oportunizada a apresentação de manifestação prévia nestes autos, narrou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que os fatores que justificaram a medida cautelar ora adotada foram previamente apresentados ao ICS por meio do APA nº 25950 (peça 05) e não foram refutados na resposta recebida (peça 06), em que se limitou a defender que o modelo pretendido seria viável e aprimoraria o atendimento aos beneficiários.
Diante do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano, a justificar a concessão da medida cautelar.
O perigo da demora também decorre do fato de o procedimento licitatório atualmente se encontrar em fase de registro de intenção de recursos em face da habilitação da única licitante e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no sistema eletrônico de licitações do Governo Federal,[2] de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.
3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:
a. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, oportunidade em que também deverão juntar a cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão nº 35/2022 e demais documentos que entenderem pertinentes; e
b. proceda à inclusão na autuação, na condição de interessada, e à intimação da Controladora Interna do ICS, Sra. Francielle Frigeri Machado Borba, para que, querendo, apresente manifestação e junte documentos nestes autos.
5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.
6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

__1__. Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:
(...)h
__2__.
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_itens.asp?Opc=2&rdTpPregao=E&lstSrp=T&lstICMS=T&uf=&numprp=352022&co_uasg=&dt_entrega=&dt_abertura=&lstSituacao=5&lstTipoSuspensao=0&prgCod=1091650&numprpXsl=352022&pagina=1 – acesso em 12/12/2022.

PROCESSO Nº:-593813/20
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSO, JOSE AROLDO MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA, RUDIS ANTONIO MARQUES
PROCURADOR:-SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1609/22
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, 'c' do Acórdão nº 1870/2022 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 851/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1158/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RUDIS ANTONIO MARQUES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-451893/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-JOAO NUNES VALCO, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LETICIA ALVES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1610/22
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2144/10 – S1C mantido pelo Acórdão nº 406/2013 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 844/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1163/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO NUNES VALCO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N º: 718728/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 62/22
Mediante a petição intermediária nº 690280/22 (peças 110 e 111), a Paranaprevidência encaminha documentação visando regularizar o apontamento feito por este Tribunal e que resultou na negativa de registro do ato de aposentadoria do Sr. José de Souza Oliveira[1].
Considerando a identidade de objeto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes à Tomada de Contas Extraordinária nº 660984/22.
Gabinete, 28 de novembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Mat. 52.414-0

1. Acórdão nº 3.515/21 – Primeira Câmara, peça 73.

PROCESSO N º: 256732/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 87/22
I. Encaminhem-se os autos a CMEX para baixa de responsabilidade do MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e emissão de certidão de quitação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, ante o cumprimento de responsabilidade, conforme instrução 836/22 da CMEX.
Gabinete, 6 de dezembro de 2022.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro
Assinatura Digital

PROCESSO N º: 498133/22
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 93/22
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade das manifestações recursais opostas por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO[1] e, conjuntamente, por ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, EDSON LUIZ AMARAL, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES e VALMIR DA SILVA[2], em face dos Acórdãos nº 1.387/22 (peça 223) e nº 2.443/22 (peça 232), do Tribunal Pleno.
Da análise, observa-se que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.858, do dia 20/10/2022, e que as petições foram inseridas nos autos em 11/11/2022 e em 17/11/2022, o que demonstra a tempestividade dos recursos, nos termos do disposto no art. 486 do Regimento Interno.
Ancoram-se as peças recursais nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do referido artigo, que tratam da negativa de vigência de leis ou decretos e da divergência de entendimento no âmbito desta Corte ou dissidio jurisprudencial com decisão exarada por Tribunal Superior.
Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à legitimidade e interesse, em razão do que recebo as manifestações como Recurso de Revisão e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.
Gabinete, 6 de dezembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Petição intermediária nº 704035/22 (peças 234 a 237).
2. Petição intermediária nº 711627/22 (peças 238 a 244).



PROCESSO N º: 501517/22
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 94/22
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, via petição intermediária nº 704183/22, em face do Acórdão nº 2.445/22 – Tribunal Pleno (peça 47).
Da análise, observa-se que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.858, do dia 20/10/2022, e que a petição foi autuada em 11/11/2022, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 486 do Regimento Interno.
Também, observa-se que a peça demonstra compatibilidade com o disposto no inciso III do mesmo artigo, que trata da negativa da vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, sendo compatível.
Por se verificarem presentes os demais requisitos, atinentes à legitimidade e interesse, recebo a manifestação como Recurso de Revisão e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.
Gabinete, 7 de dezembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 233147/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 95/22
I. Retornam os autos em razão da Informação nº 793/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento, pelo Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, da multa determinada no item III, 1, do Acórdão de Parecer Prévio nº 504/19 – Segunda Câmara (peça 48), exarado nos seguintes termos:
III. aplicar as seguintes multas ao Gestor do exercício de 2017, senhor Leonir Antunes dos Santos, CPF 972.932.379-87, em decorrência dos seguintes apontamentos:
1. em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autoriza-se a correspondente baixa de responsabilidade ao Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 972.932.379-87.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, e em consonância com o entendimento da unidade técnica, ENCERRE-SE o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2022.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 448187/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 100/22
Mediante o Acórdão nº 2.450/22 – Tribunal Pleno[1], restou mantida a decisão proferida pelo então relator no Despacho nº 825/22 (peça 16), pelo não recebimento do presente pedido rescisório.
Em decorrência, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do art. 496-A do Regimento Interno[2], solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie a juntada na Tomada de Contas Extraordinária de cópia das seguintes peças:
1) Despacho nº 825/22 – GCAML (peça 16);
2) Acórdão nº 2.450/22 – Tribunal Pleno (peça 7 dos autos 582223/22);
3) Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.247/22 (peça 8 dos autos 582223/22);
Após, em razão da ausência de diligências adicionais a serem proferidas, autorizo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.
Gabinete, 8 de dezembro de 2022.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Mat. 52.414-0

1. Peça 7 dos autos nº 582223/22 (em apenso).
2. Art. 496-A (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO N º: 731717/22
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 104/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por AK WATECH GESTÃO DE EFLUENTES LTDA em face do Pregão Eletrônico n° 341/2022, realizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA.

O objeto da licitação é a "Contratação de empresa especializada e licenciada para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento externo do lixiviado proveniente da Central de Tratamento de Resíduos – CTR e do Antigo Aterro do Limoeiro, no volume estimado de 48.000m³ (quarenta e oito mil metros cúbicos) anuais."

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante a existência de diversas irregularidades, quais sejam, a) ausência de planilha de formação de custos; b) volume contratado sem base em históricos; c) parâmetros do lixiviado fora da média real; d) vedação ao reequilíbrio econômico-financeiro; e) necessidade de atualização do preço máximo previsto no edital.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das questões levantadas pela representante, e acoste aos autos cópia integral do procedimento licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2022.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-213732/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-ELEANI MARIA ANDRADE E VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
DESPACHO 843/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-215280/22
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
DESPACHO 844/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-615550/17
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NAZIR AFONSO CORREA, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
DESPACHO 862/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-212488/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANA CALDEIRA DE ASSIS BENEDITO, ADRIANO LUCAS DE LIMA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE BUCHMANN DOS SANTOS, ALICE SOARES CORONEL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ALINE ROSA LIMA, ANA LUIZA IVO DOS SANTOS, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDRE AUGUSTO MARTINS, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANGELA MARIA FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA, ANGELICA RODRIGUES WILLRICH, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, CAROLINE PERES GONCALVES, CINTHIA IARA CARNIEL, CLAUDINETE MARIA TONELLO DOS SANTOS, CLEUNICE ALVES MARTINS, DAIANE JAQUELINE SCHERER, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, DAYANNE DO NASCIMENTO VEIGA, DEBORA HELENA VIZOLI, DOGLAS ANTONIO GONORATTO, DORGÉLIOFIGUEIREDO, ELAINE CRISTINA VAL, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE FATIMA DE OLIVEIRA KLOCK, ELIANE GREIM, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, FRANCIELI DOS SANTOS, FRANCIELLE RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO ZOREK, GIRLENE REGINA ROCHA MOREIRA, GISELY CRISTINY TEODOZIO, IEDA MARIA DUARTE, INES SCHROEDER, IRIS GONCALVES, IZABEL DE ALMEIDA NUNES, IZABELLI CRISTINE TAVARES, JANE DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, JENNIFER BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE, JESSICA PEREIRA DE SOUZA, JEZIEL ALBANO GOMES, JUCELIA INES PIMENTEL, LUANA GABRIELE MARTINS, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA PORTEIRO LUCENA, MARIA DO CARMO SANTANA, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOSA, MARIA IRACENI DE OLIVEIRA CUNHA, MARINA BATISTA RIBEIRO DE MATTIA, MARINETE SALES NERIS MATOS, MARISA CORREA, MARIZELDA CORREA WEBBER, MARIZETE DE ALMEIDA SILVA, MARLI FATIMA NEUBERGER, MARLI TEREZINHA TAVARES ANTUNES, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, NILZA DA SILVA NEVES, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE HENRIQUES WOLFF, PAULO IZIDORO PEREIRA, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RENATA CECILIA DA SILVA, ROSANE MAYEVSKI, ROSANGELA APARECIDA DE MOURA ROCHA, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSIMERI LENOS DOS SANTOS, ROZIMERE ALVES CASEMIRO, ROZINHA LUDVICHAK, SABRINA CACERES, SANDRA DA COSTA PESSATTO, SANDRA REGINA BIAZATTI DA SILVA, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA RENATA BAZANELLA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANESSA GRETA BOTTINI, VANESSA HENNING, VANI DA SILVA TOFALINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 149/22
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 32/2018, para as funções temporárias de agente universitário, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1527/2020.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (2434/22) e do Ministério Público de Contas (1207/22), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

***1**. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.*

PROCESSO N.º:-716117/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SUELY TEREZINHA ZANON VOSS
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 150/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 951, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 26/10/2020, que concedeu revisão de proventos à senhora Ary Gil Suely Terezinha Zanon Voss, servidora inativa.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5651/22) e do Ministério Público de Contas (1189/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-493891/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVANI MARIA LEAL TILLER
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 151/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 565, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/7/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Silvani Maria Leal Tiller, servidora inativa.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5874/22) e do Ministério Público de Contas (1124/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-635220/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ALVES PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 152/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7952, do Foz Previdência - FOZPREV, publicada no D.O.M de 23/9/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Maria Helena Alves Pereira, servidora inativa.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5979/22) e do Ministério Público de Contas (1230/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-410352/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, DIEGO COLETTI OLIVA, DOUGLAS DOS SANTOS TABORDA, GIANE CORREIA SILVA, JANAINA MARIA FERNANDES MERHY, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARINA GADENS BERTON ZAIKA, MARINA XAVIER FERREIRA, MIGUEL SANCHES NETO, PHELLIP WILLIAM DE PAULA GRUBER, SILVELY BRANDES, THAIS CRISTINA DOS SANTOS, THATIANE PROCHNER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, WILLIAN THOMAS ROCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 153/22
Em análise as admissões de pessoal complementares realizadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 6/2017, concernente à contratação temporária de professores de ensino superior[1].
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 24529/22 – CAGE – fase 4 - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1183/22 – 6PC - peça 16), que opinaram pela legalidade dos atos, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

***1**. Rol de admitidos constante na peça 13 – p. 4-12.*

PROCESSO N.º:-186811/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-ASTOR PEDRO CHRIST, LEONILDA SECCHI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
DESPACHO N.º:-196/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 188/2017 (peça 10) do Município de Toledo, publicada no D.O.M em 10/3/2017, que concedeu aposentadoria à senhora Leonilda Secchi no cargo de auxiliar de enfermagem, com base no art. 3° da EC nº 47/2005, encaminhada a esta Corte em 15/07/2017 (peça 1), há mais de 5 anos.

Assim, considerando que neste Tribunal o prejulgado de autos nº 324000/21, versando acerca da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[1] aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte carece de pronunciamento, determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva nos autos nº 324000/21.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 15 de setembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

PROCESSO N.º:-911850/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SOLANGE MARIA DA MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
DESPACHO N.º:-251/22
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 819/22-CMEX), determino a baixa de responsabilidade da Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, relativa aos subitens "I" e "II" do item II do Acórdão nº 811/22-S2C (peça 28).
Importante salientar que os documentos juntados pela entidade previdenciária nas peças 34/40 têm o único objetivo de demonstrar o cumprimento da determinação imposta, não possuindo o condão de reanalisar o presente processo, pois já houve o trânsito em julgado (peça 30). Para que o novo ato (Decreto nº 2194/2022 – peça 36) seja apreciado, a Maringá Previdência deve instaurar um novo requerimento externo via SIAP.
Ante o exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.
Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para ciência à Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá sobre o contido neste despacho e posterior encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento interno.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-701817/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO
DESPACHO N.º:-252/22
Vistos e examinados.
Considerando o Despacho nº 652/22-CMEX (peça 69), fixo o prazo de 60 dias para que a entidade comprove nos autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens III e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno.
Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Curitiba, 2 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-16098/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
DESPACHO N.º:-259/22
Com base na Instrução nº 839/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 36), determino a baixa de responsabilidade do Município de Irati, relativa aos itens II e III do Acórdão nº 1679/22-S2C (peça 30).
Ante o exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.
Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento interno.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-542158/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-262/22
Trata-se de processo de inativação, no qual a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 862/22 (peça 72), apontou que o ente previdenciário cancelou o ato de concessão da aposentadoria do servidor (Resolução nº 15700/22 da SEAP – peça 65), em decorrência da desistência do interessado, conforme se depreende do contido na peça 65.
Tendo em vista a perda de objeto superveniente, acolho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1146/22 – 5PC – peça 73) e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-711759/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUSA DE FATIMA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/22
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº. 8001/2022 emitida em 13/10/2022, pela FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n°. 4515 no dia 13/10/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora CREUSA DE FATIMA GOMES DA SILVA, no cargo de professora.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº. 6066/22 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº. 1176/22 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade da incorporação de Adicional por Tempo de Serviço – ATS aos proventos, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2022.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-3590/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GRACA MARIA FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/22
Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 1558, da servidora GRACA MARIA FERREIRA DE SOUZA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 01/12/2021, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 21910/2022 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1107/22 (peças 22 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 9 de dezembro de 2022.
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 969/22
Processo nº: 589527/22
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 09:31:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 970/22
Processo nº: 217665/22
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 10:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 971/22
Processo nº: 421213/16
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 10:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 972/22
Processo nº: 338023/19
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 10:29:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: LUCIANO COLOMBO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 973/22
Processo nº: 596123/21
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 10:30:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 974/22
Processo nº: 291008/22
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 10:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, Despacho nº 995/22 - GCFAMG e Despacho nº 427/22 - GASRVF (peças nº 122, 149 e 151, respectivamente, dos autos nº 303854/18).
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 975/22
Processo nº: 296054/12
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1067/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 976/22
Processo nº: 501495/22
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:35:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 977/22
Processo nº: 766010/21
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:36:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 978/22
Processo nº: 413788/17
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: JOANNA DARC DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 979/22
Processo nº: 984153/16
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA (EXTINTO)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA (EXTINTO), GERAR - GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E APOIO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, HORST JOSEF ESSERT, JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARA MARES NEUMANN, MARCO ANTONIO OZORIO
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 980/22
Processo nº: 102194/20
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ALAOR JOSE DA SILVA CUSTODIO, ALINE CRISTINA BARBON, AMANDA INACIO DA SILVA, AMANDA KAROLINA LIMA DOS REIS, ANDREIA GRAZIELA PEREIRA DOS SANTOS, AURORA LOPES LORENCIN, BRUNA KATHYUSCA SANTANA, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CELSO ROSSI FERREIRA, DAIANE LAURO SOUSA MEURER e outros
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 981/22
Processo nº: 797150/12
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:54:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 389/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 982/22
Processo nº: 111334/04
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 983/22
Processo nº: 193670/19
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, GILSON JOSE DE GOIS
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 984/22
Processo nº: 149523/00
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 11:56:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 985/22
Processo nº: 170711/21
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 12:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 986/22
Processo nº: 694856/16
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 12:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, MOACYR JOSE VITTI
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 987/22
Processo nº: 749221/21
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 12:21:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, JAIR JOSE DA CRUZ RIBEIRO, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 988/22
Processo nº: 487096/20
Data e hora da redistribuição: 12/12/2022 15:54:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 12/12/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5157/2022
Processo Nº: 668780/22
Data e hora da distribuição: 12/12/2022 10:35:08
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS
DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5158/2022
Processo Nº: 170030/18
Data e hora da distribuição: 12/12/2022 11:48:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MILTON RODRIGUES, THIAGO MANZANO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5159/2022
Processo Nº: 766111/22
Data e hora da distribuição: 12/12/2022 16:16:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: BRUNO HACHMANN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5160/2022
Processo Nº: 766499/22
Data e hora da distribuição: 12/12/2022 16:19:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-324931/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA (CPF: 086.464.549-08)
EDITAL Nº 37/22
Em cumprimento aos Despachos nº 521/2022 e n.º 1236/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO e INTIMADO o Sr. GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA (CPF: 086.464.549-08), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-465981/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-INSTITUTO CONFIANCCE E CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30)
EDITAL Nº 38/22
Em cumprimento ao Despacho nº 49/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital ficam CITADOS o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de dezembro de 2022.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-612306/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6538/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27108/22 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587787/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ENI TERESINHA ALVES DA HORA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6539/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23675/22 - CAGE peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785166/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JOEL FERNANDES CORREIA, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6540/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1124/22-DP (peça nº 38), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11128/22 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661189/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALEXSANDRA CORREA DOS SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6542/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21658/22 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-449198/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA, ANGELICA BRAZZOLOTO DE CALDAS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6543/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1132/22-DP (peça nº 62), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10571/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444480/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6544/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1134/22-DP (peça nº 63), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 73/22 - CAGE (peça nº 49):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464204/22
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, IRACI DE FATIMA FERNANDES CAMPOS RIZZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6545/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27137/22 - CAGE peça nº 18:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-229163/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, DULCINEIA MARCIA PIRES MACHADO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6546/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23529/22 - CAGE peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473099/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6547/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1135/22-DP (peça nº 67), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10763/21 - CAGE (peça nº 33):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-451249/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6548/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1136/22-DP (peça nº 62), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10570/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473757/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6549/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1137/22-DP (peça nº 77), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13310/21 - CAGE (peça nº 52):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112106/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO-AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6550/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Certidão da Diretoria de Protocolo (peça nº 93) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2022.
Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 84 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495439/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK, DAYANE APARECIDA COSTA, EDIANE ROCHA PONDÉ, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GELCEINA RODRIGUES TEMISTOCLE, GELSON MANSUR NASSAR, JAKELINE CABRAL, KARLA FERNANDA CAPOTE TRINDADE, LEILA GIOVANINI SILVERIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, RAFAEL ALGUSTO RAFAELLI, RAFAELA DE FATIMA DE PADUA, REGIANE ROSA VITORINO MANOEL, REGINALDO VILELA, ROSANA FORGATI, SILVANA DE ASSIS FERREIRA, SUE ELLEN ILUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VANDA GALVAO DOS SANTOS BUENO, VANESSA BRISOLA MASSANARES, VERA NICE DIAS DE SOUZA ALVARENGA, VIRGINIA VALLE GIRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6551/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1147/22-DP (peça nº 22), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3441/22 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641050/22
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6552/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1148/22-DP (peça nº 25), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21409/22 - CAGE (peça nº 20):
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14346/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CHIROCHI YOKOTA, CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6553/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1141/22-DP (peça nº 22), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11468/22 - CAGE (peça nº 15):
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757808/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA DE CASSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6554/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1142/22-DP (peça nº 31), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3689/22 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709273/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ADEMIR GONCALVES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6555/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1143/22-DP (peça nº 31), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2824/22 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-535244/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA TUCZYNSKI DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6556/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1144/22-DP (peça nº 33), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11947/22 - CAGE (peça nº 26):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-736541/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6557/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1145/22-DP (peça nº 29), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11014/22 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541798/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI TEREZINHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6558/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1150/22-DP (peça nº 38), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11929/21 - CAGE (peça nº 17):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584393/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, ROSELI PAWAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6559/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1149/22-DP (peça nº 28), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4274/22 - CAGE (peça nº 14):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36126/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSELY APARECIDA CECCON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6560/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27161/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551800/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6561/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27171/22 - CAGE peça nº 32:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17207/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA LUCIA MARINHO SANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6563/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27191/22 - CAGE peça nº 16:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712670/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MARIA ROSIMARY SALATTI ROMITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6564/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26902/22 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-1029205/16
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO-ADEMIR BITTENCOUT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6565/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1173/22-DP (peça nº 87), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8201/22 - CAGE (peça nº 74):
- MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773170/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6566/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27189/22 - CAGE peça nº 34:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-611269/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOSÉ GONÇALVES, PAOLA MOURA CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6567/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1174/22-DP (peça nº 12), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11509/22 - CAGE (peça nº 5):
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37567/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO-ADAIL FABIZAK FERREIRA, ADALTO LUIZ, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANA NERY EUGENIO, ADRIANO CARVALHO SILVA, ADRIELE BENTO PUGIM, AGNALDO LENDZION, ALAN RACZENSKI, ALAOR ANDRE RIBEIRO, ALECIO MODKOVSKI, ALESSANDRO ALVES DE CARVALHO, ALEXANDRE BRANCO BUENO, ALEXANDRE SGOBERO, ALINE DA SILVA SABINO, ALINE GONCALVES DE SOUZA PIRES, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINY TAIARA PEREIRA DA SILVA PARRA, AMANDA CAROLINE ZAGULSKI DE BRITO, AMANDA NASCIMENTO NEVES, ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA, ANA CAROLINA MORO BERGAMO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA GARCIA VENDRAMETTO, ANA PAILA MAMEDIA DE LIMA, ANA PAULA BRAUN DA SILVA MONTEIRO, ANA PAULA CAMPOS FERREIRA, ANA PAULA DIAS, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RIOS VIEIRA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA MELO ALVES TEIXEIRA, ANDREIA PEREIRA DOS REIS, ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS, ANDRESSA PINHEIRO DE CASTRO, ANESIO FRANCISQUINI FILHO, ANGELICA ANACLETO DE AGUIAR, ANGELICA BRITO SANTOS, APARECIDA BUENO DE CAMARGO, APARECIDO PIRES DE QUADROS, AUREA ROCHA CARNEIRO, BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI, BIANCA SOARES MOLEIRO, BRUNA ALINY GNANN DOS SANTOS BORGES, BRUNA RIBEIRO MARTINS, BRUNA SARAHEM DOS SANTOS, BRUNA TAUANA PERROTTI, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, CARLA DE JESUS TALARICO, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, CAROLINE BOING, CASSIA CRISTINA DE LIMA MARQUES, CELIA DA LUZ GOMES, CELSO DIEGO DA SILVA ZTUDZIOSKI, CELSO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CICERA MARIA DE FRANCA, CLAUDEMIR GARCIA, CLAUDETE APARECIDA PITTA BOLIM, CLAUDIA NUNES FRANCA CLARIMUNDO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL, CLAUDIO SERGIO MARIANO MARINS, CLEONICE DAGUES BIANCHESSI, CLEUSA MARTINS DE CARVALHO, CRISLAINE CRISTINA ADOLFO OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE HINSELMANN DOS SANTOS, DAIANE PATRICIA DOS SANTOS, DANGELO VICENTE GARCIA ALVES, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE MUNSTEIN DE BARROS MELO, DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELI SANTOS BERETELLO, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DAVID NARCISO CORREIA STIPP, DEBORAH KIARA DOS SANTOS FELIPPE, DIEGO APARECIDO DE GASPERI ALVES, DIRCE GREINERT DA SILVEIRA, EDILAINE LEHN GOMES, EDIMARA JOSIANE DE SOUZA, EDUARA CARULYNE ROCHA, ELEN CRISTINA VITOR DE BARROS, ELEN PRISCILA ARLINDO AMARAL, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE ANDRADE DE SOUZA REZENDE, ELISANGELA FREIBERGER LIAR, ELISSAR DIAB GHADBAN, ELIZABETH STIPP KULCAMP, EVERTON RIGEUVIZ RIBEIRO, FABIANA BERTOTTI, FABIANO RICARDO DA SILVA, FABIO SCHENK DA SILVA, FABIOLA LOURENCO DOERNER, FELIPE BRANCALHAO, FERNANDA DE FARIA

FONTES, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SOARES DA CONCEICAO, FERNANDO JOSE FELICIO, FERNANDO PEREIRA BATISTA, FLAVIA REGINA STORER, FRANCIELE CRISTINA ALVES SEBOLD, FRANCIELE MARQUES MACHADO, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GEAN MARCOS BORTOLINI, GESSICA LUZIA LUCASYNSKI, GILCIMARA DA SILVA, GILVANA RAFAELA FREIRE DE ANDRADE, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLAINE NAIARA DA SILVA, GRACIELE DE GODOY BUENO, HANDREA THAYNA GABRIEL, HELIO EIITI KANESHIGUE JUNIOR, ILDA APARECIDA CARNEIRO, INDYANARA DE OLIVEIRA CARVALHO, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, IRIANA FERNANDA DE BRITO, IVANILZA SILVA TOME, IVONE APARECIDA DE CARVALHO, JANAINA GRACIANO EGIDIO, JANE SUPERBI DA SILVA GOEDERT, JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA, JAQUELINE MONAN DA SILVA WOLF, JEAN FABIO MILANEZI, JESSICA ANALI DA SILVA, JESSICA GALAFASSI CASTILHO, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JESSICA NAIARA DOS SANTOS PELISSARI, JOAO BATISTA MEIRA, JOAO FABIO HILARIO, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO TORRES NUNES PEREIRA, JOCEMARA CORREOA, JONAS VIEIRA PIRES FILHO, JOSIANE COSTAMOREIRA, JOSIELE FAUSTINO FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JULIANA STIVAN FERNANDES, JULIMARA BOBEKI KOSSAR GOEDERT, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KEDMA KATRIA XAVIER PEREIRA, KEILA FELIX DE SOUZA MORENO, LAIOLA ROBERTA DE QUADROS VERGILIO, LAIS GUIMARES DIAS VILANI, LAURA KAMYLA SILVA, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, LETICIA APARECIDA WESSLER BARAO VILLAR, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIDIANE ALVES DA SILVA, LIGIA FURLANETO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, LORIMAR DE ARAUJO RODRIGUES, LUCAS DONIZETE DE LIRA, LUCIANE DEISE DE OLIVEIRA MORAIS, LUCILENE APARECIDA FARIA, LUIS RYOJI MIYASAKI, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, MARA CLAUDIA MARTINS, MARCELLA CAROLINA MOURA BOLOGNINI DE SOUZA, MARCELO BATISTA AVELAR ALMEIDA, MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA, MARCOS ABREU TARGUETA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS PAULO KUSS, MARI TATIANE BELMIRO DO AMARAL, MARIA CAMILA COSTANARI, MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS SCHMITZ, MARIA GABRIELA SIMAO DOS SANTOS, MARIA IVETE DA SILVEIRA, MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI CORREA ALVES, MARIANE BELTRAME PEREIRA, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILDA DE FATIMA DA SILVA CARNIATO, MARILEIA DIAS DOS SANTOS LIMA, MARILSA BIANCATO, MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO, MARTA ANGELICA DA SILVA, MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA, MATHEUS REUTHER DE BARROS, MAYARA APARECIDA SILVERIO, MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI, MICHELE CRISTINA CARDOSO BUENO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NATHALYA KATCHANOVSKI DE ANDRADE, NICOLE MALAQUIAS STOLARCZKI, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, ODILON ANDRADE FILHO, OSMAR KURTEN, PATRICIA CAMARGO STIVAN, PATRICIA DO PRADO, PATRICIA MANFRIN RIOS, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA GERARD, PAULO RICARDO BACKES, PRISCILA DA SILVA MENDES, PRISCILA EMY YOKOTA RIBAS, RAFAELLY TRILINSKI SURMAZ, RAFAELY COBIANCHI DO CARMO, REGIANE APARECIDA GOMES, REGIANE CRISTINA CALCIOLARI CONSOLARO, REGIANE CRISTINA MARCELINO NUNES, REGIANE NEVES DE OLIVEIRA, REINALDO GULART DE MACEDO, REINALDO JOSE BARBOSA, RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSANA CAETANO, ROSANA LEMES RIBEIRO, ROSANE DIAS, ROSELENE APARECIDA IGLESIAZ MENEGALDO, SARAH CRISTINA FURQUIM, SIDINEI SOARES, SILVIA MARIA VIEIRA, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE KOGA AMANO, SIVANA APARECIDA LUCIO SILVA, SOLEMAR DE OLIVEIRA, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELI GABELONE ABREU DE PAULA, SUELI TEREZINHA DA SILVA, TAINARA BORELLI DA SILVA, TAINARA PRACZUM ROMANO, TAIS FERNANDA DINIZ SILVA, TATIANE DE SOUZA LUCIANO, TATIANI CRISTINA GANANSIN, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, THAIS NAIARA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MESQUITA BALSANELLI, VALMOR PEREIRA, VANESSA CRISTINA GERALDO SILVA, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA ROSENDO GONCALVES, VANUSA SILVA GOMES SOARES, VARILDA DE ALMEIDA, VERA CAVILHA DA SILVA, VERA LUCIA ALVES DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA DE PROENCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6568/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1175/22-DP (peça nº 62), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6358/22 - CAGE (peça nº 45):
- MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-480109/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEAGUA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6569/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1176/22-DP (peça nº 63), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11481/21 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-349650/18
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR, TACILA PIRES, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6570/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27210/22 - CAGE peça nº 14:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320768/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO-ALYSSON FRANTZ, ROMANO BEREJUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6571/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27205/22 - CAGE peça nº 18:
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706610/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LIDIA DIAS CECHINATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6572/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27176/22 - CAGE peça nº 26:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-439854/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROSILDA MENDES MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6573/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27214/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362173/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA SOUSA MELO, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, AMALIA LUIZA ZANI, ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS, ANDREIA LUIZA DOS SANTOS DIAS, ARIANE RODRIGUES FRANCA, ARIANNE LUIZA BRITO DOS SANTOS, BEATRIZ RAMALHO ALVES FERNANDES, BIANCA GABRIELE MOSSON PADILHA, BRENDA PADILHA GONCALVES, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, CAMILA DA SILVA BARBOSA DA MOTA, CATIANE OSSOVSKI, CEDIANA ANTUNES DE LIMA, CRISTIANE GUERREIRO POSTIGO, DAIANE MARIA COELHO, DAISY SILVA DE ALMEIDA SANTOS, DANIELA CALIXTRO DE OLIVEIRA, DANIELA RODRIGUES ALVES CORREA, DANIELE DE PONTES SALES, DANIELE REGINA DE FREITAS, DANIELE SILVA DE SOUZA, DANIELI BERGES PEREIRA, DASINNE RHAMISE WOTROBA RODRIGUES, DEBORAH NARDES DA SILVA, DEBORAH NATALIA CHERON AQUINO, DIANA PAOLA CASANOVA, EDILAINE DE FATIMA LEAO VAZ, EDUARDA ESQUELBECK DIAS, ELENI SOUZA DE AQUINO, ELISAMA GOMES DE ALBUQUERQUE, ELIZABETH SARNIK, EMILY BASSO, FELIPE DA SILVA FERREIRA PRATA, FERNANDA KIOTEKA, FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA NEVES, FERNANDA TEREZINHA KREITLOW DE LIMA SANTOS, FRANCIELLY INDYANE DE SOUZA, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GEOVANA LEAL DA SILVA, GIEYLEN VILIANE STELMAK, GISLAINE SANTA BARBARA DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES SCHINDA, ISABEL KLEMZ, ISABELLA CARVALHO CORREA, ISABELLE DA SILVA ASSIS, JANAINA VENDRECHOSKI, JANIELLY DANTAS DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA GOMES, JENNIFER LARISSA PEREIRA DE PAULA, JESSICA GABRIELLA DOS SANTOS, JESSICA VENTURIN, JOICI COELHO DE SOUZA, JOSE CRISTINA FERNANDES GOES DOS SANTOS, JOSUEL ALVES DA LUZ, JOYCE CRISTINA DE VIETRO, JULIA RIGONATTO BRITO, JULY ANNE PEREIRA DA SILVA, KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE SANTANA, KAOANE STEFANY FERNANDES DA SILVA, KARINA MENI MACEDO, KATLYN KAREN CAMARGOS DE JESUS, KESLY DOS SANTOS FERREIRA, KETLYN BLOCK BUENO, LEONOR NICOLAU, LETICIA IZABEL RENDOKI, LETICIA PAGESKI GOMES, LISLAINE GEREMIAS ANDRADE PEREIRA, LIZANDRA LUIZA MACHADO, LUIZA CAROLINA BATISTA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARINA MAZON EBERT, MAYARA LORENA MAIA DA SILVEIRA, MONALIZA DANIELLY NONATO MARTINS, MONARA PURGER DOS SANTOS, NAYANI DEMENJEON JACO, NAYARA MESQUITA ANDRADE, PALOMA DOS SANTOS GONCALVES, PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL, PATRICIA OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, RAISSA LORRANE DA ROSA, RENATA ELOISA FERREIRA, RENILDA LACERDA MARIA, RHAYANE BARRETO DA SILVEIRA MACHADO, SABRINA DE CAMARGO CLARO, SABRINA PORTELLA DA LUZ, SOLANGE FREITAG BRITO, SONIA MARA CORREA DE LIMA, SORAIA CACIANO FERREIRA, STEFHANI SANTOS DE OLIVEIRA, SUELEN CRISTINA ROCHA CAMARGO, SUELI DE LIMA, SUZIMARA ERLAINE BECKER, TATIANE NUNES CARDOSO, THAYNARA DIAS DA SILVA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA BELMUDE CARDOSO DA SILVA, VANESSA DE OLIVEIRA GODOY, VANESSA MOREIRA PORTES SEVSCUEC, VANESSA SILVA ZAGO MALHEIROS, VERONICA BEZERRA, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, VITORIA STHEFANY SHOBER ROSA, WASHINGTON RODRIGO LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6575/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1177/22-DP (peça nº 71), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6653/22 - CAGE (peça nº 64):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-548676/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, MARILDA DE JESUS MELO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6576/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1170/22-DP (peça nº 17), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21827/22 - CAGE (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-230893/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA ALVES, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA SANSON LEITE, ANA LETICIA MELETI, ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA PONTES, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANI KAROLINE DIAS, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BIANCA DE SOUZA FOGAÇA, BRENDA CARINE VENANCIO, CAMILA GALVAO FERNANDES, CARLA EMANUELI GURA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA BATISTA SANTOS, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA MARIA FORNAZARI, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE KUDZIA, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE FERNANDA WUTZKI RIBEIRO, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DAYANA STREMEL MACIEL, DEBORA PADILHA VIEIRA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, EDIRLEIA HAILE, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELEN PEREIRA ARAUJO, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELISANGELA BERTELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDA APARECIDA LOPES DA LUZ, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVERLENE DE OLIVEIRA S EDIN DOS SANTOS, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA MARTINS DOS SANTOS, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELI RODRIGUES, GABRIELLE PINHEIRO MILAN CALVO, GIULIA MARIA BITTENCOURT, GLICIANNE LEUZENSKI, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID OHANA DE AQUINO, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, ISABELLI CRISTINE SOEK, ITANI EDUARDA KULCHESKI, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, IZELIDA BONFIM, JANAINE RODRIGUES, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOSEMARA CRISTINA MARTINS DE LIMA, KALYAN SPAKI ANDRADE, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA PAVANATTI, KELLY KULLER, LEIA CORREA DA ROSA DA SILVA, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LIDIANE DE SOUZA LEAL, LILIANE THUILLIER CIPRIANO IAROSZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUANA SANTOS, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DA LUZ, MARCELA PAULA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARIANA SCHWAB MACHADO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISE BRONOSKI, MAYARA PINHEIRO DE RAMOS, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, NAIANE PRISCILA ARVING DOS SANTOS, NATHALIA FERNANDES BARBOSA, NEIDYERIKA LEMES ALVES, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PRISCILA APARECIDA CANTERI, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELE DE JESUS SEIDL, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TATIANE CAROLINE PERUCELLI ROSAS, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VANESSA KOSSAR, VANESSA RECHETZKI DE ANDRADE, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VIVIANE ZANI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6577/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1193/22-DP (peça nº 43), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24762/22 - CAGE (peça nº 38):
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-563624/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, SUELI APARECIDA GONZÁLES MARTINS SIVIERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6578/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1183/22-DP (peça nº 22), necessária a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11393/22 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de dezembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-283064/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3917/22
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Altônia por meio do qual solicitou o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos autos, concluiu pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias (Instrução n° 4303/22-CGM, peça 5).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n° 736/22-CGF (peça 6), acompanhou o opinativo da unidade técnica.
Acatando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Presidência determinou a comunicação ao solicitante para que complementasse as informações da inicial (Despacho nº 2842/22-GP, peça 7).
Após comunicação, o requerente solicitou dilação do prazo, conforme Petição Intermediária nº 657215/22 (peças 10 e 11), cuja autorização se deu conforme Despacho nº 3428/22-GP (peça 13).
Através do Recibo de Petição Intermediária nº 672516/22 e petição anexa (peças 14 e 15), a municipalidade apresentou maiores explicações acerca do seu pedido inicial e, ante a urgência de sua necessidade e iminência do fim do exercício, adicionalmente solicitou certidão liberatória.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a documentação juntada, entendeu não haver fato novo que alterasse a sua conclusão anterior pelo indeferimento do recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021, explicou que, em geral, as Certidões Liberatórias seriam disponibilizadas através dos sistemas informatizados desta Corte, desde que cumpridos os requisitos dos incisos I ao VII do art. 1º da IN nº 68/2012 e verificou que o requerente conta com pendências que impedem a emissão por meio eletrônico.
Ao final, a unidade técnica concluiu pelo indeferimento do pedido de recálculo e, quanto ao pedido de certidão, explicou que caberia ao requerente protocolar processo específico acerca do assunto. (Instrução nº 5924/22-CGM, peça 18).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento da CGM e opinou pelo indeferimento do pleito. (Despacho nº 995/22-CGF, peça 19)
Ante o exposto, acompanho os opinativos das unidades técnicas e indefiro a solicitação de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021.
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-725253/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3945/22
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Santa Mônica, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIAP, módulo de Admissão de Pessoal, com o fito de incluir a candidata Andressa Maria da Silva na lista de aprovados do emprego público “agente comunitário de saúde”, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 1/21.
Por meio da Instrução nº 5952/22-CGM (peça 4), após análise da documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal explicou que tal admissão se relacionava com o processo nº 571066/21, o qual já fora apreciado legal, e se manifestou favorável ao pleito posto que a citada candidata fora convocada e contratada para o emprego público, mas a ausência de suas informações no SIAP impediria que o Município prestasse contas de sua admissão.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em alinhamento com a manifestação da CGM, explicou que o julgamento do processo inicial impossibilitava a inserção dos dados pelo próprio jurisdicionado, ressaltou que a alteração solicitada seria necessária a fim de possibilitar a análise de eventual registro da candidata, acrescentou a existência de outros candidatos aprovados no mesmo cargo que também não estavam incluídos no SIAP e , em consequência, sugeriu a inserção, além da candidata indicada na inicial, da lista de aprovados no emprego de agente comunitário de saúde ante a possibilidade de nomeação (Informação nº 333/22-COSIF, peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 999/22-CGF (peça 6), sugeriu diligência à origem para ciência acerca da sugestão apontada pela COSIF e solicitou o retorno do expediente em caso de deferimento do pleito e manifestação do requerente.
Diante do exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido formulado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ciência quanto ao sugerido pela Coordenadoria de Sistemas de Informação e Fiscalização à peça 5.
Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Ao final, com a manifestação do Município de Santa Mônica, conforme solicitado, retornem à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-734449/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3985/22
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Peabiru.
Pela Instrução nº 6126/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que para obter a Certidão de Operação de Crédito, o Município e as entidades municipais deverão cumprir a Agenda de Obrigações nos pontos não atendidos, conforme detalhado na referida instrução.
Por tal razão, tendo em vista que o presente requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do sítio eletrônico desta corte de Contas, após cumpridas as exigências da agenda de obrigações.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-735747/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3986/22
Retornam os autos com a Informação nº 34/22-2ICE (peça 4), por meio da qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-734538/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3987/22
Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 395/2022-PGE), por meio do qual solicita informações quanto ao cumprimento da decisão proferida, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0022653-92.2011.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Maurício Requião de Mello e Silva.
A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 360/22-DIJUR (peça 4), sugere a esta Presidência que, em resposta, encaminhe ofício informando que a decisão judicial foi cumprida nos termos da manifestação desta Corte de Contas protocolada no bojo do citado processo judicial (mov. 129.1) e que o Conselheiro Maurício Requião já está em exercício desde a data de 27/10/22.
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-733787/22
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3988/22
Retornam os autos com o Despacho nº 1577/22 (peça 13) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas ao processo nº 48110/97.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 48110/97.
Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de Embargos à Execução nº 0003637-41.2016.8.16.0045, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail apas-1vj-e@tjpr.jus.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-733752/22
ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3991/22
Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de intimar este Tribunal sobre sua participação em audiência virtual de instrução e julgamento designada no âmbito da Ação Anulatória n.º 0005344-67.2022.8.16.0034, movido pela Sra. Maria Júlia da Silva Pereira contra a redução de seus proventos de aposentadoria.
A Diretoria Jurídica, considerando que o Estado do Paraná já está integrado ao feito e que o mérito da pretensão da autora não se enquadra nas hipóteses extraordinárias de atuação processual desta Corte, sugere a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para ciência acerca da audiência agendada, informe se haverá o envio de representante e solicitação para que este Tribunal seja excluído do polo passivo da demanda judicial (Informação nº 361/22-DIJUR, peça 4).
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.
Após, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial, notadamente até que esta Corte de Contas seja excluída do polo passivo da referida lide.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-731741/22
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3997/22
Retornam os autos com o Despacho nº 1578/22 (peça 9) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos ao processo nº 568398/20.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem coo dos autos nº 568398/20.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1191/2022, relativo ao PIC nº 0046.17.144546-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail subjur@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-511504/22
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3999/22
Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 973/22-DP (peça 10), esta Presidência determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encaminhar cópia do Despacho nº 686/22-CGF (peça 4), do Despacho nº 2640/22-GP (peça 5), bem como do Ofício nº 758/22-GP (peça 6), ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, mediante mensagem eletrônica para o e-mail sinsep@sinsep.org.br, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca do contido no Despacho nº 686/22-CGF, sob pena de encerramento e arquivamento do presente expediente.
Contudo, o prazo concedido pelo Despacho nº 3307/22 - GP expirou em 25/11/2022 sem apresentação de resposta pelo interessado, consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 1168/22-Diretoria de Protocolo (peça 14).
Diante disso, em razão da ausência de interesse do requerente no prosseguimento do presente expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-759395/22
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4000/22
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de justiça para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 1253/2022/SUBJUR/GAB), por meio do qual, com o fito de instruir os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.21.057240-3, solicita informações acerca do andamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 505811/21.
Considerando que a Tomada de Contas indicada na inicial já se encontra encerrada, posto apresentar decisão de mérito, com trânsito em julgado, determinando seu arquivamento, autorizo a liberação de acesso aos autos digitais.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, *bem como da Tomada de Contas Extraordinária nº 505811/21*, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-733639/22
ENTIDADE:-3 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-3 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4014/22
Retornam os autos com o Despacho nº 1285/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão ao processo nº 420634/12.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 420634/12.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 271/2022, relativo ao Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0024.19.001482-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campomourao.3prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-763791/22
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4017/22
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (Ofício nº 0423/2022), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.001106-0, solicita o "encaminhamento dos Relatórios de Fiscalização nº 47/2021 e nº 18/2021 (Autos nº 677094/21 e nº 585653/21), bem como da Informação Técnica (Processo nº 314004/2021)".
Ante o solicitado, autorizo o acesso aos autos de Homologação de Recomendações nº 677094/21 e 585653/21, de minha relatoria, bem como do processo nº 314004/21, posto já estar arquivado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópias deste expediente e dos processos de nº 677094/21, 585653/21 e 314004/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-761993/22
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, EGON KRAMBECK
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4019/22
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Câmara Municipal de Palmeira, através do seu Presidente, Sr. Egon Krambeck, por meio do qual encaminha cópia integral do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 1053/22, do respectivo relatório final e da Resolução nº 145/2022 da Câmara Municipal, a qual aprovou o relatório e as recomendações da CPI, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.
Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.
Portanto, em atenção ao art. 32, V[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e o ciente desta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
__3__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-735844/22
ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA
INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4027/22
Retornam os autos com a Informação nº 54/22 (peça 4) por meio da qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção - Núcleo de Curitiba, integrante da Polícia Civil do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 413/22, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail deccor.curitiba@pc.pr.gov.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-286934/22
ENTIDADE:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4035/22
Trata-se de requerimento externo apresentado pela Cotrans Locação de Veículos Ltda., autuado dia 28 de abril de 2022, com vistas a prorrogação de prazo em até 60 (sessenta) dias para o cumprimento da entrega do pactuado no Contrato n.º 18/2021[1], cujo objeto consiste na locação de veículos, itens 02 e 03 do Pregão Eletrônico n.º 16/2021[2], com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, consoante Cláusula Primeira do ajuste.
Mediante o Despacho n.º 343/22-SLC (peça 5) a Supervisão de Licitações e Contratos informou a perda do objeto, haja vista o decurso do prazo solicitado e o início da prestação de serviços no mês de julho de 2022.
Desta forma, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do presente requerimento.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 36 dos autos n.º 50515-2/22.
2. Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 juntado na peça 12 dos autos n.º 50515-2/21.

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE
2	VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO TIPO SUV MÉDIO 4X4	07
	VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO TIPO SEDAN MÉDIO	08

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-304339/22
ENTIDADE:-UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.
INTERESSADO:-UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4036/22
Trata-se de requerimento externo formulado pela Unidas Veículos Especiais S.A., autuado dia 03 de maio de 2022, com vistas a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para o cumprimento da entrega do pactuado no Contrato n.º 17/2021[1], cujo objeto consiste na prestação de serviços referentes ao item 01 do Pregão Eletrônico n.º 16/2021[2], por empresa especializada de locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, consoante Cláusula Primeira do ajuste.
Mediante o Despacho n.º 345/22-SLC (peça 4) a Supervisão de Licitações e Contratos informou a perda do objeto, haja vista o decurso do prazo solicitado e o início da prestação de serviços no mês de julho de 2022.
Desta forma, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do presente requerimento.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 35 dos autos n.º 50515-2/21.
2. Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2021 juntado na peça 12 dos autos n.º 50515-2/21.

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE
1	VEÍCULO DE FISCALIZAÇÃO TIPO SUV COMPACTO	07

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-787944/19
ENTIDADE:-RODRIGO LUÍS KANAYAMA
INTERESSADO:-ADRIANA BETTEGA CASTOR, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, ANDRE LACERDA, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, AURISTELA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, BERNARDO BUENO E SILVA, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), CAROLINA CASTOR LOHMANN, CIBELE BAPTISTA MARCONDES, DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, FRANCISCO BRITO DE LACERDA JUNIOR, GIL RUPPEL, INES LACERDA ARAUJO, JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, JEANNE MARIE FEDER PARANA, JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, LEDA CRUZ FERREIRA GUIMARAES, LEDUINA CONSTANCA LACERDA CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2021), LILIANA TAMPLIN VARGAS RIBAS, LUIZ ANTONIO NAHON PENIDO MONTEIRO, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS, MARCIA MARIA QUEIROZ LINHARES, MARCO TULIO VARGAS, MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, MARIA LUCIA RUPPEL, MARILIA CRISTINA MILANO CAMPOS, MARILIA DIAS ROSA VIANA, MOEMA SILVA MICHAELIS, NORMA TEREZINHA GUIMARAES ALVES DE CAMARGO, RAFAEL IATAURO, RAUL VIANA NETTO, REJANE DE MOURA CECY MELLO, ROBERTO RUPPEL, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RUY BAPTISTA MARCONDES JUNIOR, SEVERO FERREIRA RUPPELL NETO, SONIA MARIA SURUGI, TATIANA DIAS ROSA VIANA BERRI, THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR
ADVOGADOS:- ANGELA CASSIA COSTALDELLO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4038/22
Retorna a esta Presidência o presente Requerimento Externo em que foi solicitado o pagamento extrajudicial das diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), nos termos do Processo nº 632738/08, em consequência da juntada de novas petições referentes aos herdeiros de BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, JOÃO FEDER, GOYA CAMPOS e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.
Através da Informação nº 285/22-DF (peça 65), considerando a incidência de contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda sobre o pagamento principal, a Diretoria de Finanças requereu à DGP a apresentação dos valores individuais, com discriminação da parcela isenta, da parcela tributável, da contribuição previdenciária devida e do imposto sobre a renda retido, além de indagar quanto ao CPF que deverá ser vinculado na DIRF para fins da retenção tributária, incluso os valores já autorizados por esta Presidência à peça 54, referentes aos herdeiros e meeira de ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA e herdeiros de AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA PEREIRA (peças 48 a 51).
A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 525/22-DGP (peça 66), apresentou as informações requisitadas pela Diretoria de Finanças, a memória dos cálculos utilizados para se chegar aos valores devidos a título de imposto de renda e os cálculos dos valores de Imposto de Renda a ser retido de cada herdeiro, quando cabível, referente ao espólio dos membros falecidos AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA (peça nº 49), ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA (peça nº 51), BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR (peça nº 57), GOYA CAMPOS (peça nº 58), JOÃO FEDER (peça nº 59) e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (peça nº 63).
Por seu turno, mediante o Parecer nº 427/22-DIJUR (peça 67), a Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento dos novos requerimentos efetuados nas peças 56 e 62, referentes aos herdeiros e meeira de BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR e JOÃO FEDER, herdeira de GOYA CAMPOS e herdeiros de ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, de acordo com a divisão estipulada na sobrepartilha e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na peça 66, desde que fosse juntada nova procuração ou regularização do Termo de Compromisso da Sra. CAROLINA CASTOR LOHMANN, uma das herdeiras do espólio de BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, e cópias do documento pessoal de identificação de ADRIANA BETTEGA CASTOR (uma das herdeiras de BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR), ROSE MARIE GUIMARÃES SAMPAIO FEDER, JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, JEANNE MARIE FEDER PARANA e LUIZ HENRIQUE SAMPIO FEDER (herdeiros de JOÃO FÉDER).
Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 747095/22 e anexos, peças 68 a 75, foram juntadas procuração tendo como outorgante a Sra. CAROLINA CASTOR LOHMANN, documentos de identificação pessoal e, adicionalmente, escritura de sobrepartilha e termos de compromisso dos herdeiros de PEDRO STENGHEL GUIMARÃES e ANTONIO FERREIRA RUPPEL.
Após analisar a nova documentação juntada, a Diretoria Jurídica tornou a se manifestar pela necessidade de regularização do Termo de Compromisso firmado por CAROLINA CASTOR LOHMANN, uma das herdeiras do espólio de BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, com a apresentação de procuração que confira expressamente poderes para renúncia ou a assinatura do referido termo pela própria interessada, observou que houvera a juntada da documentação pessoal referente aos herdeiros e viúva de JOÃO FÉDER (peças 71 e 72), entendeu pela prévia manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, nos moldes do efetuada na peça 66, acerca do espólio de PEDRO STENGHEL GUIMARÃES e ANTONIO FERREIRA RUPPEL (peças 73 a 75), e opinou pela possibilidade de pagamento aos herdeiros de AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, conforme parecer à peça 53, e aos herdeiros de BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, JOÃO FEDER, GOYA CAMPOS e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, conforme parecer à peça 67, ressalvada a necessidade de prévia regularização do Termo de Compromisso por CAROLINA CASTOR LOHMANN, uma das herdeiras do espólio de BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, e apresentação do documento de identificação pessoal de ADRIANA BETTEGA CASTOR, herdeira de BELMIRO VLAVERDE JOBIM CASTOR.
Ante as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (peças 52 e 66) e da Diretoria Jurídica opinando pelo deferimento do formulado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários, desde que obedecida a divisão estipulada na sobrepartilha e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas na peça 66 (peças 67 e 77), autorizo o pagamento da verba pleiteada aos herdeiros de AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, JOÃO FÉDER, GOYA CAMPOS, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, este último condicionado à regularização do termo de compromisso de CAROLINA CASTOR LOHMANN e juntada do documento de identificação pessoal de ADRIANA BETTEGA CASTOR.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para pagamento conforme cronograma previamente estabelecido e na proporção inerente a cada interessado.
Após, conforme sugerido pela unidade técnico-jurídica à peça 77, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação quanto ao requerimento juntado pelos herdeiros de PEDRO STENGHEL GUIMARÃES e ANTONIO FERREIRA RUPPEL.
Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 694/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 750239/22, resolve
DESIGNAR
o servidor DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 20 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 695/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 756725/22, resolve
DESIGNAR
a servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, Matrícula nº 51.414-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 27 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 696/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento da Inexigibilidade abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da Inexigibilidade		
N.º 03/2022 Processo originário: 64812-7/22. Partícipe: ASSOCIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON Objeto: Inexigibilidade de licitação para inscrições dos membros e servidores do TCE/PR no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na cidade do Rio de Janeiro – RJ. Valor: R$60.000.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Edilson Gonçales Liberal	51.472-1
Fiscal	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 697/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 139/2022, disponibilizada no DETC n° 2718, de 24 de fevereiro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 10/2021 Processo originário: 27687/21 Contratada: Claro S.A. Objeto: Fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Valor: R$ 942.060,00 Vigência: de 24/08/2021 a 24/08/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Marcio Tetsuo Takahashi	51.817-4
Fiscal Substituto do Contrato	José Ricardo Guimaraes	52.089-6
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
Gerente de Cibersegurança		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 699/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 715522/22,
RESOLVE
Registrar no período de 1º de março a 30 de junho de 2022, a auditoria na área da saúde, realizada pelos servidores abaixo listados, na avaliação do processo de contratualização de serviços ambulatoriais e hospitalares no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Viviane de Medeiros Pires	51.650-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Acir José Honório Bueno	51.087-4	Auditor de Controle Externo	Membro
Arnaldo Laporte Junior	50.571-4	Auditor de Controle Externo	Membro

I. Conceder à servidora Viviane de Medeiros Pires, coordenadora da equipe, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b" c/c § 4º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.
II. Conceder aos servidores Acir José Honório Bueno e Arnaldo Laporte Junior, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 700/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629367/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 de dezembro de 2022 a 6 de fevereiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 701/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 716065/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor WELLINGTON GLASS DA SILVA, Matrícula nº 51.601-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 16 de novembro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 702/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76255-5/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a CRISTIANO PALERMO COUTO, Matrícula nº 52.097-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Cibersegurança, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio à Gestão, a partir de 1º de dezembro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 703/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 766593/22, resolve
DESIGNAR
o servidor RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 9 a 15 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 704/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 764094/22, resolve
DESIGNAR
o servidor BRUNO CAETANO CHEROBIN, Matrícula nº 52.116-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 15 de janeiro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 705/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 767204/22, resolve
CONCEDER
a JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula nº 52.087-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a partir de 9 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N.º 03/2022

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: ASSOCIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON– CNPJ n. 37.161.122/0001-70.
PROCESSO N.º: 64812-7/22.
OBJETO: Inexigibilidade de licitação para inscrições dos membros e servidores do TCE/PR no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.
VIGÊNCIA: 4 meses, contados da data de publicação deste extrato.
VALOR: 60.00,00
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 28 de outubro de 2022.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Gildiley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier